

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Direito

Vinicius Pinheiro Marques

**FUNÇÃO SOCIAL DA DECISÃO JUDICIAL TRABALHISTA NA PÓS-
MODERNIDADE**

Belo Horizonte
2016

Vinicius Pinheiro Marques

**FUNÇÃO SOCIAL DA DECISÃO JUDICIAL TRABALHISTA NA PÓS-
MODERNIDADE**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em
Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas
Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de
Doutor em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Vitor Salino de Moura Eça
Área de concentração: Direito Privado

Linha de Pesquisa: Direito do Trabalho, Modernidade e
Democracia

Belo Horizonte

2016

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Marques, Vinicius Pinheiro

M357f Função social da decisão judicial trabalhista na pós-modernidade /
Vinicius Pinheiro Marques. Belo Horizonte, 2016.
164f.

Orientador: Vitor Salino de Moura Eça

Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Programa de Pós-Graduação em Direito.

1. Jurisdição. 2. Justiça do trabalho. 3. Decisão judicial. 4. Função social.
5. Justiça social. 6. Relações trabalhistas. I. Eça, Vitor Salino de Moura.
II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de
Pós-Graduação em Direito. III. Título.

SIB PUC MINAS

CDU: 331.15

Vinicius Pinheiro Marques

**FUNÇÃO SOCIAL DA DECISÃO JUDICIAL TRABALHISTA
NA PÓS-MODERNIDADE**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito.

Linha de Pesquisa: Direito do Trabalho,
Modernidade e Democracia

Prof. Dr. Vitor Salino, de Moura Eça – PUC Minas (Orientador)

Prof.^a. Dr.^a. Maria Cecília Máximo Teodoro – PUC Minas (Banca examinadora)

Prof. Dr. Rodrigo Almeida Magalhães – PUC Minas (Banca Examinadora)

Prof. Dr. Prof. Dr. Milton Vasques Thibau de Almeida - UIT (Banca Examinadora)

Prof.^a. Dr.^a. Roberta Freitas Guerra – UFV (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2016

Dedico este trabalho aos meus pais, Marco Aurélio e Maria Imaculada, e avós Gecy e Mitzi pelo amor incondicional e os eternos cuidados para com seus filhos e filhas. Que o seu amor possa um dia ser recompensado.

À minha querida esposa, Evelyn Carmo Oliveira, e as minhas razões de viver:

(Rei) Arthur, (anjo) Gabriel e (princesa) Helena. Que um dia eu possa ser um pai tão bom e sábio quanto os meus

AGRADECIMENTOS

Após aproximadamente quatro anos, aprendi que o labor de uma tese muito se assemelha a uma navegação sobre águas profundas, onde os instrumentos técnicos são necessários, mas não se dispensa a experiência de um Capitão para enfrentar as tempestades num mar em fúria. A tecnologia de hoje facilita o acesso às informações e os dados bibliográficos, porém nada se compara a experiência de um orientador capaz de transmitir confiança e serenidade para superar as adversidades. Obrigado Prof. Dr. Vitor Salino de Moura Eça pela “*mão amiga*”.

Agradeço ao Prof. Msc. Manoel Bonfim Furtado Correia (*in memoriam*) pelos esforços em conseguir para o Estado do Tocantins o primeiro Doutorado Interinstitucional (DINTER) em Direito, que se realizou em parceria com a Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Onde muitos falharam, ele conseguiu! Graças à sua luta, o sonho de cursar o doutorado em Direito que estava distante se tornou realidade. Registro também um agradecimento à Faculdade Católica do Tocantins (FACTO), na pessoa do seu Diretor Geral, Padre José Romualdo Degasperi, que acreditou na realização do DINTER.

Agradeço aos professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC Minas que lecionaram neste DINTER, pois, de alguma forma, contribuíram para esta tese e para meu engrandecimento intelectual e moral. Faço questão de nominar cada um, em ordem alfabética, a fim de honrá-los: Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiúza, Prof. Dr. Leonardo Macedo Poli, Prof. Dr. Lucas de Alvarenga Gontijo, Prof. Dr. Marcelo Campos Galuppo, Prof. Dra. Maria Cecília Máximo Teodoro, Prof. Dr. Rodrigo Almeida Magalhães, Prof. Dr. Walsir Edson Rodrigues Junior e Prof. Dr. Vitor Salino de Moura Eça.

Dois grandes amigos merecem meu agradecimento em especial: Aloísio Alencar Bolwerk e o “irmão” Sérgio Augusto Pereira Lorentino, amigos fiéis, parceiros nas relações de trabalho e produções acadêmicas, que muito colaboraram com as discussões sobre a tese apresentada. Para a redação da tese não restam dúvidas de que se precisa de momentos de reclusão e trabalho solitário; mas o surgimento das ideias vem da sociabilidade e conversa amiga.

Aos amigos discentes do DINTER, Airtton Schutz, Antônio César Mello, Emanuelle Correia, Fábio Chaves, Luciano Ferreira, Maria Leonice Berezowski, agradeço o valioso companheirismo nestes anos de convivência que se passaram.

Sem meias palavras, o capitalismo é um sistema parasitário. (BAUMAN, 2010, p. 8-9)

(...) é preciso, em matéria de política social, dar de novo a primazia aos problemas do trabalho. (TOURAINÉ, 1999, p. 129)

A sentença é o coração do processo e o espelho de todo o ordenamento jurídico. (NORONHA, 1995, p. 285)

RESUMO

Os paradigmas das relações de trabalho em que foram construídas as bases do Direito do Trabalho contemporâneo são oriundos de meados do século XX no período denominado de fordismo/taylorismo do sistema de produção. Entretanto, a crise dos anos de 1970 induziu a metamorfose do capitalismo para sua sobrevivência e afetou diretamente o modo como se desenvolve a relação entre o capital e o trabalho. Diante desses novos paradigmas é que se pode dizer que as relações de trabalho na pós-modernidade tornaram-se heterogêneas, fragmentadas, complexas, precarizadas e contraditórias. As relações entre o capital e trabalho são muito mais intensas e conflituosas na pós-modernidade e as estruturas jurídico-trabalhistas constituídas na modernidade e que hoje estão ainda em vigor são insubsistentes para esses novos arranjos das relações laborais. Nas democracias ocidentais a jurisdição surge como principal forma de resolução dos conflitos e inevitavelmente os conflitos existentes entre o capital e o trabalho irão desaguar no Poder Judiciário trabalhista que detém, como uma de suas funções, a promoção da justiça social. Diante desse contexto o problema central da pesquisa reside na indagação: no atual ordenamento jurídico, conjugando-se os ideais do direito material e processual do trabalho, como se pode atribuir função social à decisão judicial trabalhista? Desse modo, foi estabelecido como objetivo geral analisar os possíveis elementos constitutivos de uma decisão judicial que atenda às perspectivas de uma função social. Para alcançar tal desiderato, foi realizada uma pesquisa qualitativa, exploratória e descritiva, com a obtenção de dados mediante uma pesquisa documental indireta. Ao final, concluiu-se que o sentido de função social da decisão judicial trabalhista é verificado mediante dois aspectos. O primeiro, denominado de eficácia interna (efeitos inter partes) em que deverão ser asseguradas a garantia do trabalho digno, a tutela dos direitos fundamentais e de personalidade, assim como a observância do princípio protetivo. O segundo, denominado de eficácia externa (efeitos extra partes), deverá atender a preservação da segurança jurídica, a vedação de retrocessos sociais e proporcionar o combate à precarização das relações de trabalho.

Palavras-chave: Jurisdição. Justiça do Trabalho. Justiça efetiva. Teoria da decisão judicial. Funcionalização da decisão judicial.

ABSTRACT

The paradigm of labor relations, in which the bases of Labor Law were built, arose from the production system of Fordism/Taylorism period. However, the crisis of the 1970s induced the metamorphosis of the capitalism for its survival and directly affected the way the relationship between the capital and the labor develops. In the face of these new paradigms, one can say that labor relations in post-modernity became heterogeneous, fragmented, complex, worse and contradictory. The capital-labor relation is much more intense and quarrelsome in post-modernity and the legal structures of modernity in force today are at least unsubstantial for these new arrangements of labor relations. In western democracies, jurisdiction arises as the main form of conflict resolution and inevitably, conflicts between capital and labor will flow into the labor judiciary branch, which has, as one of its functions, the promotion of social justice. In this context, the central issue of the research lies in the question: In the current juridical ordainment, by conjugating the ideals of material and procedural labor law, is it possible to attribute a social function to the judicial labor decision? In that sense, the general objective of this work is to analyze the possible constitutive elements of a judicial decision that meets the perspectives of a social function. To achieve this desideratum, a qualitative, exploratory and descriptive research was conducted to obtain data through an indirect documentary research. At the end, it was concluded that the sense of social function of labor court decision is verified by two aspects. The first, called internal efficiency (inter parts effect), in which the guarantee of dignified work, the protection of fundamental rights of personality and the observance of the protective principle should be ensured. The second, called external efficiency (extra parts effects), must meet the preservation of legal certainty, the fencing of social setbacks and establish the fight against the insecurity in labor relations.

Keywords: Jurisdiction. Labor justice. Effective justice. Theory of judicial decision. Functionalization of the judicial decision.

LISTA DE SIGLAS

ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista
AgRg - Agravo Regimental
BIRD - Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento
CLT - Consolidação das Leis do Trabalho
CNBB - Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
CNJ - Conselho Nacional de Justiça
CPC - Código de Processo Civil
CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil
CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social
DJU - Diário de Justiça da União
EC - Emenda Constitucional
ERESP - Embargos de Divergência no Recurso Especial
ERR - Embargos no Recurso de Revista
EUA - Estados Unidos da Américas
FMI - Fundo Monetário Internacional
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LER - Lesão por Esforço Repetitivo
LOA - Lei Orçamentária Anual
MTPS - Ministério do Trabalho e Previdência Social
OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OIM - Organização Internacional para as Migrações
OIT – Organização Internacional do Trabalho
PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador
PEC - Proposta de Emenda Constitucional
RO - Recurso Ordinário
RR - Recurso de Revista
STF - Supremo Tribunal Federal
STJ - Superior Tribunal de Justiça
TRT - Tribunal Regional do Trabalho
TST - Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	23
2 AS RELAÇÕES DE TRABALHO NO CAPITALISMO CONTEMPORÂNEO	27
2.1 A reestruturação da produção na modernidade.....	30
2.1.1 <i>Formação e expansão do fordismo/taylorismo</i>	<i>31</i>
2.1.2 <i>Crise do fordismo/taylorismo.....</i>	<i>34</i>
2.1.3 <i>Transição para a pós-modernidade.....</i>	<i>36</i>
2.2 Os paradigmas das relações de trabalho na pós-modernidade	39
2.2.1 <i>O processo de domínio da subjetividade.....</i>	<i>43</i>
2.2.2 <i>As implicações da sociedade de consumo no mundo do trabalho.....</i>	<i>48</i>
2.2.3 <i>A presença do risco e do medo de perder o trabalho.....</i>	<i>53</i>
2.2.4 <i>O rompimento das barreiras geográficas e do locus privado</i>	<i>57</i>
2.2.5 <i>O processo de adoecimento do trabalhador</i>	<i>63</i>
2.3 Considerações parciais	66
3 A FUNÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO SÉCULO XXI.....	71
3.1 A jurisdição civil e a ascensão do Poder Judiciário nas democracias ocidentais.....	72
3.1.1 <i>Os reflexos do Estado Liberal e do positivismo jurídico</i>	<i>72</i>
3.1.2 <i>Os paradigmas do Estado Social e Democrático</i>	<i>78</i>
3.1.3 <i>Apontamento finais sobre a jurisdição civil na contemporaneidade</i>	<i>81</i>
3.2 Os escopos da Justiça do Trabalho no Brasil contemporâneo	84
3.2.1 <i>Uma macrovisão do processo histórico</i>	<i>85</i>
3.2.2 <i>Compreensão das funções do Direito do Trabalho.....</i>	<i>87</i>
3.2.3 <i>Reconhecimento dos direitos sociais trabalhistas como direito fundamental.....</i>	<i>94</i>
3.2.4 <i>A adequação do direito processual ao ideal da jurisdição trabalhista.....</i>	<i>96</i>
3.3 Decisão judicial trabalhista.....	98
3.3.1 <i>Visão dogmática da sentença..</i>	<i>99</i>
3.3.2 <i>Percepções sobre o ativismo judicial e o juiz ativo</i>	<i>103</i>
3.3.3 <i>As críticas doutrinárias sobre as construções teóricas.....</i>	<i>110</i>
3.4 Considerações parciais	113
4 ELEMENTOS PARA UMA TEORIA DA DECISÃO JUDICIAL TRABALHISTA	117
4.1 Eficácia interna da função social da decisão judicial	119
4.1.1 <i>Garantia do trabalho digno.....</i>	<i>120</i>
4.1.2 <i>Tutela dos direitos fundamentais de personalidade.....</i>	<i>123</i>
4.1.3 <i>Observância do princípio protetivo</i>	<i>128</i>
4.2 Eficácia externa da função social da decisão judicial	130
4.2.1 <i>Fundamentação adequada das decisões judiciais.....</i>	<i>131</i>
4.2.2 <i>Vedação de retrocessos sociais</i>	<i>134</i>
4.2.3 <i>Combate à precarização das relações de trabalho</i>	<i>135</i>
4.3 Um contraponto necessário: a função social da empresa	137
5 CONCLUSÃO	143
REFERÊNCIAS.....	147

1 INTRODUÇÃO

O sistema de produção da primeira metade do século XX é marcado pelo fordismo, em que o trabalho é caracterizado por uma relação hierarquizada e rígida. Neste sistema predominava o binômio *controle e eficiência* com o intuito de racionalizar e rotinizar os procedimentos a fim de se assegurar uma reprodução contínua do capital. Para este período também foi alcunhada a expressão *capitalismo industrial*. Explica-se. As relações de trabalho paradigmáticas se desenvolviam num ambiente fabril hierarquizado e rotinizado. A principal forma de aquisição de lucros era no consumo dos bens duráveis (carro, geladeira, fogão, televisão, etc.) produzidos em largas escalas pelas fábricas.

Nesse período histórico, o processo de controle e expansão do capitalismo industrial somente foi possível mediante uma série de acordos firmados entre o Estado e o capital, denominados de *compromisso fordista*. Este, em suma, oportunizou a produção em massa, mediante a polarização entre os idealizadores e os executantes; o aumento do poder aquisitivo dos trabalhadores atrelado aos critérios de produtividade e crescimento das taxas de lucro apoiado no processo crescente de mecanização e pleno emprego dos trabalhadores. Já ao Estado coube a assunção da responsabilidade de proporcionar uma legislação social. É neste ponto que se desenvolveram os principais diplomas normativos laborais idealizados a regulamentar uma relação de trabalho formal, rígida e verticalizada típicas de um ambiente de chão de fábrica.

A partir da crise do petróleo nos anos 70, houve uma transição do capitalismo industrial moderno para a acumulação flexível da pós-modernidade mediante implantação de novas formas organizacionais e de novas tecnologias produtivas com vistas a superar a rigidez do fordismo e a crise do capitalismo. A promoção da celeridade da produção foi conquistada por alterações nas formas de organização, sobretudo quando se propôs a desintegração vertical das empresas, ou seja, subcontratação, transferências das instalações físicas, etc., bem como adoção de outras mudanças organizacionais, como o sistema de *just in time* associado ao controle eletrônico, tudo com vistas a reduzir o tempo de giro em diversos setores de produção.

Diante da crise instaurada e na transição para um novo modelo de produção, o compromisso fordista, assumido na primeira metade do século XX, foi rompido, pois

ele agora é visto como um entrave à expansão do capitalismo. Nesse sentido, há uma tendência de se buscar a ruptura dos direitos trabalhistas e sociais anteriormente estabelecidos. Assim, há uma contradição sistêmica interna latente: todas as relações trabalhistas, com seus benefícios e direitos sociais, criados sob a chancela do *capitalismo organizado*, vêm passando por um processo de desestruturação. As reformas (entenda-se: supressão) de normas trabalhistas e sociais são colocadas como condição *sine qua non* para superação da atual crise provocada pelas contradições internas do capital.

Diante desses novos paradigmas da pós-modernidade é que se pode dizer que as relações de trabalho se tornaram heterogêneas, fragmentadas, complexas, precarizadas e contraditórias. Nesse contexto as relações firmadas entre o capital e o trabalho são muito mais intensas e conflituosas na pós-modernidade e as estruturas jurídicas-trabalhistas concebidas na modernidade, que até hoje em vigor, vão se demonstrando frágeis para esses novos arranjos das relações laborais.

As tensões existentes nas relações de trabalho invariavelmente tendem a ser judicializadas, em razão de ser marcante nas democracias ocidentais a jurisdição emergir como principal forma de resolução dos conflitos. Não obstante, a Justiça do Trabalho, que tem competência para julgar as lides pertinentes a essa matéria, detém como uma de suas funções a promoção da justiça social. Diante desse contexto, em que se constata relações de trabalho altamente precarizadas num ordenamento jurídico que construiu suas bases normativas de tutela dos direitos dos trabalhadores ainda pautado num modelo fordista de produção, questiona-se: conjugando-se os ideais do direito material e processual do trabalho, como se pode atribuir uma função social à decisão judicial trabalhista?

Partindo-se da premissa constitucional que o dever do Judiciário Trabalhista é a promoção da justiça social, foi estabelecido como objetivo geral analisar os possíveis elementos constitutivos de uma decisão judicial que atenda às perspectivas desta função social.

Como objetivos específicos foram estabelecidos, inicialmente, realizar uma análise das características das relações de trabalho na pós-modernidade com o intuito de se compreender qual o nível de proteção que se deve dispor à tutela dos direitos trabalhistas. Realizado o primeiro, na sequência estabeleceu-se como necessário realizar uma investigação sobre o papel da Justiça do Trabalho na contemporaneidade a partir da compreensão das funções do Direito do Trabalho, dos

direitos sociais trabalhistas como direitos fundamentais e da adequação do direito processual do trabalho ao ideal de jurisdição na contemporaneidade. Por fim, como último objetivo específico, ficou determinada a tentativa de se identificarem e estabelecerem os elementos constitutivos necessários para conferir função social à decisão judicial trabalhista a fim de que se promova a tão decantada justiça social.

Considerando que o método científico é a linha de raciocínio adotada no processo de pesquisa, para alcançar os desideratos propostos foi utilizado o método dedutivo, pois, a partir de premissas, foram construídos raciocínios no intuito de se alcançar uma conclusão lógica e válida.

Quanto à abordagem, a pesquisa se caracterizou por ser do tipo qualitativa uma vez que se tentará, ao longo das atividades de investigação, atribuir significados e valores, sobretudo quanto à função social da decisão judicial trabalhista.

No que tange aos fins, a pesquisa adotou dois momentos distintos. O primeiro foi de cunho exploratório na medida em que se propôs a familiarizar com o problema da pesquisa, em especial nos dois capítulos iniciais em que se analisaram as características das relações de trabalho na pós-modernidade e a função da Justiça do Trabalho na contemporaneidade. O segundo momento teve um objetivo mais descritivo, pois pretendeu identificar e propor os elementos que irão conferir função social à decisão judicial trabalhista.

Quanto à técnica de obtenção de dados, a pesquisa se pautou na técnica documental indireta, buscando colher as premissas em textos doutrinários (livros e artigos científicos publicados em meios físicos ou eletrônicos), na jurisprudência dos tribunais disponibilizadas em sítios eletrônicos, assim como na própria legislação disponibilizada de forma *online*.

Estabelecidos os parâmetros, o trabalho estrutura-se em três capítulos, mas que se comunicam e caminham de forma lógica e harmônica para a conclusão final.

No capítulo 2, intitulado “*As relações de trabalho no capitalismo contemporâneo*”, há a proposta de se analisarem as características das relações de trabalho no período denominado de fordismo ou capitalismo industrial, assim como estabelecer as diferenças marcantes das relações de trabalho na contemporaneidade. Ao final deste capítulo conclui-se que nas relações de trabalho na pós-modernidade há 5 (cinco) traços no que tange a relação travada entre capital e trabalho: i) processo de domínio da subjetividade do trabalhador; ii) alto grau de dependência do capital à sociedade de consumo e não mais às relações de trabalho; iii) predominância da

cultura do risco e do medo de perder o trabalho; iv) rompimento das barreiras geográficas e do *locus* privado; v) comprometimento, em diversos níveis, da saúde do trabalhador.

No capítulo 3, que recebeu o título de “*A Justiça do Trabalho no século XXI*”, propõe-se evidenciar as funções do poder judiciário trabalhista, sobretudo neste momento histórico de maior intensidade e conflituosidade da relação capital-trabalho. A partir da conjugação das funções do Direito do Trabalho, da compreensão de que os direitos sociais constitucionais têm matiz de direito fundamental e da percepção de que o processo do trabalho deve estar atrelado ao ideal de promoção da justiça social, tenta-se destacar que há uma necessidade de se repensar a decisão judicial trabalhista e as teorias (ativismo judicial e juiz ativo) que as envolve. Ao final conclui-se que a função social da decisão judicial trabalhista na pós-modernidade é uma verdadeira cláusula geral de tutela que ainda não possui contornos delineados no ato decisório.

No capítulo 4, enunciado como “*Elementos para teoria da decisão judicial trabalhista*”, partindo do reconhecimento das fragilidades das teses expostas no capítulo anterior tenta esboçar quais os elementos constitutivos para que a decisão judicial trabalhista tenha os devidos contornos de função social. Em suma, numa rápida síntese, o capítulo descreve que o sentido de função social da decisão judicial trabalhista é verificado mediante dois aspectos. O primeiro, denominado de *eficácia interna* (efeitos inter partes), em que deverão ser asseguradas a garantia do trabalho digno, a tutela dos direitos fundamentais de personalidade e a observância do princípio protetivo. O segundo, denominado de *eficácia externa* (efeitos extra partes), deverá atender a preservação da segurança jurídica, a vedação de retrocessos sociais e proporcionar o combate à precarização das relações de trabalho.

Por fim, no capítulo 5 conclui-se a tese.

2 AS RELAÇÕES DE TRABALHO NO CAPITALISMO CONTEMPORÂNEO

Compreender o fluxo do capital, seus caminhos sinuosos e sua estranha lógica de comportamento é, portanto, fundamental para entendermos as condições em que vivemos. (HARVEY, 2011, p. 6)

Com o suporte em Santos (1999) pode-se partir da premissa de que o projeto sociocultural do paradigma da modernidade está atrelado umbilicalmente ao início e desenvolvimento do capitalismo. Se este pode ser compreendido como as relações de produção que se instauram entre o capital e o trabalho, é possível apontar que a modernidade tenha início no final do século XVIII e meados do século XIX. Contudo, há de se observar que, para o início do desenvolvimento desse processo histórico, não é fácil indicar uma data com precisão, pois a industrialização em diversos países como Inglaterra, França, EUA e Alemanha aconteceram em momentos distintos por razões nacionais que interferiram de modo decisivo no processo interno de cada nação. Não obstante as diversas terminologias decorrentes de divergências teórica sobre o desenvolvimento do capitalismo, é possível identificar em Santos (1999) três períodos distintos.

O primeiro, denominado de *capitalismo liberal*, abrange todo o século XIX apesar das suas últimas décadas serem marcadas por um período de transição. Nessa etapa, era concebido que as relações de mercado eram autorreguladas e ao Estado incumbia assegurar essa autonomia. O positivismo jurídico surge como uma construção ideológica com o fim de “reduzir o progresso societal ao desenvolvimento capitalista, bem como imunizar a racionalidade contra a contaminação de qualquer irracionalidade não capitalista” (SANTOS, 2002, p. 141). Pode-se afirmar, então, que o Direito Privado estava despido de conteúdo político ou social; que o seu cerne estava pautado na garantia de um mercado competitivo por meio das liberdades negativas aptas a equilibrar o mercado.

Ademais, o crescente domínio do modo de produção capitalista nas relações econômicas e sociais trouxe mudanças no cenário político e jurídico no final do século XIX e que se estenderam até poucas décadas depois do final da Segunda Guerra Mundial. Este interregno pode ser denominado como *capitalismo organizado*, no qual dois processos foram determinantes. O primeiro foi a necessidade de intervenção do Estado para regular o mercado, pois este provocou uma crescente desigualdade social dos agentes econômicos. Nesse sentido, foi necessário reconhecer as

deficiências do mercado, provocando então posturas ativas do Estado como criação de sistemas educacionais para qualificar mão de obra, políticas de pleno emprego, fundos de desenvolvimento, e, por vezes, nacionalização de empresas privadas ou até mesmo criação de empresas públicas. O segundo foi a politização das desigualdades sociais, ou seja, passou-se a exigir prestações sociais do Estado, bem como a intervenção nas políticas salariais e de consumo. Conforme destaca Santos (2002 p. 148), “estas medidas foram tão radicais e resultaram de um pacto social (entre o capital e o trabalho, sob a égide do Estado) tão inédito que conduziram a uma forma política nova: o Estado-Providência”.

Essa nova gestão econômica e política conduziu a um modelo de regulação social que se denominou de *fordismo*. Por opção metodológica, suas características serão abordadas em momento posterior (itens 2.1.1 e 2.1.2). Nesse contexto, na medida em que o Estado se envolveu na gestão dos processos socioeconômicos, o Direito tornou-se menos abstrato e seu objetivo pautou-se na busca do equilíbrio entre os interesses em conflito, tornando evidente a sua materialização e destacando sua função de integração política e social.

O terceiro período, com início na década de 70 do século XX até os tempos atuais, é denominado *capitalismo desorganizado*. No entanto, ao contrário do que o esse termo possa indicar, o capitalismo contemporâneo está mais organizando do que nunca. A prova da sua organização, reside na constatação do domínio do sistema em “todos os aspectos da vida social e ter conseguido neutralizar os seus inimigos tradicionais” (SANTOS, 2002 p. 153). Pela expressão “desorganização” construiu-se, então, a ideia de que o modelo de produção fordista do segundo período gradualmente foi desmantelado e reconstruído, mas, por ser um processo ainda em construção, não se visualizam novas fórmulas que irão substituí-lo. Novamente, por questões metodológicas, as características desse período serão analisadas nos itens (2.1.3 e 2.2 com seus subitens). Contudo, há de se reforçar que

[...] as transformações mais decisivas do terceiro período parecem estar a ocorrer sob a égide do princípio do mercado, que se afigura mais hegemônico que nunca no seio do pilar da regulação, dado que produz um excesso de sentido que invade o princípio do Estado e o princípio da comunidade, tendendo a dominá-los e de forma muito mais profunda do que nos períodos anteriores. (SANTOS, 2002, p. 154)

Por seu lado, o avanço do princípio do mercado, é perceptível em duas disfunções sobre o Direito. Primeiro, na medida em que o Direito se torna concreto/material, regulando a vida social dominada pelo mercado, ele se torna prisioneiro da lógica de mercado, enfim, o Direito adquire um viés econômico para sustentar o próprio capitalismo. Todavia, se o Direito tenta afastar a sua lógica normativa interna com as outras esferas da vida social dominadas pelo mercado, ele corre o risco de se tornar ineficaz ou contraproducente.

A digressão teórica sobre as fases ou etapas do capitalismo tem uma razão metodológica, sobretudo para justificar o corte temporal a embasar a tese.

O Direito do Trabalho no Brasil se firma como instituição¹ a partir de 1930, firmando a estrutura jurídica e institucional de um novo modelo trabalhista até o final da ditadura de Getúlio Vargas. Antes disso, na primeira fase, as manifestações sociais, legislativas e até mesmo executivas são esparsas ou incipientes. Portanto, o que ganha destaque para os fins do recorte metodológico da tese é justamente esse movimento de intervenção do Estado brasileiro² representativas do *capitalismo organizado*.

Por fim, o modelo justralhista, então estruturado nessa fase, foi reunido num único diploma normativo, a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n. 5.452, de 01.05.1943), representando um verdadeiro código do trabalho e que tem vigência até o presente momento com as devidas alterações legislativas, mas que, em síntese, continua sendo um grande marco referencial legislativo e social para o Direito do Trabalho brasileiro.

Contudo, os tempos hodiernos vêm demonstrando que essas relações estáveis preconizadas pela CLT vêm perdendo espaço para novas formas de relações trabalhistas notadamente instáveis e fragilizadas pela flexibilização, características estas marcantes do *capitalismo desorganizado*.

Nesse passo, são essas considerações que justificam o início da abordagem teórica, que neste capítulo tem como objetivo analisar as relações de trabalho do século XX até a contemporaneidade (do capitalismo *organizado* ao *desorganizado*),

¹ Essa terminologia é utilizada em apologia à fase da *Institucionalização (ou oficialização) do Direito do Trabalho* que comumente é utilizada nos manuais da disciplina de Direito do Trabalho. Por todos, conferir Delgado (2014).

² Apenas a título de exemplo podem ser citados: a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (Decreto nº 19.443, de 26.11.1930), a normatização federal da estrutura sindical única e submetida ao reconhecimento do Estado (Decreto nº 19.770, de 19.03.1931), e consagração da Justiça do Trabalho efetivamente regulamentada pelo Decreto-Lei nº 1.237, de 01.05.1939, mas que somente veio a integrar a estrutura do Poder Judiciário na Carta Constitucional de 1946

em um primeiro momento numa perspectiva global, para compreender a atual conjuntura das relações laborais brasileiras.

2.1 A reestruturação da produção na modernidade

Diante da pluralidade teórica-semântica que se apresenta ao termo *modernidade*, a fim de se uniformizar o discurso, estar-se-á atrelando aqui ao ideal do *projeto da modernidade*, com início no século XVIII, caracterizado por ser um esforço intelectual dos pensadores iluministas para desenvolver a ciência objetiva, a moralidade e a lei universais e a arte autônoma nos termos da própria lógica interna destas. No entendimento de Santos (1999), o projeto da modernidade se assenta em dois pilares fundamentais: regulação e emancipação, que são complexos e distintos.

O pilar da regulação é constituído pelo princípio do Estado, cuja articulação se deve principalmente a Hobbes; pelo princípio do mercado, dominante sobretudo na obra de Locke; e pelo princípio da comunidade, cuja formulação domina toda a filosofia política de Rousseau. Por sua vez, o pilar da emancipação é constituído por três lógicas de racionalidade: a racionalidade estético-expressiva da arte e da literatura; a racionalidade moral-prática da ética e do direito; e a racionalidade cognitivo-instrumental da ciência e da técnica. (SANTOS, 1999, p. 76)

O capitalismo liberal, descrito anteriormente, coincide com o início do projeto da modernidade, em que se verifica exatamente o ideal de Estado Liberal pautado pela prevalência de uma intervenção mínima deste e da autonomia da vontade das pessoas. Com a crise de produção no final do século XIX, entra-se no segundo ciclo da modernidade: do capitalismo organizado.

Conforme será analisado nos itens seguintes, o século XIX foi marcado em boa parte pelo sistema de produção conhecido como fordismo e que a ele também pode ser atrelada a expressão *modernidade pesada*. “O modelo de Henry Ford de uma nova ordem racional estabeleceu o horizonte para a tendência universal de seu tempo, um ideal que todos os demais empreendedores da época lutavam para atingir.” (BAUMAN, 2008, p. 32-33)

2.1.1 Formação e expansão do fordismo/taylorismo

Hobsbawn (1995) pondera que a implementação da organização fordista de trabalho foi beneficiada pelo cenário histórico-econômico, além do próprio panorama cultural, após a Segunda Grande Guerra. Do mesmo modo, Harvey (2005, p. 125) consegue observar “a ascensão de uma série de indústrias baseadas em tecnologias amadurecidas no período entre guerras, levadas a novos extremos de racionalização na Segunda Guerra Mundial”.

Sobre o processo de produção fordista, Franzoi (1997) e Sandroni (1995) dizem que o padrão de trabalho é marcado pelo binômio *controle* e *eficiência* com o intuito de racionalizar e rotinizar os procedimentos, para assim assegurar uma reprodução contínua do capital. No entanto, para atuar como operário eram exigidas poucas habilidades para atuar em linhas de montagem mecanizadas, e, por conseguinte, detinham uma baixa capacidade de intervir no processo de produção. Assim, pode-se inferir que nesse período o padrão fordista, por meio da redução de custos, proporcionou e solidificou a reprodução maximizada dos lucros.

Nesse panorama, Druck (1999) consegue perceber uma nova relação de poder na seara das relações laborais baseadas na *hierarquia* e na *disciplina*, que são os novos paradigmas das forças sociais e políticas na sociedade capitalista.

Desse modo, a rotinização e a racionalização dos custos com a força de trabalho impostas pelo padrão fordista implicaram a divisão entre os que *pensavam* e *executavam* a produção, favorecendo o processo taylorista de organização do trabalho na medida em que este, segundo Lipietz (1991, p. 29), “se apresenta como um movimento de racionalização da produção”. Assim, as formas repetitivas de trabalho conforme padrões predeterminados possibilitaram a “adoção de um padrão técnico de organização do trabalho e da produção que teria permitido subsumir o trabalho ao capital” (DRUCK, 1999, p. 41). Pode-se concluir, portanto, que a incorporação dos modelos fordista e taylorista nos ambientes fabris detinha a clara intenção de aumento da eficiência operária associada a acumulação do capital.

Contudo, o processo de internalização do modelo fordista/taylorista sofreu resistência inicial, pois, conforme Druck (1999), houve uma ruptura de paradigma das antigas formas de relações sociais impondo-se uma nova relação do homem com o tempo e determinando um novo local para o trabalho. Harvey (2005) acrescenta que o cerne do enfrentamento e da resistência estaria no controle do capital sobre o

trabalho uma vez que a disciplina imposta proporcionaria a captação do conhecimento produtivo.

Desse modo foi necessária a assunção de um amplo processo de controle da classe operária envolvendo meios de repressão associados a mecanismos de cooptação e cooperação que se estenderiam das fábricas à sociedade. Assim, a mobilização de sentimentos sociais, como a ética no trabalho e o orgulho nacional, bem como o desenvolvimento de propensões de ordem psicológica, como a busca da identidade através do trabalho, desempenhou um papel fundamental nas ideologias dominantes desse período e disseminadas tanto pelo estado como pelas instituições sociais. (HARVEY, 2005).

Nesse processo pela busca do controle, também foram desenvolvidos meios persuasivos de cooperação ligados a um incentivo pelo trabalho “[...] através de um salário mais elevado – o famoso *five dollars day* proposto na fábrica de Ford” (GUIMARÃES, 1997, p. 90). Ademais, conforme demonstra Regalia (1998), por intermédio de negociações coletivas realizadas entre empregadores e sindicatos, assegurou-se o aumento de salário e implementaram-se benefícios, o que, conseqüentemente, facilitou a aceitação do modelo fordista/taylorista por parte dos trabalhadores.

Nesse contexto, o processo de controle e expansão do fordismo somente foi possível mediante uma série de acordos firmados entre o Estado e o capital, o qual é denominado de *compromisso fordista*, em que se buscava assegurar “um regime de acumulação e um modo de regulação” (LIPIETZ, 1991, p. 31). O primeiro oportunizou a produção em massa, mediante a polarização entre os idealizadores e os executantes; o aumento do poder aquisitivo dos trabalhadores atrelado aos critérios de produtividade; e crescimento das taxas de lucro apoiado no processo crescente de mecanização e pleno emprego dos trabalhadores. Quanto ao segundo, incumbiria à legislação social e ao Estado-providência formar as bases regulatórias.

Nesse sentido, Lipietz (1991) sustenta que ao Estado também foi designada a função primordial de agente de controle econômico, sobretudo para atuar nas estratégias de concessão de crédito e facilitador dos empreendimentos empresariais. Nesse cenário é que surge a política keynesiana, fundada no modelo de intervenção do Estado sobre a economia.

Apesar de as formas reguladoras terem sido provenientes do compromisso fordista, Lipietz (1991) observa que elas também são decorrentes dos embates sociais

e políticos promovidos pelos tradicionais partidos dos trabalhadores em oposição ao modelo fordista que se instaurava, além de representarem, no campo político, “[...] lutas sociais nacionais, no quadro de uma competição mundial e sangrenta com os modelos fascista e stalinista” (LIPIETZ, 1991 p. 33-34). Em sentido complementar, Hobsbawn (1995) acrescenta a ideia de que as lutas políticas foram desenvolvidas de modo diverso em cada país de acordo com a realidade local.

O compromisso fordista não se resume apenas a ajustes estatais e econômicos, na verdade, é o resultado da racionalização de um modelo de organização do trabalho adequado à produção em massa. Portanto, assiste razão à visão de Lipietz (1991), no sentido de que a acumulação e a regulação solidificaram os fundamentos do compromisso fordista ao associar *produção* com *consumo em massa*, provocando o surgimento do *american way of life*.

Lipietz (1991) pondera que no período do pós-Segunda Guerra Mundial, marcado pela hegemonia econômica dos EUA, desenvolveu-se o *compromisso fordista interno* em que este correspondeu a uma série de medidas pactuadas pelo estado norte-americano para garantir ganhos salariais aos trabalhadores com a finalidade de afastá-los do ideal comunista que ganhava força à época, bem como ao desenvolvimento de estratégias de recuperação e financiamento dos países Europeus e do Japão, e de alguns países do sudeste asiático, notadamente associados à celebração de tratados internacionais³ para formação de mercados prósperos e formação de blocos anticomunistas. Essa postura permitiu com que os EUA alcançassem uma postura de liderança na formação da OCDE.

Nesse sentido, é possível concordar com Harvey (2005) que o processo de expansão internacional norte-americano tem seu ponto marcante nas políticas de reconstrução da Europa e do Japão como forma de criar novas demandas em mercados externos, além de proporcionar mercados de massa globais e, inevitavelmente, promovendo o comércio internacional. Essa perspectiva corrobora Hobsbawn (1995) ao refletir que o capital norte-americano tinha interesse em assegurar mercados não comunistas para sua produção industrial. Acrescenta, ainda,

³ A título de exemplo podem ser citados o *Plano Marshall* para recuperação dos países Europeus, executado entre 1948 a 1951, em que “[...] cabia aos Estados Unidos o controle da política monetária e fiscal dos países em questão durante o período. [...] no total, os Estados Unidos liberaram cerca de US\$ 11,5 bilhões, em forma de empréstimos, equipamentos e abastecimento.” (SANDRONI, 1999, p. 469); bem como o *Plano Colombo* que recebeu este nome pois foi organizado em duas conferências realizadas na capital de Sri Lanka nos anos de 1950 e 1951. Conforme Sandroni (1999, p. 468), tratou-se de um “plano de desenvolvimento econômico cooperativo para os países do Sul e Sudeste asiático, com o objetivo de superar os efeitos da Segunda Guerra Mundial na região.”

Lipietz (1991) que dado o seu avanço no modelo de organização do trabalho e no nível de competitividade de seus produtos, os EUA conseguiram instituir uma regulação monetária da economia internacional por meio da *Conferência de Bretton Woods*⁴, que determinou o dólar como moeda-reserva internacional. Isso permitiu aos norte-americanos uma posição de hegemonia nas trocas internacionais, já que o país tinha um maior controle do mercado externo. Por via de consequência, as políticas fiscal e monetária norte-americana acabaram por determinar o desenvolvimento econômico do mundo.

Adiante, vinte e cinco anos após o fim da Segunda Grande Guerra, Hobsbawn (1995) afirma que os países do eixo capitalista (EUA, Inglaterra, França, Suécia e a antiga Alemanha Ocidental) conquistaram, inicialmente, um significativo aumento no padrão de vida associado à política do pleno emprego, mas permeado pelo aumento gradativo da inflação. Sobre esse processo, Sandroni (2005) evidencia que os seguidores da teoria keynesiana não obtiveram êxito, do ponto de vista prático, em alcançar o equilíbrio entre a política do pleno emprego e o controle da inflação. Ademais, Harvey (2005) observa que até houve algumas intervenções dos Estado com o objetivo de controlar o crescimento dos preços e dos salários, mas não foram suficientes e eficazes para evitar a elaboração de pactos coletivos com cláusulas garantidoras do aumento da produtividade. Enfim, o sistema capitalista fordista começa a apresentar sinais de crise que se agravaria com outros fatores.

2.1.2 Crise do fordismo/taylorismo

Ainda que na segunda metade do século XX tenha se observado uma preponderância da hegemonia norte-americana nas relações comerciais internacionais, há de se ressaltar que o processo de expansão do modelo fordista de produção foi desigual em diversos estados nacionais. Mattoso (1994) destaca que vários países adotaram o fordismo, mas com variações específicas de acordo com a realidade de cada Estado. Assim, cada um teria um modelo próprio de organização

⁴ Nome pelo qual ficou conhecida a Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas, realizada na cidade de Bretton Woods (EUA) em julho de 1944. Sandroni (1999 p. 120) indica que “os acordos assinados tiveram validade para o conjunto das nações capitalistas líder das pelos Estados Unidos, resultando na criação do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Bird).”

do trabalho, administração da política fiscal e monetária de acordo com as condições de desenvolvimento social e investimento público, com restrições internas nas relações classistas e, externas, pela posição hegemônica dos EUA na economia global, e ainda, pela taxa de câmbio calcada no dólar. Logo, pode-se inferir que a expansão internacional do padrão fordista teria se solidificado sob condições econômicas e geopolíticas determinadas, com base na regulação da economia mundial e nas estratégias de poder dos governantes norte-americanos.

Além disso, o desenvolvimento fordista no âmago das relações laborais também demonstrou ser heterogêneo, uma vez que os benefícios concedidos a alguns não foram estendidos a outros, ocasionando descontentamento daqueles que foram excluídos da sociedade de consumo em massa. Nos EUA essa parcela era representada por negros, mulheres e imigrantes uma vez que estes ocupavam funções menores e que não exigiam mão de obra qualificada no âmbito da população economicamente ativa. Sobre esses descontentamentos, Harvey (2005) entende que houve indícios, mesmo no auge do sistema fordista, confirmando a desigualdade da expansão do regime de acumulação tanto no cenário internacional como no interior de cada país que adotou o sistema capitalista e o regime fordista de produção.

Desse modo, essa expansão desigual instigou o surgimento dos movimentos sociais, que se posicionavam contra o discurso do pleno consumo e seus benefícios aclamados pelo fordismo. Harvey (2005) aponta que o movimento da sociedade civil em defesa da igualdade de raça e gênero nos EUA, na década de 60, foi um típico exemplo. As tensões sociais, que até então estavam ocultas, foram à tona quando perceberam o “choque da descoberta de uma terrível pobreza em meio à crescente afluência” (HARVEY, 2005, p. 132).

No final da década de 60, o mercado interno dos EUA já estava saturado pelos seus próprios produtos, por sua vez, os países da Europa Ocidental e Japão já haviam sido reconstruídos deixando de ser consumidores do mercado norte-americano. Conforme apresenta Harvey (2005), o Japão, por exemplo, iniciou, em contrapartida, um significativo processo de crescimento como consequência dos altos índices de produtividade do trabalho. Ademais, a quebra do acordo de *Bretton Woods*, fruto da reorganização dos mercados e do aumento da competitividade internacional, decretou o fim da estabilidade financeira internacional dos EUA.

A recessão da década de 70, agravada pela crise do petróleo, abalou as estruturas do compromisso fordista. Sem adentrar no mérito da cronologia dos fatos,

Antunes (2009) sustenta que o marco inicial da crise estaria associado ao processo de globalização do próprio capitalismo, e ainda aos baixos lucros das indústrias. Quanto a esta última, trata-se de uma contradição interna inerente ao sistema capitalista, já que é consequência da falta de demanda/consumo para o excesso de produção. Enfim, o cenário que se instaurou foi a diminuição gradativa da demanda, aumento das taxas de desemprego e alta do custo de produção para que se pudesse manter os salários e os investimentos em capital fixo.

Diante desse contexto, a crise do fordismo forçou a busca pelo desenvolvimento de novos métodos de gestão da força de trabalho, notadamente por meio da intensificação do controle do trabalho, assim como desencadeou um processo de expansão por novos mercados.

A mudança tecnológica, a automação, a busca de novas linhas de produto e nichos de mercado, a dispersão geográfica para zonas de controle do trabalho mais fácil, as fusões e medidas para acelerar o tempo de giro do capital passaram ao primeiro plano das estratégias corporativas de sobrevivência em condições gerais de deflação. (HARVEY, 2005, p. 140)

Por seu lado, Mattoso (1995) pondera que diante de um cenário global, marcado por incertezas e oscilações, novas formas de domínio da organização industrial, social e política emergiram como alternativa ao modelo fordista francamente em crise. Percebe-se, então, que na década de 70 surgiram modelos mais flexíveis que atenderiam às oscilações de demanda na nova fase de competitividade internacional. Adequar a realidade produtiva às novas condições de acumulação naquele momento era imperioso, entretanto tal mudança atingia frontalmente a rigidez do sistema fordista.

2.1.3 Transição para a pós-modernidade

Guimarães (1997) assinala que, diante da discussão sobre a necessidade de se pensar e estruturar um novo modelo de gestão da produção e da força de trabalho, houve um intenso esforço teórico dos mais variados autores para explicar as novas relações de trabalho e de produção. Gounet (1999), por exemplo, toma por base algumas experiências específicas de gerenciamento e organização da produção realizada na Suécia e no Japão. Apesar de ambas terem sido realizadas em períodos

quase que simultâneos, cada uma concretizou e evidenciou uma nova forma de adequar o trabalho às demandas da crise de acumulação do capitalismo.

Sobre o modelo desenvolvido nos anos 70 na Suécia na região de Kalmar, Druck (1999) relata a utilização de grupos semiautônomos de trabalho nas linhas de fabricação dos automóveis da indústria Volvo como forma de superar a crise fordista na fabricação de veículos comerciais. Segundo Marx (1992), uma das soluções do *volvismo* estaria na finalidade de conciliar produtividade com bem-estar dos trabalhadores. Sendo assim, as mudanças propostas por essa nova organização de trabalho estariam centralizadas na divisão do trabalho em grupos possuidores de relativa autonomia, pausas, melhorias do ambiente e criação de líder de grupo.

Por sua vez, a experiência nipônica de superação do modelo fordista adveio com a fábrica da Toyota, culminando na utilização do termo *toyotismo*. Coriat (1994) analisa que este modelo de produção surgiu da necessidade de diversificar, ou seja, a resposta à crise da produção de massa seria fabricar produtos em pequena quantidade, mas com uma grande variedade de modelos; nesse ideal houve a evolução para solidificar um autêntico sistema de produção nunca antes presenciado. Nesse sentido, o ponto essencial no toyotismo é a sua alta capacidade de se adequar às constantes mudanças de demanda do mercado.

Afora isso, Coriat (1994) ressalta que a necessidade de maior flexibilidade produtiva preconizada pelo toyotismo promoveu a ruptura com os laços do antigo padrão fordista, fixando no mundo do trabalho e da produção um novo paradigma de gestão pautado na produção diversificada e com alto patamar de qualidade. Tanto que no âmbito internacional as empresas japonesas lograram alto êxito no final do século XX pela forma de organização do trabalho e a gestão da produção. Por conseguinte, Wood Junior (1992) demonstra que o modelo toyotista passou a ser utilizado pelas grandes empresas capitalistas internacionais, constituindo uma tendência global quanto à forma de contratação e gerenciamento da força de trabalho.

No que tange às mudanças no padrão de competitividade e de consumo, Coriat (1994) discute que a demanda havia se tornado mutável e volátil, exigindo, portanto, uma maior flexibilidade na produção. Nesse viés, a rigidez do modelo fordista de produção e organização taylorista do trabalho não atenderia mais às expectativas e exigências de um mercado em constantes transformações.

Nesse cenário o sistema Toyota de produção trouxe, segundo o autor, o paradigma da fábrica mínima incorporando à sua organização do trabalho

características relacionadas à diversificação dos produtos, envolvimento dos empregados no processo produtivo, estoque zero e produção a baixos custos.

Druck (1999), ao analisar a flexibilização do modelo japonês, destaca que o alto grau de adaptação e de flexibilidade da produção é acompanhado por outros aspectos como um sistema de emprego vitalício, incluindo-se programas de formação tecnológica e de treinamento dos trabalhadores. Entretanto, ao mesmo tempo, são utilizadas formas precárias e instáveis de subcontratações de pequenas e microempresas. Desse modo, para a referida autora, a presença de uma rede de subcontratação é elemento fundamental para a estrutura japonesa de produção; e este modelo de subcontratações passou a ser difundido em toda parte do mundo ocidental e aplicados por empresas que adotaram o modelo de gestão japonês como meio de se manter no mercado internacional que se tornava cada vez mais competitivo.

Sob outro ângulo de visão, Harvey (2005) observou e teorizou que os métodos do padrão japonês de produção significaram um embate direto com o fordismo, sobretudo por ser calcado na flexibilidade de processos de trabalho, dos mercados de trabalho, dos produtos e padrões de consumo. Soma-se ainda que o toyotismo propôs como paradigma o trabalho parcial, temporário ou subcontratado, retirando o emprego estável e regular característico do fordismo.

A flexibilização das relações de trabalho e de produção trazidas pelo modelo nipônico culminou no enfraquecimento do poder dos sindicatos, bem como aumentou a competição internacional e a utilização de contratos de trabalho mais precários. Convém ressaltar que, assim como no fordismo, o toyotismo tomou diversas formas, adaptando-se aos contextos regionais, nacionais e internacionais vigentes em cada país.

Todas essas mudanças no campo das relações de trabalho modificaram os processos de contratação e aquisição de mão de obra. As relações empregatícias que no período fordista eram marcadas pela rigidez, formalidade, estabilidade paulatinamente foram sendo substituídas por subcontratações ou trabalhadores temporários. O aumento significativo dos processos de subcontratação e terceirização potencializaram o que Mattoso (1995) denominou como insegurança no emprego, uma vez que as relações formais e estáveis de trabalho estavam sendo retiradas, dando espaço a novas formas heterogêneas e diversificadas.

Por fim, o engajamento entre capital e trabalho, definido por Bauman (2001) como traço distintivo do fordismo, foi perdendo espaço para o novo processo de produção que se instaurou a partir da década de 70, acarretando mudanças tanto no escopo da produção como também no processo de organização do mundo do trabalho. Esse novo modelo de organização líquido e flexível, próprio para se adaptar às condições de imprevisibilidade oriundas das crises econômicas e revoluções tecnológicas, aderiu ao que Castells (2000) denominou como modelo de produção enxuta.

2.2 Os paradigmas das relações de trabalho na pós-modernidade

Preliminarmente há de se ressaltar que não existe um consenso sobre o que se entende por *pós-modernidade*⁵, existindo divergências sobre seu significado e alcance. Não obstante a polissemia, o sentido que será adotado é aquele utilizado por Harvey (2005), pois, conforme o autor demonstra, ele compreende que as mudanças político-econômicas descritas e anteriormente provocadas pela crise da década de 70 trouxeram a ascensão de novas formas culturais. Isso fez com que emergisse modos mais flexíveis de acumulação do capital e proporcionou um novo ciclo de compressão do tempo-espaço na organização do capitalismo.

Desejo sugerir que temos vivido nas duas últimas décadas uma intensa fase de compressão do tempo-espaço que tem tido um impacto desorientado e disruptivo sobre as práticas político-econômicas, sobre o equilíbrio do poder de classe, bem como sobre a vida social e cultural. (HARVEY, 2005, p. 257).

Diante de tudo que foi exposto até agora, pode-se afirmar que a transição – do capitalismo industrial moderno para a acumulação flexível da pós-modernidade – foi realizada por meio da implantação de novas formas organizacionais e de novas tecnologias produtivas com vistas a superar a rigidez do fordismo. A promoção da celeridade da produção foi conquistada por alterações nas formas de organização, sobretudo quando se propôs a desintegração vertical das empresas, ou seja, subcontratação, transferências das instalações físicas, etc. Outras mudanças

⁵ O sociólogo Zygmunt Bauman, por exemplo, nos primeiros escritos utiliza-se do termo pós-modernidade na obra “O mal-estar da pós-modernidade”, mas depois ele mesmo cunha a expressão “modernidade líquida” seguindo em diversas obras seguintes como “Modernidade Líquida”, “Vida líquida”, “Medo líquido” etc.

organizacionais, como o sistema de *just in time* associado ao controle eletrônico, reduziram o tempo de giro em diversos setores de produção. Entretanto, essas novas tendências organizacionais do capitalismo da pós-modernidade resultaram para os trabalhadores “uma intensificação dos processos de trabalho e uma aceleração na desqualificação e requalificação necessárias ao atendimento de novas necessidades de trabalho” (HARVEY, 2005, p. 257).

De forma paralela a esse movimento, Ramalho e Santana (2003) também observaram que a reestruturação da produção para a superação da crise vivenciada no final do século XX refletiu diretamente na gestão do corpo de obreiros, sobretudo quanto à redução da força de trabalho, pois a lógica do sistema é produzir mais e melhor, porém com menos trabalhadores.

Nessa série de contextos, com as respostas que foram desenvolvidas e apresentadas como forma de superação à denominada crise estrutural da sociedade capitalista, há de se constatar e afirmar categoricamente que foram provocadas modificações substanciais nas relações de trabalho, pois “as metamorfoses em curso no mundo do trabalho [...] afetaram a forma de ser da classe trabalhadora, tornando-a mais heterogênea, fragmentada e complexificada” (ANTUNES, 2006, p. 67). É justamente nesse aspecto que se pretende abordar de forma pontual e sistematizada, nesses itens até o final do capítulo, as principais alterações nas relações de trabalho com o intuito de traçar, num primeiro momento, o panorama geral do cenário contemporâneo.

O primeiro ponto de destaque nas relações de trabalho da pós-modernidade é a diminuição do número de proletariados tradicionais típicos do modelo fordista. Esses detêm uma relação de emprego formal para com seu empregador e desempenham um trabalho manual e especializado nas linhas de produção das indústrias e fábricas. Essa categoria de operários vem sendo reduzida com a própria reestruturação produtiva do capital e cedendo espaço para as formas mais desregulamentadas de trabalho.

Portanto, pode-se inferir que a tendência na contemporaneidade é a utilização de trabalhadores “terceirizados, subcontratados, *part-time*, entre tantas outras formas assemelhadas, que se expandem em escala global”. (ANTUNES; ALVES, 2004, p. 337)

Se por um lado houve a retração de proletariados no universo fabril, observa-se que uma parcela destes foram absorvidos para atividades econômicas destinadas

a prestação de serviços. Não obstante, esse setor também sofreu com as mutações organizacionais, tecnológicas e de gestão inerentes a nova lógica de acumulação flexível da pós-modernidade.

Na verdade, o imperativo do capitalismo mundial é, cada vez mais, introduzir novas tecnologias microeletrônicas e novos padrões organizacionais vinculados à lógica do toyotismo (a *lean production*), não apenas na indústria, mas no setor de serviços (inclusive os vinculados à reprodução social), que tendem a não possuir mais a capacidade de absorver a parcela de trabalhadores assalariados que estão à procura de empregos. (ALVES, 1999, p. 151)

Outro ponto significativo no mundo do trabalho contemporâneo é o aumento gradativo da participação das mulheres. No cenário brasileiro, em 2003, o indicador da participação das mulheres no mercado de trabalho era de 40,5% passando para 45,3% em 2011. Embora o percentual de homens por grupo de atividade (indústria, construção, comércio e serviços prestados a empresas) seja superior à de mulheres, mas desde 2003 as mulheres vêm se mantendo como a maioria, e com grande escala de vantagem, sobre os homens quando o grupo de atividade é ligado à administração pública⁶. Apesar de os dados apontarem para o crescimento da escolaridade feminina nos diversos setores da atividade econômica, isso não fez com que os salários se igualassem; pelo contrário, os números do ano de 2011 registram que o rendimento médio do trabalho das mulheres foi de 72,3% do que recebiam os homens (IBGE, 2012).

Conforme analisa Nogueira (2004), a inserção feminina no mundo do trabalho por um lado é positiva na medida em que possibilita a progressão do processo de emancipação das mulheres e diminui as formas de dominação patriarcal que se instaurou ao longo da história da humanidade. Contudo, os dados estatísticos demonstram o aspecto negativo, pois percebe-se o tratamento desigual em relação ao sexo e a inserção está ocorrendo por meio de relações precárias uma vez que no Brasil os números registrados em 2011 indicam que somente 69,2% das mulheres inseridas no mercado de trabalho contribuem para previdência social, enquanto que os homens alcançaram a marca de 72,4%. Soma-se ainda a constatação de que na

⁶ Segundo dados do IBGE em 2003 as mulheres ocupavam 62% enquanto que os homens apenas 38%. Já no ano de 2011 o percentual de mulheres aumentou para 64,1% e o de homens caiu para 35,9%.

maioria dos setores da economia o número de mulheres que trabalham com carteira assinada é inferior a 60%⁷. Portanto, assiste razão quando se fala que

Trata-se, portanto, de um movimento contraditório, uma vez que a emancipação parcial, uma consequência do ingresso do trabalho feminino no universo produtivo (tão fortemente destacada por Engels), é alterada de modo significativo, por uma feminização do trabalho que implica simultaneamente uma precarização social e um maior grau de exploração do trabalho. (NOGUEIRA, 2004, p.276)

Sobre o processo de segregação ocupacional das mulheres, Giddens (2008) analisa que esse possui duas vertentes: um vertical e outro horizontal. A primeira se refere à tendência de as mulheres ocuparem postos de trabalho com menor grau de autoridade e poucas possibilidades de ascensão funcional, ao passo que aos homens estariam destinadas vagas com maior autoridade e influência. Já a segunda está correlata à tendência de homens e mulheres terem destinação específica para determinadas categorias de trabalho. Nesse sentido, os dados estatísticos apontam que em 2011 quanto ao trabalho na construção civil os homens ocuparam 93,9% dos postos de trabalho e as mulheres 6,1%, ao passo que na atividade de serviços domésticos 5,2% das vagas foram preenchidas por homens enquanto que as mulheres representaram 94,8% deste posto de trabalho (IBGE, 2012).

Além do tratamento discriminatório entre o labor masculino e feminino, Ianni (2008) assinala que também existe a fragmentação da classe trabalhadora nos seus aspectos étnicos, raciais, culturais e etários impulsionada pela mundialização do capital. Os sujeitos pertencentes a esses grupos são excluídos do trabalho formal e dificilmente conseguem o reingresso sendo, portanto, forçados a exercer o labor informal e desprotegido.

Outra tendência das relações de trabalho na pós-modernidade, possibilitada pela desconcentração do processo de produção e expansão das pequenas unidades produtivas, é o exercício do labor em outro local que não seja o estabelecimento empresarial (à distância) ou até mesmo a possibilidade de ser realizado no próprio domicílio⁸. “Por meio da telemática, com a expansão das formas de flexibilização e precarização do trabalho, com o avanço da horizontalização do capital produtivo, o

⁷ Segundo dados do IBGE em 2011 o número de mulheres que trabalharam com carteira assinada alcançou os percentuais de 36,6% no serviço doméstico; 54,9% no comércio; 57,1% na indústria; 74% serviços prestados a empresa.

⁸ Barros (2011, p. 250) utiliza a expressão *zona grise* para indicar uma zona jurídica intermediária entre o trabalho autônomo e o subordinado, nela se incluindo o trabalho à distância e o teletrabalho.

trabalho produtivo doméstico vem presenciando formas de expansão em várias partes do mundo” (ANTUNES; ALVES, 2004, p. 343)

Adiante, após esse panorama geral sobre as relações de trabalho na pós-modernidade, torna-se necessário aprofundar sobre o desenvolvimento e a dinâmica travada entre o trabalho e o capital para tentar compreender a complexidade do mundo do trabalho na pós-modernidade.

2.2.1 O processo de domínio da subjetividade

O sistema capitalista fordista pretendia instaurar uma sociedade racionalizada, contudo essa pretensão não logrou êxito por muito tempo, pois, conforme analisa Gramsci (1985), a subsunção da subjetividade à lógica do capital era instituída somente no plano da formal na medida em que as linhas de produção limitavam-se a simples operação física da máquina pelo homem. Portanto, não foi possível à racionalidade capitalista fordista incorporar as variáveis psicológicas do comportamento humano, pois somente o *corpo* era capturado pelas rotinas mecanizadas da fábrica enquanto que a atividade intelectual estava desprendida para outras ocupações (GRAMSCI, 1984).

Por esta afirmação é perfeitamente razoável se compreender que, no método gerencial científico proposto por Taylor, o saber-fazer da produção é estabelecido de forma vertical, ou seja, da gerência para o chão da fábrica numa clara relação hierarquizada e racional.

O toyotismo, enquanto sistema de produção, rompe com esse paradigma e se torna marco de transição para a pós-modernidade. Isso não quer dizer que ele é irracional ou se dissocia da lógica capitalista; pelo contrário, o toyotismo mantém a lógica de domínio do capital, mas o que torna diferenciado é a pretensão de dominar a subjetividade do trabalhador.

Para alcançar tal desiderato, o toyotismo procurou desenvolver por meio de novos instrumentos de gestão e controle de qualidade o comprometimento de seus obreiros, aprimorando assim o controle do capital no aspecto subjetivo dos trabalhadores. Com aporte em Gramsci (1985) é possível entender que a subsunção real da subjetividade do trabalhador à lógica do capitalismo se dá em razão da participação ativa da inteligência do obreiro.

Se o fordismo expropriou e transferiu o *savoir-faire* do operário para a esfera da gerência científica, para os níveis de elaboração, o toyotismo tende a re-transferi-lo para a força de trabalho, mas o faz visando a apropriar-se crescentemente da sua dimensão intelectual, das suas capacidades cognitivas, procurando envolver mais forte e intensamente a subjetividade operária. (ANTUNES; ALVES, 2004, p. 346-347)

Nesse sentido, sem adentrar no mérito de classificação e/ou técnicas dos diversos métodos dos processos gerenciais, não restam dúvidas de que as ideias e soluções frutos do trabalho em equipe, dos círculos de controle e dos *brainstormings* são absorvidos pelo capital quando demonstrada a sua lucratividade. O capitalismo pós-moderno necessita do envolvimento da classe que vive do trabalho nas tarefas da produção.

O operário é encorajado a pensar “pró-ativamente”, a encontrar soluções antes que os problemas aconteçam. [...] Cria-se, deste modo, um ambiente de desafio contínuo, de mobilização constante da mente e corpo do operário e empregado, onde o capital não dispensa, como fez o fordismo, o “espírito” operário. (ALVES, 2007, p. 186)

Portanto, não são apenas o *fazer* e o *saber* dos trabalhadores ao serem absorvidos pelo capitalismo contemporâneo, mas também as suas disposições intelectuais e afetivas que são articuladas para colaborar com a lógica do capital integrando-as nos objetivos da produção. Tal articulação é possível de se verificar quando Coriat (1994) aponta que um dos pilares do toyotismo é a polivalência do trabalhador como um meio de integração e controle do trabalho à complexa lógica de produção. Com o suporte em Alves (2007, p. 195), é possível identificar que o capitalismo exerce a “exploração do trabalhador pelo trabalhador”; se no período fordista o trabalhador era carrasco de si mesmo, na medida em que ele trabalhava mais por bônus salariais, na pós-modernidade toda a pressão e supervisão são exercidos pela equipe de trabalho, em que o obreiro está inserido. Como bem observa Coriat (1994), esse sistema de controle do operário exercido coletivamente por sua equipe própria de trabalho dispensa a presença física de uma burocracia formada, contratada e paga para realizar as funções de medição e avaliação dos trabalhos em relação aos objetivos traçados.

O domínio da subjetividade do trabalhador pelo capital na atualidade é despótico e o alcança para além do seu local e horário de trabalho, mas ao mesmo tempo, de forma contraditória, é suave e brando, quase imperceptível.

[...] o trabalho não é, como se acredita frequentemente, limitado ao tempo físico efetivamente passado na oficina ou no escritório. O trabalho ultrapassa

qualquer limite dispensado ao tempo de trabalho; ele mobiliza a personalidade por completo. (DEJOURS, 2004, p. 30)

Em Bernardo (2001) é perceptível a demonstração do processo de dominação da subjetividade do trabalhador pelo capital quando se analisa a inversão da lógica nos processos de qualificação da mão de obra; se antes no período fordista tal missão era dos detentores do capital para aumentar sua lucratividade, hodiernamente há uma inversão de responsabilidade: o próprio trabalhador, às suas próprias custas, deve buscar cada vez mais, inclusive durante seu tempo livre, melhor preparação (mediante cursos de capacitação, etc.) para manter o seu trabalho ou aumentar sua empregabilidade. Ademais, Antunes e Alves (2004) analisam que as reificações que permeiam o mundo do trabalho se reproduzem na sociedade sobretudo no consumo exacerbado de mercadorias materiais e imateriais. É límpida e clara a prova do domínio do capital sobre a vida fora do trabalho, especialmente, quando, no tempo livre o trabalhador é instigado a consumir no *shopping center*. Portanto, há de se chegar à conclusão de que “a alienação/estranhamento e os novos fetichismos que permeiam o mundo do trabalho tendem a impedir a autodeterminação da personalidade e a multiplicidade de suas qualidades e atividades”. (ANTUNES; ALVES, 2004, p. 349).

Embora o capitalismo pós-moderno possa trazer severos danos à saúde do trabalhador (ver item 2.2.5) há uma contradição interna, pois para que a subjetividade do trabalhador possa ser subsumida pelo capital é importante que o corpo e mente estejam saudáveis. Alves (2007, p. 225) observa então que existe um processo de compressão psico-corporal de domínio da subjetividade do trabalhador, como ocorre por exemplo nas ginásticas laborais, pois se “torna indispensável para a obtenção da produtividade sob as condições da nova técnica flexível e da intensificação/exploração do trabalho”.

Todos esses processos de captação da subjetividade dos trabalhadores pelo capital na pós-modernidade se justificam e são intensificados pelo rápido desenvolvimento de maquinários complexos, da microeletrônica e das redes telemáticas e informacionais. Levy (1998) já apontava essa dependência do capital à subjetividade coletiva dos seres humanos como ponto determinante ao sistema de produção.

Não obstante a todo avanço tecnológico alcançado, “a máquina não pode suprimir o trabalho humano, ela necessita de uma maior interação entre a

subjetividade que trabalha e o novo maquinário inteligente” (ANTUNES; ALVES, 2004, p. 347). Por isso então, o processo de subsunção da subjetividade ao capital se faz necessário: para que o saber intelectual seja transferido às máquinas. Em outras palavras, a absorção da subjetividade dos que vivem do trabalho é um elemento determinante e condicionante do desenvolvimento do capitalismo pós-moderno.

Dentro do espaço produtivo, o saber intelectual que foi relativamente desprezado pelo taylorismo-fordismo tornou-se, para o capital de nossos dias, uma mercadoria muito mais valiosa. As formas contemporâneas de vigência do valor levaram ao limite a capacidade operativa da lei do valor e a vigência do trabalho abstrato, que despende cada vez mais energia intelectual (além de material) para a produção de valores de troca. Novamente desencadeia-se um processo interativo entre trabalho vivo e trabalho morto, sob o comando de um tempo conduzido pelo ritmo cada vez mais informacional e intensificado. (ANTUNES, 2005, p. 53-54)

Diante dessa relação de dependência do capital ao saber intelectual é que se desenvolvem técnicas de gestão, que visam promover e potencializar o maior envolvimento possível do *trabalho vivo* ao *trabalho morto*.

Enfim, o processo de “captura” da subjetividade do trabalho vivo é um processo intrinsecamente contraditório, constituído por um jogo de simulações, articulando mecanismos de coerção e de consentimento, que se interage com uma teia de manipulação que perpassa não apenas o local de trabalho, mas as instâncias da reprodução social. (ALVES, 2007, p. 188)

No entanto, ainda que nos últimos anos se tenha discutido o trabalho numa perspectiva econômica, há de se destacar que ele deve ser analisado por outras áreas das ciências humanas e sociais. Há estudos na área da psicodinâmica, por exemplo, que apontam o trabalho como elemento essencial para a construção da identidade das pessoas.

O reconhecimento de que o atual arranjo societário, em suas ações produtivas, resulte em desdobramentos de tal ordem nos processos identificatórios dos trabalhadores por meio de sua atividade profissional traz subjacente a compreensão de que o trabalho, enquanto fenômeno ao qual os atores sociais são convidados a vincular-se em algum momento de seu ciclo vital, é elemento constituinte da subjetividade humana e, portanto, de sua identidade. (COUTINHO, KRAWULSKI, SOARES, 2007, p. 34)

Assim, reforça-se a ideia de que “trabalhar não é somente produzir; é também transformar a si mesmo e, no melhor dos casos, é uma ocasião oferecida à subjetividade para se testar, até mesmo para se realizar” (DEJOURS, 2004, p. 30).

Portanto, se é possível compreender o trabalho como elemento constituinte da identidade social, logo, há de se concluir e reconhecer que existe um elo entre trabalho e identidade (COUTINHO, 1999), em que a construção de uma identidade profissional, como fruto da vinculação do ser humano a uma atividade laborativa com todos os reflexos do contexto e as características dessa atividade, traz consequências para o sistema identitário.

Seguindo essa linha de entendimento, se o trabalho é compreendido como um processo de construção de identidade das pessoas, também este estará sujeito aos efeitos do capitalismo pós-moderno. Exatamente nessa perspectiva que Sennett se baseia (2009) para construir o raciocínio de que no cenário atual, marcado por relações precárias de trabalho, há um curto prazo de tempo e poucas possibilidades de os trabalhadores desenvolverem experiências e construir uma narrativa de vida coerente. O atual sistema de organização e produção levaria à corrosão do caráter do trabalhador, “sobretudo aquelas qualidades de caráter que ligam os seres humanos uns aos outros, e dão a cada um deles um senso de identidade sustentável” (SENNETT, 2009, p. 27). O *capitalismo flexível* modifica não somente a natureza do trabalho, compreendida enquanto modo de organização e gestão, mas, sobretudo, as relações interpessoais que os trabalhadores estabelecem no contexto laboral.

Ademais, Sennett (2009) explica que a expressão capitalismo flexível se refere a um sistema que não é somente uma simples variação do velho capitalismo; ao contrário, ele vai em rota de colisão com as formas rígidas da burocracia e os males das rotinas. Nesse novo capitalismo a flexibilidade exige que os trabalhadores sejam ágeis e abertos às mudanças que podem ocorrer em curto prazo, bem como impõe a assunção de riscos contínuos, não dependendo de leis e procedimentos formais. Nesse sentido, o contexto do trabalho pede dedicação intensa, uma vez que os critérios do sucesso na profissão perderam os contornos de previsibilidade e estabilidade.

Nesse ritmo frenético, o fato de não obter o sucesso e a notabilidade no trabalho são, quase sempre, interpretados como sinais de fracasso e inaptidão pessoal. Portanto, a flexibilidade exigida das pessoas rompe com os paradigmas da modernidade, que é marcada por modelos tradicionais de conduta; na pós-modernidade, os indivíduos imergem na complexidade independentemente de receitas que indiquem os caminhos a serem seguidos.

Por fim, com suporte em Dejours (2004, p. 33-34) é possível analisar que a evolução das formas de gestão do trabalho pauta-se sobre princípios que sugerem “sacrificar a subjetividade em nome da rentabilidade e competitividade”. Esses princípios, em suma, concentram-se nas ideias de *avaliação quantitativa/objetiva* do trabalho, com clara intenção de dominar, intimidar e afastar o grau de subjetividade da discussão entre economia e trabalho, e de *individualização*, com um alto apelo à concorrência e competitividade entre as pessoas e as equipes de trabalho. Dessa forma, o resultado final desse processo conduz o indivíduo à solidão e desagregação da convivência social.

2.2.2 As implicações da sociedade de consumo no mundo do trabalho

Ao analisar o capitalismo contemporâneo, Harvey (2005) constata que a aceleração do tempo de giro da produção está umbilicalmente relacionada com a velocidade da troca de informações e do consumo, ou seja, o aperfeiçoamento dos sistemas de comunicação e fluxos de informações associados com técnicas racionais de distribuição possibilitou uma maior e mais célere circulação de mercadorias no mercado.

Os bancos eletrônicos e o dinheiro de plástico foram algumas das inovações que aumentaram a rapidez do fluxo de dinheiro inverso. Serviços e mercados financeiros (auxiliados pelo comércio computadorizado) também foram acelerados, de modo a fazer, como diz o ditado, "vinte e quatro horas ser um tempo bem longo" nos mercados globais de ações. (HARVEY, 2005, p. 258)

Apesar dos apontamentos supracitados, talvez um dos grandes marcos do capitalismo pós-moderno seja o fato de que as principais fontes dos grandes lucros “tendem a ser cada vez mais as *ideias*, e não *objetos materiais*” (BAUMAN, 2008, p. 39-40). Por ideia deve-se entender como algo imaterial que seja desprezado, mas correlato, ao objeto final do produto ou serviço prestado. O lucro, por exemplo, não está na venda do carro, mas na ideia da necessidade ou o ideal de se ter um carro, por este poder proporcionar independência e liberdade de ir e vir; o lucro não está no pacote de viagem, mas na ideia de que a pessoa merece e necessita fazer uma viagem fantástica para realização de um sonho pessoal ou um simples descanso da rotina. Assim, a “ideia é produzida apenas uma vez e depois se mantém trazendo as riquezas” (BAUMAN, 2008, p. 39-40).

Portanto, o ponto central para a sobrevivência e prosperidade do capitalismo hodierno reside na criação de ideais que ampliem o mercado de consumidores, e não necessariamente na quantidade ou disponibilidade de pessoas para fabricarem um produto ou prestarem um serviço. Enquanto houver mercado de consumidores para um determinado bem material ou imaterial sempre haverá trabalhadores disponíveis para sua produção ou prestação, ao passo que, se não existir mais a ideia de consumo, aquela relação de trabalho irá, por consequência, se extinguir.

Quando se trata de tornar as ideias lucrativas, os objetos de concorrência são os consumidores, não os produtores. Não é de admirar que hoje a ligação do capital seja, acima de tudo, com os consumidores. Só nessa esfera podemos falar com seriedade de "dependência mútua". O capital é dependente, para sua competitividade, efetividade e rentabilidade, dos consumidores - e seus itinerários são guiados pela presença ou ausência de consumidores ou pelas chances de "produzir consumidores" - de gerar e alimentar a demanda com ideias em oferta. (BAUMAN, 2008, p. 40)

Na medida em que a arena de consumo se tornou o campo da prosperidade do capital, observam-se naquelas transformações essenciais. O mercado da moda, por exemplo, antes elitizado agora vem buscando atingir a massa. E mais, a mudança de paradigma está em superar a lógica da produção/venda da produção; o ideal agora é incutir um estilo de vida considerado bom. Normalmente esse *bem viver* não está associado somente a aquisição de bens materiais (carros, relógios, roupas de grife, etc.): o ideal está calcado em comportamentos (hábitos de praticar esporte, assistir shows, realizar viagens, etc.). Obviamente que todos esses aspectos comportamentais também levam ao consumo (suplementos e equipamentos esportivos, espaço *vip* e camarotes em shows, hospedagem em hotéis e passeios com roteiros históricos, gastronômicos, etc.).

Percebe-se que essa mudança de paradigma, ao direcionar o consumo dos bens materiais para as prestações de serviços, é fundamental uma vez que, dos diversos fatores da crise do capitalismo fordista, um foi exatamente o excesso de produção: a quantidade de produto se tornou maior que a quantidade de consumidores; para além disso, muitos dos produtos do período capitalista fordista eram criados e desenvolvidos para serem relativamente duráveis (carro, fogão, geladeira, televisão, etc.).

O capitalismo pós-moderno lança na arena de consumo *bens e serviços fugazes* (como um canal de televisão *pay per view*, jogos eletrônicos, passeios turísticos, filmes cinematográficos, etc.) para não propiciar um acúmulo indesejado

que proporcione uma crise sistêmica. Assim, assiste razão à Harvey (2005, p. 258) ao afirmar que “como há limites para a acumulação e para o giro de bens físicos [...], faz sentido que os capitalistas se voltem para o fornecimento de serviços bastante efêmeros em termos de consumo”.

Se o consumo é a força vital do processo capitalista contemporâneo, “modos de vida não mercantis e não capitalistas são, em suma, considerados uma barreira para a acumulação do capital e, portanto, devem ser dissolvidos” (HARVEY, 2011, p. 63). Assim é que surge um imenso esforço da indústria da publicidade para criar táticas de influência e manipulação das necessidades, vontades e desejos das pessoas para assegurar um mercado.

A criação perpétua de novas necessidades é uma condição essencial para a continuidade da expansão infinita da acumulação do capital. E aqui que as tecnologias e a política de criação de novas necessidades vêm à tona como a ponta da acumulação sustentável. E agora bem entendido que “o sentimento do consumidor” e “a confiança do consumidor” nas sociedades mais afluentes não são apenas as chaves para a acumulação do capital sem fim, mas são também cada vez mais a base da qual depende a sobrevivência do capitalismo. (HARVEY, 2011, p. 91)

Por sua vez, se o sucesso e a prosperidade na modernidade, marcados pelo capitalismo fordista, estavam pautados nas relações de trabalho (por exemplo ocupar um cargo ou função de diretoria, superintendência, gerência em uma fábrica), já na pós-modernidade, a imagem fabricada pela mídia está alicerçada no quanto a pessoa consome. Conforme se depreende em Pahl (1997, p.35), o ideal de sucesso está sedimentado em “um estilo de vida diferente e individualizado”. Aliás, na pós-modernidade *viver para o consumo* é tido como o ideal de vida⁹.

O sucesso conquistado por meio de um estilo de vida diferenciado, notadamente pelo consumo, tornou-se almejado e valorizado pelas pessoas da sociedade pós-moderna; os sujeitos passaram a ser avaliados para fins de inclusão social pelos bens que são capazes de consumir¹⁰.

⁹ Partindo da compreensão de Morin (1997, p. 45) de que “a produção cultural é determinada pelo mercado”, vale citar, a título de exemplo, mas sem adentrar no mérito de suas complexidades, as músicas e os vídeo clips relacionados ao *funk ostentação* cujos temas estão sempre circundando sobre dinheiro, consumo e mulheres.

¹⁰ Sobre este tema é interessante rememorar a polêmica que existiu quando ganhou espaço na mídia a discussão sobre os *rolezinhos* organizados pelos adolescentes das periferias urbanas para se reunirem em grande número com o intuito de passear nos *shopping centers*. Esses eventos ocorridos em 2014 provocaram a preocupação nos frequentadores e fez com que alguns empresários conseguissem liminares judiciais para proibir a realização dos rolezinhos, literalmente impedindo o acesso dos jovens aos locais. Conforme concluem Machado e Scalco (2014, *online*) esses eventos dos rolezinhos “despertam a apreensão e o preconceito das camadas mais elevadas que veem seus

Conforme aduz Cortez (2009, p. 36) “o nível e o estilo de consumo tornam-se a principal fonte de identidade cultural, de participação na vida coletiva, de aceitação em um grupo e de distinção com os demais”. Assim, novamente denota-se uma outra mudança de paradigma. Na modernidade o sucesso havia limite: o ápice da carreira do trabalho que normalmente estava relacionada a alguma função laboral; já na pós-modernidade não existem limites, pois sempre haverá novos objetos de consumo ou sempre se criarão novas necessidades de consumir algo.

Não restam dúvidas de que na contemporaneidade os arranjos sociais, e até mesmo alguns jurídicos¹¹, afinal *ubi societas ibi jus*, estão sedimentados no consumo. À medida que o capital vai ditando o ritmo e a intensidade do consumo, a sociedade vai se moldando e se reconfigurando até alcançar a forma propícia por ele desejado.

Estamos vivenciando a plenitude da sociedade involucral, geradora do descartável e do supérfluo. Nesta era da sociedade do *entertainment*, do qual o *shopping center*, esse verdadeiro templo do consumo do capital, faz aflorar com toda a evidência o sentido de desperdício e de superfluidade que caracteriza a lógica societal contemporânea. (ANTUNES, 2005, p. 41)

Se os objetos de consumo são fugazes e efêmeros consequentemente as relações de trabalho também o serão. Cada vez mais se exige o trabalho *part-time* que oscile junto com determinadas épocas estabelecidas pela sociedade do consumo como período natalino e temporadas de férias que estão condicionados à contratação sazonal. A relação de trabalho durável do período moderno fordista engessa o capital; hoje este é fluido e necessita de flexibilidade e da precarização das relações de trabalho para se sustentar.

A pós-modernidade é marcada pela *aparente contradição*. Embora o capital tenha reduzido sua dependência sistêmica da força de trabalho, deslocando esse eixo para o consumo/consumidores, ele ainda necessita de dominar a subjetividade do trabalhador para se aprimorar e até gerar consumidores. Outra aparente contradição está no sistema de *qualidade total*¹², pois, quanto mais o produto/serviço alega ter qualidade, menor é o seu tempo de duração.

privilégios a bens e espaços ameaçados. O preconceito, assim, procura reordenar um estado de ordem das coisas e manter o pobre em seu lugar

¹¹ Apenas a título de ilustração, basta lembrar do próprio Código de Defesa do Consumidor e também das agências reguladoras referentes a energia elétrica, telefonia e água, todos estes serviços públicos que tiveram as suas privatizações admitidas, mas que continuam sob a supervisão do Estado.

¹² Esta consiste numa estratégia de administração orientada a criar consciência da qualidade em todos os processos organizacionais

A necessidade imperiosa de reduzir o tempo de vida útil dos produtos, visando aumentar a velocidade do ciclo reprodutivo do capital, faz com que a qualidade total seja, na maior parte das vezes, o invólucro, a aparência ou aprimoramento do supérfluo, uma vez que os produtos devem durar cada vez menos para que tenham uma reposição ágil no mercado. (ANTUNES, 2005, p. 42)

A relação de contradição também se torna evidente quando se percebe que os programas de qualidade total, seja para os bens e serviços efêmeros ou supérfluos, são inseridos justamente em organizações empresariais que adotam regime de trabalho precarizado, exigindo-se cada vez mais dos seus trabalhadores um alto grau de comprometimento e dominando cada vez mais a sua subjetividade. Enfim, a sociedade de consumo instaurada pelo capitalismo pós-moderno impõe que o trabalhador seja comprometido com a qualidade total de um produto ou serviço supérfluo como se ele tivesse uma relação empregatícia estável, mas somente lhe oferece uma forma precária que não lhe assegura direitos laborais.

A situação é desalentadora quando se percebe que o trabalhador não possui opções, senão a de se entregar ao sistema posto. Se ele não aceita o trabalho precarizado, logo não tem como consumir e não estará incluído socialmente. Se ele não se compromete e não cede a sua subjetividade ao capital poderá ser dispensado e tem receio/medo de que isso aconteça (então por isso se submete).

Há ainda a pressão/controla coletiva dos próprios trabalhadores para buscarem a qualidade total e cederem toda sua subjetividade para aprimorar o produto ou serviço supérfluo, pois, se não o fizerem, a empresa concorrente fará e eliminará do mercado a empresa em que trabalham e, conseqüentemente, perderão seus postos de trabalho.

Por fim, e não menos importante, é possível se inferir em Bauman (2008) que os deslocamentos e a presença do capital estão atrelados à possibilidade de se criar ou expandir um mercado de consumo. É de se notar que a disponibilidade de força de trabalho não é tão determinante como nos primórdios do capitalismo. A classe trabalhadora, assim como suas instituições representativas (sindicatos), vem perdendo espaço e poder de negociação à medida que o capital diminui, mas não elimina, a importância da força de trabalho. Aliás, com a cultura do risco e medo de perder o trabalho muda-se a direção das forças de tração: não é mais o capital que depende do trabalhador, é o trabalhador que cada vez mais depende do capital, até mesmo para ele poder consumir as ideias do capital, já que sua subjetividade foi

dominada (conforme visto no item 2.2.1), e para isso acaba aceitando flexibilização de direitos laborais.

O Estado, que deveria proteger/tutelar as relações de trabalho, também cede¹³ ao capitalismo e não exerce a sua função protetiva. Ao contrário do que se espera, é comum nos depararmos com situações em que o próprio Estado concede incentivos para poder manter a presença do capital com a ilusão de se proporcionar um ambiente de desenvolvimento econômico e geração de novos postos de trabalho¹⁴.

2.2.3 A presença do risco e do medo de perder o trabalho

Conforme analisado anteriormente no item 2.2.1, sobre o processo de domínio da subjetividade do trabalhador, contemporaneamente a relação entre a tecnologia e a classe trabalhadora é complexa e contraditória. Ao mesmo tempo que a máquina tende a redução da quantidade de obreiros, pois consegue realizar o trabalho mais rápido, com menor tempo e até maior precisão, aumentando exponencialmente a potencialidade do lucro, ela ainda não pode se desprender da necessidade de sua operação por um trabalhador, ainda que em número reduzido, pois precisa da subjetividade do obreiro para se aprimorar. Por outro lado, quando o trabalhador se utiliza de uma máquina para seu labor, ele consegue produzir mais e, como a tendência atual é a celebração de acordos de produtividade, ele consegue ganhar mais ou aumentar seus rendimentos. Contudo, nessa relação de contradição, apesar de existir a possibilidade do ganho maior, o homem perde a centralidade no processo de produção para se tornar um acessório da máquina e fica vulnerável à possibilidade de ser dispensado face a diminuição de postos de trabalho decorrentes do avanço das inovações tecnológicas. Portanto, assiste razão à Harvey (2011, p. 84) quando analisa que “quanto mais trabalhadores se tornam apêndices das máquinas que

¹³ A título de exemplo cita-se o recente *Programa de Proteção ao Emprego* instituído pela Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, que permite a redução da jornada de trabalho e do salário em até 30% desde que preenchidos alguns requisitos estabelecidos na referida lei.

¹⁴ Interessante analisar os estudos sobre a *guerra fiscal*, esta entendida como sendo a disputa entre as unidades da federação com o intuito de atrair para os seus limites territoriais os investimentos de empresas instaladas em outros estados ou que tenham interesse em investir no Brasil. Tal prática se materializa com concessões prévias para o início da atividade produtiva (doação de imóveis públicos, facilitação de infraestrutura, etc.), benefícios creditícios (por exemplo crédito para capital fixo ou de giro) e benefícios tributários mediante redução ou isenção de tributos. Conforme conclui Nascimento (2008, p. 703) “nos Estados, o crescimento da produção industrial não foi acompanhado pela geração de novos postos de trabalho nas mesmas proporções, na segunda metade da década. Não há evidências de que a guerra fiscal tenha alterado significativamente a tendência de geração de empregos industriais nos Estados”

operam, menos margem de manobra tem, menos contam suas habilidades específicas e mais vulneráveis ficam ao desemprego induzido pela tecnologia”.

Na sociedade contemporânea, marcada pelo consumismo, a possibilidade de perder o trabalho provoca apreensão e medo nos trabalhadores. Tonelli (2001) pondera que a celeridade das mudanças dos modos e meios de produção reflete não somente nas relações do homem com seu trabalho, mas também em todas as dimensões da sua vida social. Na medida em que o homem tem uma relação de trabalho precária e instável, suas relações sociais também tendem a dotar essa mesma natureza.

A incerteza de hoje é uma poderosa força individualizante. Ela divide em vez de unir, e como não existe jeito de dizer quem sobreviverá a essa divisão, a ideia de "interesses comuns" fica ainda mais nebulosa e por fim se torna incompreensível. Medos, ansiedades e tristezas são feitos de tal modo que devem ser sofridos sozinhos. Eles não se somam, não se acumulam em uma "causa comum", não têm um "endereço natural". Isso priva a postura solidária de seu status passado de tática racional [...]
(BAUMAN, 2008, p. 36)

Atualmente, quando uma pessoa pensa numa carreira de trabalho a ser seguida, inevitavelmente, associa-se aos objetivos a serem alcançados, ou ainda, o quanto se pode ter/ganhar para poder consumir. Se o homem ganha pouco com seu trabalho, logo seu consumo será baixo; agora, se ele não trabalha ou é demitido de seu trabalho, conseqüentemente, não tem fonte de renda e perde a possibilidade de consumir, ou seja, deixa de ser reconhecido pela sociedade como alguém. Assim, a lógica do *consumo, logo existo* é implacável na sociedade capitalista. Portanto, o risco de perder o trabalho pode implicar a retirada de reconhecimento social no capitalismo pós-moderno; o *risco* que outrora permeava as relações sociais, agora assume então uma posição de destaque e determinante para o desenvolvimento das relações de trabalho.

Podemos dizer, é claro, que não há nada de particularmente novo nessa situação, a vida laboral tem sido cheia de incertezas desde tempos imemoriais; mas a incerteza de hoje é de um tipo surpreendentemente novo. Os temidos desastres que podem devastar o sustento das pessoas e suas perspectivas não são do tipo que podem ser protelados ou pelo menos enfrentados e abrandados por forças que se unam, mantendo uma posição única, debatendo, concordando e aplicando medidas em conjunto. Os mais terríveis desastres agora atacam de modo aleatório, escolhendo suas vítimas com uma lógica, quando existe alguma, bizarra, espalhando seus golpes de maneira caprichosa, de forma que não há como antecipar quem será condenado e quem será salvo. (BAUMAN, 2008, p. 36)

Sobre a ideia de risco, Giddens (2007) diz que, inicialmente, os sujeitos, diante dos fenômenos naturais, compreendem os riscos a que estão expostos. Entretanto, na pós-modernidade, surgiu o *risco fabricado*, que é entendido como aquele que o próprio ser humano, na seara de suas ideias e concepções, produz.

O risco externo é o risco experimentado como vindo de fora, das fixidades da tradição ou natureza. Quero distingui-lo do risco fabricado, com o que quero designar o risco criado pelo próprio impacto de nosso crescente conhecimento sobre o mundo. O risco fabricado diz respeito a situações em cujo confronto temos pouca experiência histórica. (GIDDENS, 2007, p. 36)

Quando a humanidade se lançou nas ondas da Terceira e Quarta Revoluções Industriais fixaram-se as bases do risco fabricado da pós-modernidade. Os caminhos, limites e desafios da era informacional e da nanotecnologia são amplamente discutidos, em diversas áreas do conhecimento, contudo, não há consenso sobre seus temas. Na seara laboral não é diferente: as mutações no mundo do trabalho são consequências do risco fabricado. O avanço tecnológico impõe ao trabalhador um novo paradigma complexo e contraditório nas relações laborais. Ao mesmo tempo aumenta seu potencial de ganho, mediante os acordos de produtividade, sua mente e corpo se tornam extremamente vulneráveis podendo vir a sofrer consequências imprevisíveis, pois o risco fabricado, de natureza imprevisível e instável, não só o ameaça de perder o trabalho, mas também adentra em diversas áreas de sua vida deixando-a em estado caótico.

A medida que o risco fabricado se expande, passa a haver algo de mais arriscado no risco. Como assinaléi antes, a ideia de risco esteve estreitamente vinculada, em seu surgimento, à possibilidade de cálculo. [...]. As situações de risco fabricado não são assim. Simplesmente não sabemos qual é o nível do risco, e em muitos casos não saberemos ao certo antes que seja tarde demais. (GIDDENS, 2007, p. 38)

Como consequências desse risco fabricado, pode-se inferir a partir de Bauman (1999) que uma das contradições perceptíveis sobre o trabalho na pós-modernidade está relacionada com o perfil desejado de profissional. Atualmente exige-se que o trabalhador esteja aberto ou pelo menos saiba se comportar e readaptar diante de novos panoramas e possibilidades, além de não ter apego ao trabalho e às relações interpessoais que surgem do labor porque a dinâmica do mercado assim o exige.

Não obstante, os comportamentos que as empresas também desejam encontrar no perfil de seus profissionais são completamente contraditórios, pois

espera-se um funcionário altamente comprometido e proativo, que internalize a missão e a visão da empresa.

Por sua vez, Dejourns (2000) reflete que, diante desse caos instaurado pela expectativa de se buscar num único perfil características antagônicas, culmina-se na insegurança das relações de trabalho. E nesse ambiente instável os trabalhadores ficam sujeitos de serem taxados como incompetentes ou inaptos ao trabalho, por não conseguirem atender às expectativas, permanecendo, constantemente, sob o risco de demissão.

Embora o perfil profissional do trabalho flexível tenha exigido um adequado relacionamento interpessoal, visando a um bom desempenho no trabalho em equipe, observa-se que, face às contradições vivenciadas na sociedade pós-moderna, o ambiente social do trabalho tornou-se muitas vezes de difícil convivência entre os próprios trabalhadores. “Colegas criam-lhe obstáculos, o ambiente social é péssimo, cada qual trabalha por si, enquanto todos sonegam informações, prejudicando assim a cooperação etc.” (DEJOURS, 2000, p. 31). Dessa forma, a convivência conflituosa no ambiente de trabalho tornou-se outro fator preponderante para o risco da demissão.

Nesse passo, sobre o risco fabricado, Durou (2001) argumenta que esse foi concebido na ideia de *autonomização do indivíduo*, em outras palavras, na prevalência do *eu* individualizado e livre para fazer tudo o que quiser. A partir dessa concepção, os sujeitos tenderam a uma percepção deles mesmos como autônomos. Não obstante, esse tipo de visão ocasiona, contraditoriamente, uma sensação de impotência, pois possuir liberdade e autonomia para tudo é ficção e, portanto, inalcançável. Como consequência, os sujeitos ficam à mercê do fracasso, tornando-se a vergonha do fracasso num sentimento corriqueiro da pós-modernidade. Ademais, a autonomização do indivíduo trouxe a tendência das pessoas se responsabilizarem pelo seu emprego/desemprego, sucesso-fracasso e inclusão/exclusão social, percebendo-se em constante risco.

A transmissão da mensagem de que o trabalhador detém liberdade e autonomia para realizar seu trabalho, pois ele somente estaria sujeito, por exemplo, a cumprimento de metas/objetivos podendo alcançar do modo como queiram, é falsa. A sensação de liberdade e autonomia que querem transmitir dizendo que o trabalhador não está sujeito ao controle do tempo (registro de frequências, cartão de ponto, etc.) não tem amparo no cotidiano do mundo do trabalho.

A rigidez formal do controle do tempo do trabalhador na pós-modernidade perdeu sentido de existir uma vez que o domínio da subjetividade do obreiro, as pressões da própria equipe de trabalho reduzida e de alcançar as metas, quase imbatíveis, ultrapassam o tempo formal que seria dispensado ao labor se fosse realizado na fase fordista do capitalismo.

Como agravante de todo cenário exposto, Dejours (2000) constata que, diante do desemprego estrutural com um enorme contingente de pessoas desempregadas no mercado de trabalho¹⁵, os dirigentes das empresas desenvolveram a noção de que os trabalhadores podem ser facilmente substituídos em suas atividades em razão da disponibilidade de mão de obra; eles puderam se utilizar tanto de eventuais ameaças como até mesmo a própria demissão para substituir sujeitos considerados inadequados ao perfil que se deseja ou até mesmo para contratar profissionais com remunerações menores. Fica evidente que diante do medo de desemprego o trabalhador assalariado se torna dócil à exploração da sua força de trabalho e renuncia seus direitos sociais.

Como já dizia Freud, o medo é a moeda de troca dos afetos humanos. É cultivando o medo que o capital busca constituir novos (e espúrios) consentimentos à nova barbárie social. O medo tende a “dissolver” o sujeito e a subjetividade humana. (ALVES, 2007, p. 197)

Portanto, não resta outra opção senão a de concluir que o risco de demissão se tornou presente no cotidiano dos trabalhadores e o medo está sendo utilizado como mecanismo de obtenção de resultados para o fortalecimento do capital em detrimento da desestruturação dos direitos trabalhistas.

2.2.4 O rompimento das barreiras geográficas e do locus privado

A partir da vigorosa expansão do complexo eletrônico, com início nos anos 90, é possível destacar sete tendências no cenário mundial:

(1) o peso crescente do complexo eletrônico; (2) um novo paradigma de produção industrial – a automação integrada flexível; (3) revolução nos

¹⁵ Segundo dados do IBGE (2016), em pesquisa realizada no conjunto das regiões metropolitanas de Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, Salvador e São Paulo, o número de trabalhadores com CTPS assinada no setor privado, em fevereiro de 2016, foi estimado em 11,4 milhões. Considerando as mesmas regiões no ano passado, constatou-se que houve redução de 488 mil empregados com CTPS assinada no setor privado, representando um decréscimo de 4,1%. Agrava-se o fato quando se constatou que no interregno de um ano houve um aumento na taxa de desocupação, subindo de 5,8% para 8,2%.

processos de trabalho; (4) transformação das estruturas e estratégias empresariais; (5) as novas bases da competitividade; (6) a “globalização” como aprofundamento da internacionalização; e (7) as alianças tecnológicas como nova forma de competição. (COUTINHO, 1992, p. 71)

Com base nessas premissas é possível compreender, a partir de Gorender (1997), que a globalização afetou o sistema de produção de bens materiais, mas que seus efeitos foram superdimensionados no que se refere ao mercado financeiro uma vez que a revolução tecnológica na área de telecomunicações proporcionou realização de operações financeiras em altíssima velocidade de informação e de cálculo. Agora, “é possível operar 24 horas por dia, unindo os antípodas em tempo real. Uma vez que se trata de valores simbólicos, que independem de transporte material (como os bens fabricados), as aplicações financeiras se transferem com velocidade instantânea.” (GORENDER, 1997, p. 325).

Se no período fordista a concentração da riqueza estava nas grandes empresas industriais, a pós-modernidade é marcada pela supremacia das instituições financeiras e não-bancárias que operam no mercado de capitais. A predominância do *capital financeiro* sobre o *capital industrial* não exclui as empresas que tradicionalmente se dedicam à produção industrial. Ao contrário, hodiernamente verifica-se, através da formação dos conglomerados, uma comunhão de interesses entre o setor financeiro e às empresas do setor industrial¹⁶. Bauman (2008, p. 39) metaforicamente ilustra muito bem essa passagem do capitalismo industrial para o capitalismo financeiro quando afirma que “tendo deixado o lastro formado por máquinas pesadas e grandes equipes nas fábricas, o capital viaja leve, apenas com bagagem de mão – uma pasta, um laptop e um telefone celular”.

Conforme aponta Harvey (2011), o capital financeiro exige a supressão de barreiras geográficas de modo que seja facilitado o fluxo entre as zonas excedentes de capital para as regiões que apresentam escassez. Tem-se, portanto, que o principal objetivo do capitalismo financeiro “é superar qualquer obstrução potencial a livre circulação de capitais em todo o mercado mundial” (HARVEY, 2011, p. 49). Para alcançar esse desiderato são criadas instituições internacionais¹⁷ com aspecto estatal com o intuito de promover e normatizar os fluxos internacionais de capital.

¹⁶ Apenas a título de ilustração, integram o Grupo Rockefeller grandes empresas como Esso, General Electric, Alcoa, Boeing, Kodak e um dos maiores bancos do mundo, o Chase Manhattan Bank.

¹⁷ É possível citar como exemplo o G20 (Grupo dos 20) que tem por objetivo reunir regularmente os países que representam relevância econômica na ordem mundial para discutir questões de ordem global com deliberações e orientações de forte tendência neoliberal

A busca pela circulação do capital induz necessariamente a movimentação espacial. Se o capital se desloca para áreas de escassez ou de ausência de capital, as inovações na área de transporte e comunicação são fundamentais para superar os obstáculos geográficos. Da mesma forma, a fluidez do capital implica a abertura das fronteiras do Estado para as questões alfandegárias, comerciais e financeiras; assim, nesse processo de redução das barreiras espaciais, a assinatura e manutenção de *acordos de livre-comércio* são pontos de ordem na contemporaneidade. Portanto, o que se verifica é:

Ao longo da história do capitalismo tem havido uma tendência para a redução geral das barreiras espaciais e a aceleração. As configurações do espaço e do tempo da vida social são periodicamente revolucionadas (lembre-se do que aconteceu com a chegada das ferrovias no século XIX e do impacto atual da web). O movimento torna-se ainda mais rápido e as relações no espaço cada vez mais estreitas. (HARVEY, 2011, p.42)

Nessa relação de redução de tempo e espaço instigados pelo capitalismo financeiro, a classe trabalhadora sofre seus reflexos de forma direta. Segundo dados do MTPS, no primeiro trimestre de 2016 foram concedidas 7.395 autorizações de trabalho a estrangeiros para trabalharem no Brasil, deste universo, 6.562 pertencem ao sexo masculino e 833 do sexo feminino.

Quando se analisam as características gerais do grupo de trabalhadores estrangeiros, nota-se que pouco mais de 80% está na faixa etária compreendida entre 20 - 49 anos e que aproximadamente 60% possui grau de escolaridade com ensino superior completo. De forma geral, os estados de São Paulo e Rio de Janeiro recebem a maioria dos trabalhadores estrangeiros, com ambas unidades da federação representando 82% perante os demais entes. (OBMIGRA, 2016)

Não obstante os dados apresentados, que levam somente em consideração as relações laborais formais, o problema central do trabalho prestado por pessoas estrangeiras está na informalidade e até mesmo nas situações que beiram ou caracterizam a situação fática de escravidão. Apenas à título de exemplo, Illes *et al* (2008) relatam que o número de imigrantes irregulares e indocumentados no Brasil atingiria pouco mais de 2 milhões.

Os referidos autores, em produção científica, demonstram a partir de dados obtidos no Centro de Apoio ao Migrante (instituição fundada pelo Serviço Pastoral dos Migrantes – entidade filantrópica ligada à CNBB) que há um tráfico internacional de pessoas, especialmente de origem boliviana, peruana e paraguaia, para laborarem no

setor de costuras na cidade de São Paulo. As condições de trabalho são péssimas e afrontam os direitos humanos reconhecidos nacional e internacionalmente.

A grande maioria dos bolivianos trabalha e mora no mesmo local insalubre onde estão instaladas as oficinas de costura, o que traz sérios problemas para a saúde. Um dos mais graves é a tuberculose. Uma jornada normal, no ramo da costura, é de 12 a 14 horas diárias, mas muitos trabalham das 7h à 0h. Um imigrante que não quis se identificar declarou: “eu não podia reclamar, não podia fazer valerem os meus direitos porque eu pensava que não tinha nenhum. Eu não tinha documento aqui”. (PATUSSI, 2005, p. 217)

Da mesma forma que existe um fluxo de estrangeiros que buscam o Brasil para trabalharem, há um movimento de emigração dos brasileiros para outras nações com o intuito de obterem trabalho, sendo que essa mensuração no aspecto quantitativo é tema polêmico e controverso com números que oscilam na casa de dois milhões de pessoas¹⁸.

O Censo Demográfico 2010 realizado pelo IBGE aponta no relatório final a quantia de 491.645 brasileiros emigrantes, apesar de no próprio relatório admitir a possibilidade desse quantitativo estar subenumerado diante dos critérios estabelecidos na metodologia de coleta e avaliação dos dados. Conforme consta no Censo Demográfico 2010 A estrutura por sexo e idade dos emigrantes brasileiros está centrada na faixa etária compreendida entre 15 a 59 anos de idade, sendo que a faixa etária de 20 a 34 anos representam 60% dos emigrantes. Não obstante os números, gráficos e tabelas apresentados, o relatório traz conclusões interessantes como:

As mulheres são maioria em todos os grupos de idade. Esses dados sinalizam deslocamentos eminentemente determinados pela necessidade da venda da força de trabalho no estrangeiro e que foram realizados de forma individual, ou seja, em maior medida sem acompanhamento da família. (IBGE, 2011, p. 56)

Conforme consta ainda no referido relatório, a região sudeste do Brasil (composta pelos estados do Espírito Santos, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo) foi a principal origem desse fluxo migratório de onde saíram aproximadamente 49% dos emigrantes. Como ponto de destino dos emigrantes brasileiros, o Censo Demográfico 2010 identificou 193 (cento e noventa e três) países distintos, mas que foi possível constatar aproximadamente 75% do volume de brasileiros nos seguintes

¹⁸ Esse número é apontado pela OIM no relatório *Perfil Migratório do Brasil 2009*.

Estados: EUA (23,8%), Portugal (13,4%), Espanha (9,4%), Japão (7,4%), Itália (7,0%), Inglaterra (6,2%) e França (3,6%) e Alemanha (3,4%).

Numa análise macroscópica, é possível perceber, portanto, que o capital, associado a globalização e revoluções tecnológicas, proporcionam a diluição dos limites espaciais/geográficos e influencia diretamente as correntes migratórias pela busca do trabalho. Por outro lado, numa visão microscópica da realidade, na relação laboral travada entre o trabalhador e o capital são perceptíveis a invasão deste no *locus* privado dos que vivem do trabalho.

O capital não se restringe aos *locis* empresariais. Ele é um sistema de controle do metabolismo social que perpassa não apenas os locais de trabalho, mas as diversas instâncias da vida cotidiana. [...] deste modo, reiteramos que a reestruturação produtiva *não* implica apenas em novas formas de gestão da produção ou novas tecnologias microeletrônicas, mas sim a constituição de novos coletivos geracionais de operários e empregados com novas experiências de vida e valores sociais e morais. (ALVES, 2007, p. 200)

Conforme sustenta De Masi (2001), no período pós-industrial tem-se a associação do trabalho intelectual com a potência das máquinas. Assim, a quantidade e qualidade dos bens produzidos e serviços prestados estão cada vez menos vinculados a um espaço e tempo fechados de produção. Soma-se ainda que as novas tecnologias informacionais possibilitam eliminar as distâncias espaciais entre a casa e o local de trabalho, transformando então o trabalho em teletrabalho.

Em outros termos, o local de trabalho não constitui mais uma variável independente do teorema organizativo e o horário rigidamente sincronizado não constitui mais uma exigência do trabalho, principalmente do trabalho intelectual. A administração por objetivos e a autonomia profissional dos trabalhadores permitem-lhes vender obras concretas e não tempo, permitem a seus chefes controlarem à distância os resultados, em vez de controlar de perto os processos. (DE MASI, 2001, p. 208)

Quando se vive num cenário urbano marcado por trânsito congestionado na hora do *rush*, possibilidade de acidentes automobilísticos ou até mesmo assaltos durante os itinerários de deslocamento da residência até o local de trabalho, executar o trabalho em grande escritório no centro da cidade parece cada vez mais irracional e a possibilidade do teletrabalho se torna cada vez mais sensata e atrativa. Não obstante às aparentes vantagens do teletrabalho, Coutinho *et al* (2007, p. 34) argumentam que, apesar de essa nova forma de relação de trabalho proporcionar liberdade aos obreiros, esta sensação é falsa, pois “criam-se novas relações de tempo

e espaço, rompendo-se, assim, a clássica divisão entre o tempo de trabalho e o tempo livre, exigindo o envolvimento total do trabalhador”.

O desenvolvimento de ambientes virtuais de trabalho, que podem ser acessados via internet mediante um notebook, *tablet*, celular, etc, demonstra nitidamente a ampliação do território de trabalho e, conseqüentemente, a extensão da jornada de trabalho que antes limitava-se ao tempo no recinto da empresa, mas que agora acompanha 24 horas o trabalhador. Se na modernidade havia uma clivagem entre o ambiente doméstico e o fabril, na pós-modernidade e com o teletrabalho, elas se inter-relacionam e invadem trazendo modificações em suas representações, enfim “o teletrabalhador transforma seu espaço privado em espaço público e vice-versa” (JACOSKI; ABREU, 2001 p. 3).

O processo de ruptura do tempo e espaço do local de trabalho, e a conseqüente invasão do *locus* privado, não se limita apenas ao teletrabalho; ao contrário, afeta todas as relações laborais. Conforme pondera Silva (2006), os novos métodos de gestão aproveitam-se do desemprego estrutural e do risco de desemprego introjetam ideias na consciência pública de que o fato de levar o trabalho para casa, bem como usar o tempo e espaço privado como treino e preparação para um manejo eficiente das práticas de produção e prestação de serviços, é algo extremamente normal nos tempos hodiernos.

Nessa miscelânea e indissociabilidade entre o ambiente de trabalho e o espaço privado, Batista e Codo (2002, p. 414) argumentam que “o espaço do trabalho começa a canibalizar o espaço íntimo” e a “superposição de espaços que leva a uma indiferenciação do considerado público (trabalho) e privado (lar) interfere cada vez mais na relação mãe-filho e marido-mulher”.

O ambiente privado, que juridicamente é reconhecido como espaço para construção das relações afetivas e promotoras de dignidade humana, esvazia-se pelo domínio do trabalho e os relacionamentos se esfriam podendo culminar na sua completa dissolução.

No estudo empírico realizado por Vianna (2012, p. 105) demonstra-se que o trabalho realizado em *locus* privado é percebido pelos trabalhadores como uma facilidade inevitável “pelo volume crescente de trabalho, pela aceleração de atividades gerada e alimentada pelo fluxo de informações e ainda por uma expectativa natural que o sistema impõe aos envolvidos”. Da leitura dos depoimentos transcritos na produção científica de Vianna (2012) é possível constar que os trabalhadores se

sentem duplamente culpados: primeiro por não atender à expectativa da execução integral do trabalho, segundo por ter sacrificado o tempo de convivência com a família por causa do trabalho.

2.2.5 O processo de adoecimento do trabalhador

O trabalho não pode ser compreendido somente no seu conteúdo econômico ou como fator de produção de riqueza, ele também exerce influência na formação da identidade das pessoas que o exercem. Entretanto, as relações de trabalho são influenciadas pelo contexto que estão inseridos e, nesse novo paradigma de uma sociedade pós-moderna, marcada pela incerteza, insegurança e riscos, os trabalhadores estão sujeitos aos efeitos maléficos.

Conforme já observou Dejours (1992), o trabalho nem sempre possibilita realização profissional; ao contrário, pode até mesmo causar problemas desde insatisfação até exaustão que afetam diretamente a saúde do trabalhador.

Hodiernamente as novas modalidades de trabalho, bem como suas formas de organização decorrentes dos novos processos dinâmicos de produção impostos pelas tecnologias, estão umbilicalmente ligadas à saúde do trabalhador. Os novos paradigmas econômicos, políticos e culturais vêm reestruturando o ciclo produtivo com vistas ao mercado globalizado. Essas transformações implicam mudanças nas formas de gestão do trabalho e, conseqüentemente, afetam diretamente as questões que envolvem a relação entre saúde e trabalho e as condições de vida dos trabalhadores.

Para Mendes e Wünsch (2007), do ponto de vista científico, a *saúde* e a *doença* referem-se a fenômenos vitais, sendo formas pelas quais a vida se manifesta; assim, concluem que as experiências vividas pelos sujeitos interligadas com os ideais do meio social em que estão inseridos são fundamentais no processo de construção social da doença e da saúde. Portanto, num contexto pós-moderno marcado pelo individualismo e valorização da capacidade produtiva, estar doente pode representar, para o trabalhador, ser indesejável ou socialmente desvalorizado.

Nesse viés, ao enfrentar a questão da doença relacionada com o trabalho, é indispensável identificar as relações travadas que se estabelecem no âmbito da saúde do trabalhador com maior amplitude possível, pois “os trabalhadores apresentam um viver, adoecer e morrer compartilhado com o conjunto da população, em um dado

tempo, lugar e inserção social, mas que é também específico, resultante de sua inserção em um processo de trabalho particular” (DIAS, 1996, p. 28). A saúde do trabalhador, portanto, carece de uma interface entre várias alternativas de intervenção que possa abranger as diversas formas de determinação do processo de saúde-doença dos trabalhadores.

Ao se refletir sobre saúde, acidente, doença e trabalho na vida dos indivíduos e da coletividade, fica cada vez mais difícil falarmos de um mundo do trabalho que pertença, unicamente, à esfera da fábrica e de um outro mundo externo ao trabalho, pertencente à esfera da rua. (MENDES, WÜNSCH, 2007, p. 156)

Do trecho transcrito acima, verifica-se então a existência de uma complexa interação entre aspectos físicos, psicológicos e sociais preponderantes para a percepção do que seja a história humana, evidenciando o fato de que o processo de saúde e adoecimento ultrapassa as análises de causalidade e multicausalidade da medicina tradicional. Dessa forma, assiste razão à Mendes (2003) ao sustentar que somente se terá uma concepção ampliada de saúde do trabalhador se esta for compreendida como um processo dinâmico em que as condições laborais e de vida se interligam e interagem, ou seja, tudo o que compõe a história singular e coletiva nas múltiplas lógicas inscritas nesse processo.

Para que o Direito seja efetivo na proteção da saúde do trabalhador deve ter assentado em suas bases normativas o reconhecimento de que processo doença-trabalho ocorre dentro e fora do âmbito produtivo e, fundamentalmente, as diferentes expressões de agravo à saúde se manifestam em diferentes épocas e espaços profissionais.

Com o avanço tecnológico, e a sua conseqüente aplicação nos meios de produção e fabricação, houve um aumento significativo de produtividade no trabalho. Costuma-se associar às tecnologias a suposta eliminação de trabalhos pesados e desgastantes da saúde do trabalhador. Entretanto, conforme adverte Epelman et al (1991), essa nova relação homem/máquina fez surgir outros riscos, até então desconhecidos, à saúde dos trabalhadores, sendo este conceito compreendido de forma ampliada, envolvendo aspectos físicos, mentais e sociais. Nesse sentido, observam os referidos autores, que estes riscos mais sutis para a saúde não podem ser analisados com base na ótica estreita da Medicina do Trabalho, que busca sempre uma conexão direta com acidentes e doenças profissionais.

No estudo de caso realizado por Oliveira (1997), demonstrou-se que essas novas relações entre os trabalhadores e as tecnologias, apesar de eliminarem de certa forma os trabalhos pesados, fizeram surgir um outro tipo que tem profunda repercussão sobre a vida e a saúde dos trabalhadores, notadamente na saúde psíquico-social. A característica deste novo paradigma de relação homem/máquina está relacionada a manifestações sintomáticas inespecíficas, que afetam diversas partes do organismo e se manifestam muitas vezes no campo das chamadas enfermidades psicossomáticas, que atingem a saúde e a vida individual, familiar e social do trabalhador.

Com muita propriedade, Carvalho (1994) observa que produzir com qualidade é um dos aspectos centrais dessa relação pós-moderna que exige interação do trabalhador com o domínio das novas tecnologias, ou seja, na visão do citado autor há uma transferência considerável da responsabilidade da qualidade para o trabalho de produção, buscando a integração de funções produtivas, controle de qualidade e sua organização. Portanto, pode-se afirmar que no atual contexto passou a existir uma maior dependência das empresas com relação a seus trabalhadores, na medida em que se torna necessário o acompanhamento de sistemas automatizados, pois estes podem apresentar falhas inesperadas, requerendo, desse modo, uma mão de obra comprometida e conhecedora dos equipamentos.

Entretanto, como outro lado da moeda, a transferência excessiva e desproporcional de responsabilidades ao trabalhador pode ocasionar danos à sua saúde. Como adverte Volkoff (1993), a utilização e o incremento de novas tecnologias para privilegiar a qualidade da produção não significa necessariamente prestar atenção à saúde daqueles que produzem, pois, a modernização das técnicas e da organização do trabalho não é normalmente acompanhada de uma redução das imposições eventualmente nocivas para a saúde; o aumento frenético do ritmo de trabalho e a sobrecarga de responsabilidade são igualmente portadores de consequências patogênicas.

A nova racionalização – sistêmica –, que integra as funções e eleva a complexidade das tarefas por meio da microeletrônica, torna o trabalho mais transparente e controlável. Por outro lado, no momento em que o trabalhador passa a ser responsável pela qualidade do que produz, com autonomia para intervir no processo, há a interiorização do controle. E, dessa forma, a individualização do controle de qualidade, que necessita da ampliação do envolvimento de cada trabalhador com a empresa, corre o risco de

transformar o direito de participar em dever de apresentar sugestões. (OLIVEIRA, 1997, p.632)

Nesse sentido, as novas práticas gerenciais impostas pela tecnologia atingem diretamente a vida psíquica do trabalhador. Neste ponto, interessante se torna a observação de Lima (1994) ao indicar como possíveis impactos psicológicos uma forte identificação do trabalhador com a empresa e seu projeto de dominação, a interiorização desta associada à redução da capacidade de questionar e criticar, além do crescimento da rivalidade entre os colegas de trabalho.

2.3 Considerações parciais

Se na primeira metade do século XX foram necessários *compromissos fordistas* para expansão do capitalismo, agora tende-se à quebra e ruptura dos direitos trabalhistas e sociais anteriormente estabelecidos na medida que eles, hodiernamente, impedem a dominação do capitalismo. Assim, há uma contradição sistêmica interna latente: todas as relações trabalhistas, com seus benefícios e direitos sociais, criados sob a chancela do *capitalismo organizado*, vem passando por um processo de desestruturação. As reformas (entenda-se: supressão) de normas trabalhistas e sociais são colocadas como condição *sine qua non* para superação da atual crise provocada pelo próprio capital.

Quando se fala em luta de classe instantaneamente vem à mente a figura de um grupo de trabalhadores portando foices e martelos em riste prontos para a batalha. Essa figura na pós-modernidade é utópica, pois o verdadeiro combate se dá em sentido inverso: é o capital que avança sistematicamente sobre o trabalho. Quando a força do trabalho era elemento central para a produção de bens duráveis, até se podia sustentar um equilíbrio nessa luta. Na contemporaneidade o que se verifica é um embate desigual, no qual o capital, por várias estratégias, conseguiu diminuir sua dependência e logo assumiu uma posição de dominância sobre diversas áreas da sociedade e do próprio trabalho.

Os avanços do capital sobre as políticas públicas são evidentes, basta lembrar do atual debate no Congresso Nacional, por meio da PEC nº 241/2016, sobre a possibilidade de se estabelecer tetos constitucionais para despesas com saúde e educação. As instituições judiciárias, em especial voltadas para a tutela das relações de trabalho, não estão ilesas do avanço do capital. Recorde-se que a LOA deste ano,

Lei nº 13.255/2016, instituiu cortes no orçamento da Justiça do Trabalho de 90% para despesas de investimento e 29,4% nas de custeio, sendo a mais afetada se comparada com os outros Poderes.

Soma-se ainda a gravidade de discursos produzidos contra a Justiça do Trabalho, como do Deputado Federal Nelson Marchezan Junior¹⁹ que defendeu o fechamento deste órgão especializado do Poder Judiciário, ou até mesmo do atual Presidente do TST, Ministro Ives Gandra Filho, que em entrevista realizada pelo jornal O Globo, publicada em 28/02/2016, sustentou a flexibilização da legislação trabalhista e que, a seu ver, a Justiça do Trabalho é paternalista²⁰.

A CLT, em sua redação original e enquanto diploma emblemático dos direitos trabalhistas, é um dos frutos dos compromissos fordistas. Nota-se que grande parte de seu arcabouço normativo foi construído e calcado num cenário hipotético de uma fábrica fordista/taylorista (jornada de trabalho, tempo de descanso, especificidades das edificações, segurança e medicina do trabalho, etc.). Os próprios paradigmas caracterizadores de uma relação de emprego²¹ também são oriundos desse período.

Porém a crise dos anos 70 induziram a metamorfose do capitalismo para sua sobrevivência e, conseqüentemente, afetou diretamente o modo de como se desenvolve a relação entre o capital e o trabalho. Portanto, ao que foi exposto nos itens anteriores, há 5 (cinco) traços marcantes na pós-modernidade no que tange a relação travada entre capital e trabalho: i) processo de domínio da subjetividade do trabalhador; ii) alto grau de dependência do capital à sociedade de consumo e mais às relações de trabalho; iii) predominância da cultura do risco e do medo de perder o trabalho; iv) rompimento das barreiras geográficas e do *locus* privado; v) comprometimento, em diversos níveis, da saúde do trabalhador.

Diante desses novos paradigmas é que se pode dizer que as relações de trabalho na pós-modernidade tornaram-se heterogêneas, fragmentadas, complexas, precarizadas e contraditórias.

¹⁹ No Youtube é possível encontrar vídeos da sessão na qual o referido deputado proferiu as seguintes palavras: “A Justiça do Trabalho, no ano passado, conseguiu entregar aos reclamantes R\$ 8,5 bilhões, mas custou R\$ 17 bilhões. Vamos fechar a Justiça do Trabalho e dar o dobro do que os trabalhadores estão pedindo. Essa é uma regra matemática básica”

²⁰ A ANAMATRA em nota oficial divergiu das afirmações do Presidente do TST. O conteúdo pode ser conferido no link: <http://www.anamatra.org.br/index.php/noticias/anamatra-divulga-nota-sobre-a-entrevista-do-presidente-do-tst-ao-o-globo>

²¹ Trabalho prestado por pessoa física, pessoalidade, não eventualidade onerosidade, subordinação e alteridade

A *heterogeneidade* se verifica pela multiplicidade e variedade de possibilidades de desenvolvimento de relações de trabalho. Com a perda de espaço do setor fabril (obviamente que este e seu tipo de trabalhador não foram abolidos) houve um enxugamento e reinvenção de novos modelos de produção. A pós-modernidade alavancou, então, o setor de prestação de serviços e que possui postos de trabalho de acordo com as demandas criadas pela sociedade de consumo. Portanto, se houver uma tendência do Direito apenas a se limitar em universalizar e descrever de forma minuciosa as formas de constituição e execução de um trabalho, tal como no capitalismo organizado, incide-se na possibilidade de uma relação de trabalho criada, de forma instantânea e efêmera, pelo capitalismo desorganizado, não estar amparada por ausência de pressuposto normativo e, conseqüentemente, ser-lhe negada a proteção laboral.

A *fragmentariedade* é decorrência da heterogeneidade na medida em que, se existe uma multiplicidade de formas de estabelecimento de uma relação de trabalho, é difícil a percepção e compreensão da unidade da classe trabalhadora, em especial quando se trata de movimentos e reivindicações por melhores condições de trabalho. O lema militar *dividir para conquistar* aplica-se às relações estabelecidas entre o capital e o trabalho, pois os assistemáticos movimentos paredistas têm uma visão individualizante e específica, não existindo uma unidade e solidariedade de luta.

As relações de trabalho no período fordista/taylorista eram simples, claramente havia um ciclo de produção com tempo determinado (início, descanso, reinício e encerramento) tão bem caricaturado por Charles Chaplin no filme *Tempos e Movimentos*, além de serem tarefas individualizadas que não permitiam a compreensão do todo da escala de produção industrial. Na pós-modernidade as relações de trabalho são *complexas* porque não existe mais a divisão do trabalho. O desenvolvimento de células de trabalho implica necessariamente conhecimento do todo e, se um integrante da célula faltar, o outro deverá suprir a ausência.

Complexifica-se ainda que os próprios limites temporais de início e fim não mais existem; o comprometimento com as metas de produção induz os trabalhadores a levarem o serviço para casa e buscarem a todo momento, mediante suas próprias custas, qualificação para não correr o risco de serem demitidos. A partir do momento em que há uma confusão entre os ambientes laborais e privados, surgem problemas de saúde como estresse, depressão, LER, síndrome de *burnout*, que até então eram desconhecidos (ou pelo menos não reconhecidos) no período fordista.

A *precariedade* é uma marca ícone das relações de trabalho na pós-modernidade se comparado ao fordismo. Neste havia a transmissão da sensação de ser possível o cumprimento de uma carreira dentro de uma indústria através de diversos níveis de supervisão, gerência e direção. Era comum um funcionário ter uma *história de vida* com base no trabalho dentro de uma fábrica onde laborou por 15 anos ou mais; havia uma expectativa de *estabilidade* garantidos por fortes vínculos empregatícios. Na pós-modernidade tem-se exatamente o contrário; as relações de trabalho são formadas por vínculos extremamente frágeis, pois o vínculo empregatício é visto como algo pesado e oneroso, portanto inviabilizante aos lucros, ou até mesmo pelo fato de o objeto do trabalho estar vinculado às demandas da sociedade de consumo com suas necessidades sazonais e efêmeras.

Por fim, e não menos importante, as relações de trabalho na pós-modernidade são **aparentemente** contraditórias. Frisa-se a expressão **aparentemente**, pois há uma lógica implícita: a captura da subjetividade do trabalhador e a docilidade da mão de obra frente à expansão do capital. As contradições evidenciam-se quando se exige uma participação ativa da inteligência e iniciativa dos trabalhadores, com alto grau de envolvimento com a visão, missão e objetivos da empresa, e também pela busca permanente por parte dos obreiros de soluções dos problemas de produção. No entanto, ao mesmo tempo, o capital quer manter relações de trabalho precárias que não garantam estabilidade necessária à consecução dessas formas e condutas de agir.

Se por um lado o capital garante a aparente autonomia do sujeito na realização do trabalho, por outro está sujeito a metas árduas (e quase impossíveis) de serem alcançadas. Se ainda existem por força legal *plano de cargos e salários*, estes são difíceis de serem conquistados diante de tantas condições impostas. A autonomia concedida ao trabalhador traz consigo uma força altamente individualizante e o colega de trabalho ao lado vira um potencial inimigo para o cumprimento das metas e, sobretudo, quando houver a necessidade de diminuição de folha salarial e contenção de despesas. O ambiente de trabalho, que na sua acepção mais ampla deveria ser saudável e propício à produção e formação da subjetividade, transforma-se num tormento na vida dos trabalhadores.

O cenário das relações de trabalho na pós-modernidade deixa evidente que as típicas e tradicionais estruturas do Direito Laboral calcadas na modernidade e sobre um modelo fordista de trabalho são insuficientes para proteção do trabalho. Ficam

abaladas as estruturas teórico-conceituais quando se questiona, por exemplo, se diante do fluxo migratório instaurado pela flexibilidade do capital se é possível oferecer uma proteção laboral digna a um imigrante em situação irregular (ilegal) no Brasil ou até mesmo se, face à ruptura do *locus* privado pelo ambiente de trabalho, é possível reconhecer o alcoolismo como doença do trabalho.

Soma-se ainda que as teorias clássicas e centenárias do Direito, como a responsabilidade civil, demonstram-se frágeis para questões complexas como a possibilidade de indenização à família de um trabalhador que cometeu suicídio por *stress* laboral; e se é possível indenização pela perda do tempo de convivência do trabalhador com sua família ou até mesmo pelas frustrações do seu projeto de vida.

Os elementos jurídicos tradicionais caracterizadores da relação de emprego fordista, típico da modernidade, precisam ser revisitados mediante o avanço do capital e do próprio processo de globalização. Pense-se, por exemplo, na própria subordinação que ganha novos contornos com as tecnologias de comunicação e informação, bem como a vedação de transferência do risco do negócio ao empregado quando se tem a permissão das *stock options plans*²².

Com bases nesses exemplos, há de se perceber que a relação capital-trabalho são muito mais intensas e conflituosas na pós-modernidade e que as estruturas jurídicas da modernidade hoje em vigor são, no mínimo, insubsistentes para esses novos arranjos das relações laborais.

Se nas democracias ocidentais a jurisdição surge como principal forma de resolução dos conflitos, inevitavelmente os conflitos existentes entre o capital e o trabalho irão desaguar no Poder Judiciário. Portanto, compreender as funções da Justiça do Trabalho na pós-modernidade é um marco essencial para se conseguir estabelecer uma teoria que seja suficientemente capaz de enfrentar os novos paradigmas das relações de trabalho.

²² As *stock options plans* possuem fundamento jurídico no art. 168, §3º, da Lei das Sociedades Anônimas quando prescreve que o estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite de capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela assembleia-geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou a sociedade sob seu controle. Sobre a natureza jurídica das *stock options*, o TST tem sedimento em sua jurisprudência que tem natureza mercantil e não salarial. Nesse sentido, conferir o AIRR 85740-33.2009.5.03.0023 e RR 3273/1998-064-02-00.

3 A FUNÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO SÉCULO XXI

Assim entendido, o direito, essencialmente decorrente da natureza humana, é uma força social em sua origem, em sua essência e em sua finalidade. (RÁO, 2004, p. 55)

O presente capítulo tem por desiderato investigar os fundamentos do poder judiciário trabalhista brasileiro para compreender suas funções diante das relações conflituosas de trabalho da pós-modernidade, que cada vez mais batem às suas portas para buscar a tutela jurisdicional específica, e, sobretudo, para se delinear os contornos teóricos de suas decisões que pretendem atingir a almejada justiça e pacificação do conflito social. Embora a discussão que se pretende fazer seja de natureza eminentemente teórica, os números dos dados estatísticos sugerem a necessidade dessa reflexão. Segundo dados do CNJ publicado no relatório *Justiça em Números 2015*, a Justiça do Trabalho, formada por 24 Tribunais Regionais do Trabalho e por 1.564 Varas do Trabalho, recebeu, apenas no ano de 2014, quase 4 milhões de processos. Houve um aumento de 16% nos casos novos entre os anos de 2009 a 2014, o que claramente demonstra uma intensificação, uma tensão existente na relação capital-trabalho.²³

Ademais, ao se levar em consideração o número total de assuntos demandados em todo o sistema judiciário brasileiro, a matéria trabalhista é a que detém a maior quantidade de demandas judiciais, e o assunto pertinente à *rescisão do contrato de trabalho/verbas rescisórias* representa a quantidade de 5.281.354 (cinco milhões, duzentos e oitenta e um mil e trezentos e cinquenta e quatro), ou seja, 10,39% das demandas judiciais no sistema judicante nacional. Se forem somados ainda outros assuntos de natureza laboral que não estão nas primeiras posições, as demandas judiciais pertinentes ao direito do trabalho totalizam 7.343.379 (sete milhões, trezentos e quarenta e três mil e trezentos e setenta e nove), significando, portanto, 14,45% das demandas do Poder Judiciário brasileiro.

²³ Consta ainda no relatório *Justiça em Números 2015* que há outros assuntos de natureza trabalhista que são demandados no Poder Judiciário, mas que são em menor número. São eles: i) Responsabilidade Civil do Empregador/Indenização por Dano Moral, representando 700.595 (1,38%) demandas judiciais; ii) Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios/Salário/Diferença Salarial, representando 687.621 (1,35%); iii) Rescisão do Contrato de Trabalho/Seguro Desemprego, representando 673.809 (1,33%).

3.1 A jurisdição civil e a ascensão do Poder Judiciário nas democracias ocidentais

O estudo da jurisdição é por deveras amplo, necessitando, portanto, de um recorte temporal. Nesse sentido o ponto de partida é justamente o período marcado pelo que se denomina de *Estado Liberal* e, em especial, quanto às teorias jurídicas de meados do século XIX pertinentes à jurisdição.

Não obstante a concepção contemporânea de Direito tenha se transformado nesses dois últimos séculos, justifica-se o presente recorte metodológico pelo fato de que comumente se percebe a aplicação das teorias formuladas por autores processualistas oitocentistas, ainda que se tenha transcorrido mais de cem anos desde as suas formulações, bem como de diversos princípios e características da jurisdição que foram idealizados em meados do século XIX e início do século XX e que são repetidos sem as devidas contextualizações histórico-filosóficas na maioria dos livros e manuais de Direito que se propõem à difusão e ensino inicial das ciências jurídicas, em especial às pertinentes ao direito processual.

3.1.1. Os reflexos do Estado Liberal e do positivismo jurídico

As revoluções burguesas²⁴ que marcaram a transição do século XVIII para o XIX foram fomentadas pelo Iluminismo em clara contraposição ao Antigo Regime, este dotado de natureza absolutista. Nesse período é que se formam os estados democráticos, com o poder calcado na soberania popular (e não mais num poder divino dos reis) e cuja tônica estava sustentada pelos direitos de liberdade e igualdade, esta última somente ainda numa concepção formal.

O Estado Liberal de Direito, diante da necessidade de frear os desmandos do regime que lhe antecedeu, erigiu o princípio da legalidade como fundamento para a sua imposição. Esse princípio elevou a lei a um ato supremo, objetivando eliminar as tradições jurídicas do absolutismo e do *ancien régime*. (MARINONI, 2007, p. 23)

Nesse processo, ficou evidente que a intenção era reduzir as intervenções do Estado na vida social dos indivíduos, pois a função desse deveria ser de proporcionar

²⁴ A Revolução Francesa (1789) e a Declaração da Independência dos EUA (1786) foram emblemáticas e logo na sequência houve a Revolução do Porto (1820) e as Revoluções de 1848 que atingiram vários estados da Europa central e oriental como Alemanha, Áustria, Hungria e Itália

condições para que os sujeitos livres e iguais, dotados de autonomia da vontade, pudessem estabelecer suas relações de natureza privada. Não obstante, conforme adverte Schmitt (1996), quando a burguesia quis implementar o Estado de Direito, a lei não poderia ser mantida nos mesmos paradigmas do Absolutismo; aquela então passou a ser definida como a vontade do povo. A lei neste cenário é definida como ato produzido mediante a cooperação da representação popular.

Zagrebelsky (2011) faz uma distinção importante entre a princípio da legalidade oriundo do sistema francês e do *rule of law* inglês. O citado autor aponta que, no primeiro, a força da lei estava centrada na soberania da nação que estava representada na Assembleia Legislativa, ou seja, a revolução liberal francesa lutou contra o absolutismo de um rei e o substituiu por uma casa de representantes do povo, mantendo-se, portanto, o império da lei. Já o sistema do *rule of law* foi construído por uma revolução liberal que se insurgiu contra abusos de direito por parte do soberano e até mesmo para garantias de direito já tradicionais em uma casa legislativa (parlamento); portanto a lei é somente um dos elementos constitutivos de um sistema mais complexo (*commom law*) nascido de histórias e tradições, razões e legislações, direitos naturais e positivos.

Se por um lado o Estado de Direito Liberal funda-se na lei não como vontade de uma ou algumas pessoas, mas pautada numa *ratio*, então nesse processo histórico é possível afirmar, com suporte em Schmitt (2011), que houve uma fixação teórica de que a lei é questão de ordem social e não depende de qualidades morais. Acrescenta ainda com Ferrajoli (2001) que no *estado legislativo de direito*, com a afirmação do princípio da legalidade como critério exclusivo de identificação do direito válido, a aplicação da norma não se deve ao seu grau de justiça, mas tão somente pelo fato de ter sido posta por uma autoridade dotada de competência.

No Estado Liberal de Direito, os parlamentos da Europa continental reservaram a si o poder político mediante a fórmula do princípio da legalidade. Diante da hegemonia do parlamento, o Executivo e o Judiciário assumiram posições óbvias de subordinação: o Executivo somente poderia atuar se autorizado pela lei e nos seus exatos limites, sendo que o Judiciário poderia apenas aplicá-la, sem mesmo poder interpretá-la. O Legislativo, assim, assumia uma nítida posição de superioridade. Na teoria da separação dos poderes, a criação do direito era tarefa única e exclusiva do Legislativo. (MARINONI, 2007, p. 25)

A liberdade, enquanto valor fundante do Estado Liberal de Direito, está estreitamente relacionada com o princípio da liberdade, pois a partir da conjugação

desses ideais é que se desenvolve a regra de ouro de que o Estado somente pode fazer o que a lei autoriza e aos cidadãos tudo é permitido desde que não seja expressamente proibido por lei.

Esse modelo parte da premissa segundo a qual a constituição do Estado de direito democrático deve repelir primariamente os perigos que podem surgir na dimensão que envolve o Estado e o cidadão, portanto nas relações entre o aparelho administrativo que detém o monopólio do poder e as pessoas privadas desarmadas. Ao passo que as relações horizontais entre as pessoas privadas, especialmente as relações intersubjetivas, não têm nenhuma força estruturadora para o esquema liberal de divisão dos poderes. (HABERMAS, 1997, p. 305)

Não obstante, o princípio da legalidade, enquanto baluarte dos valores da liberdade e igualdade (formal), impunha que a lei deveria ter duas características essenciais: a *generalidade* e *abstração*. Conforme destaca Zagrebelsky (2011), a primeira possibilita a garantia da imparcialidade do Estado frente às diversas situações sociais em que os cidadãos se encontravam, assim como assegurava a igualdade formal entre os sujeitos no sentido de não serem concedidos privilégios indiscriminados a um ou outro. Já a abstração se identifica com o viés de conferir estabilidade ao ordenamento jurídico, assim como dotá-lo de certeza e previsibilidade para que possa ter uma longevidade temporal.

Portanto, com esses contornos, é possível compreender que na percepção de um Estado Liberal o Direito tende a ser sistêmico e pleno em si mesmo, e as legislações devem ser claras e completas com vistas a indicar uma única resposta correta para sua interpretação e aplicação para que o juiz possa solucionar os conflitos sociais que lhes são apresentados.

Não restam dúvidas, portanto, que a jurisdição nesse período é perfeitamente compreendida como “uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça”. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p. 165). Frise-se que este termo justiça naquela época era entendido como a aplicação da lei emanada por uma autoridade representativa (parlamento, legislativo, etc.) competente.

Nesse escopo, observa Theodoro Junior (2015) que o conceito de *lide*²⁵ formulado por Francesco Carnelutti foi fundamental para se compreender a atividade

²⁵ Francesco Carnelutti na obra “*Como se faz um processo*” pondera que a *litis* (ou *lide*) é um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida

jurisdicional prestada pelo Estado. Desse modo, ficou-se determinado que a função do juiz consistiria em apenas decidir sobre a controvérsia instaurada diante da pretensão de alguém a um determinado bem da vida e a resistência de outra pessoa a lhe propiciar o referido bem. A *lide*, para Carnelutti (2010), representa uma situação perigosa para a ordem social.

A *lide* ainda não é um delito, mas o contém como gérmen. Entre *lide* e delito, existe a mesma diferença que entre perigo e dano. Por isso, *litigiosidade* e *delinquência* são dois índices correlativos de incivilidade: quanto mais civil ou civilizado é um povo, menos delitos se cometem e menos litígios surgem em seu seio (CARNELUTTI, 2010, p. 26)

Portanto, há uma relação litigiosa, em que o magistrado deverá tomar conhecimento das alegações das partes em conflito e definir a quem cabe o melhor interesse, segundo as regras da lei em vigor, com o intuito de solucionar o conflito. Em termos práticos, aí reside o objetivo da jurisdição. Na medida em que a atividade de dirimir e decidir controvérsias é um dos fins primários do Estado, privando os sujeitos de fazer justiça pelas próprias mãos, teve que se criar meios para prestação jurisdicional. Não obstante, para alcançar esse desiderato, o meio pelo qual se opera a jurisdição é justamente o processo civil.

A moral jamais aconselha a vileza: resistir ao comportamento injusto do adversário não é contrário, mas de acordo com a moral. Daí que, para eliminar o litígio, não sirva tanto um meio que impeça que a *lide* degenere em luta aberta, quanto um meio, que, encontrando a senda da justiça, restabeleça a paz entre os litigantes. Este meio é o processo civil. [...] Por sua vez, o processo civil pode operar, não apenas para repressão, mas também para a prevenção do litígio. (CARNELUTTI, 2010, p. 27)

Como observa Couture (1974), se por um lado o Estado passou a deter o *poder* jurisdicional, como face da mesma moeda, também assumiu o *dever* da prestação jurisdicional. Nesse sentido, torna-se perfeitamente compreensível a dicção de que a jurisdição é uma função estatal e que seu conceito pode estar atrelado à função que o estado detém de declarar e realizar a vontade da lei diante de uma situação jurídica controvertida que lhe é apresentada.

Diante do panorama exposto, Theodoro Junior (2015) sintetiza que a jurisdição do século XIX e início do século XX foi concebida e apresentada como atividade estatal *secundária, instrumental, declarativa* ou *executiva, desinteressada e provocada*. Explica-se adiante essas características.

Se o ideal do Estado Liberal é a intervenção mínima do Poder Público sobre as relações particulares, logo caberia às pessoas de forma pacífica e espontânea solucionar os conflitos. Portanto, se não o fizessem, caberia ao Estado intervir de forma secundária ou subsidiária e decidir coativamente a questão que lhe fosse apresentada pelos litigantes. Nesse sentido, também se relaciona o caráter substitutivo da jurisdição, pois quando o julgador decide, na qualidade de terceiro estranho e imparcial aos interesses no caso envolvido, ele faz uma escolha que antes deveria ter sido realizada pelos particulares em confronto.

Ademais, diz-se que a jurisdição é instrumental por ela não ter outro objetivo senão a de aplicar as regras do direito aos cidadãos que se encontram em situação de conflito; enfim, a jurisdição seria apenas um instrumento para impor a ordem social.

Conforme visto anteriormente, o princípio da legalidade no Estado Liberal impôs a divisão dos Poderes como forma de coibir os abusos do Antigo Regime; assim a função típica de editar as leis é do Legislativo (casa dos representantes do povo). Portanto, à jurisdição exercida pelo Estado-Juiz não se admitia o papel de fonte criadora das normas abstratas do Direito. Em verdade, ao órgão jurisdicional caberia somente, quando convocado, declarar qual a regra a ser aplicada no caso concreto, com as consequentes medidas de sanção ou reparação à parte que cometeu o ato ilícito violador do direito. Nesse sentido, é possível o papel declaratório ou executivo jurisdição na medida em que esta se limita ao exercício de aplicar concretamente a vontade da lei nascida anteriormente ao pedido de tutela jurídica estatal feito pelas partes no processo. Há de se atentar para o detalhe de que apesar da jurisdição ter natureza de função ou atividade pública do Estado, ela não poderia ter atuação de ofício, ou seja, a prestação jurisdicional somente teria cabimento quando fosse solicitada (provocada) pela parte interessada.

Considera-se que a jurisdição também é atividade desinteressada tendo em vista que se põe em prática a vontade da lei aos sujeitos da relação jurídica substancial deduzida em juízo, e não ao órgão jurisdicional. Denota-se, portanto, que o julgador deve manter-se equidistante das partes e sua atividade está subordinada e limitada à lei para que possa imparcialmente dirimir o conflito que lhe foi apresentado. Note-se, então, que o juiz não representa o Estado-Administração, logo sua função é apreciar as relações jurídicas materiais como um terceiro estranho à relação controvertida, cingindo aqui a principal distinção, no que tange à sua atuação, dos demais órgãos da soberania estatal.

Rodrigues (2006) enfatiza que jurisdição no estágio liberal, com vistas a superar o abuso de poder e a discricionariedade do absolutismo, foi marcada pelas seguintes características: neutralidade do juiz, valorizando a iniciativa das partes na formação e instrução do processo; valorização das formas procedimentais, em especial marcado pelo tecnicismo processual, na separação e isolamento estanque das tutelas de cognição, de execução e cautelar; condicionamento da atividade executiva quase sempre à definitividade da coisa julgada; distanciamento do direito processual do direito material.

O desenvolvimento da jurisdição no Estado Liberal, com essas características explicitadas por Theodoro Junior (2015) e Rodrigues (2006), somente foi possível com suporte no princípio da legalidade (formal). Este, em verdade, criou ambiente propício ao positivismo jurídico na medida em que a sua concepção de direito se resume à lei. Esta, como fruto exclusivo das casas legislativas e detentoras deste poder, limita a atividade do jurista ao texto da lei, não permitindo espaço para criação normativa (exatamente o que se pretendia no Estado Liberal para coibir os abusos do passado no *Ancien Régime*).

Imaginou-se, sob o rótulo de positivismo jurídico, que seria possível criar uma ciência jurídica a partir dos métodos das ciências naturais, basicamente da objetividade da observação e da experimentação. Se o investigador das ciências naturais pode realizar experimentos com base em procedimentos lógicos até concluir a respeito da verdade ou da falsidade de uma proposição, supôs-se que a tarefa do jurista poderia ser submetida a essa mesma lógica. Nessa linha, os juristas sempre chegariam a um resultado correto ou falso na descrição do direito positivo, como se físicos ou químicos fossem. (MARINONI, 2007, p. 30)

O positivismo jurídico é marcado pela observação e descrição da norma. Nesse sentido, é que Ferrajoli (2001) pondera que o positivismo jurídico é entendido como uma ciência cognoscitiva de um objeto (a norma positivada). E justamente por constituir explicação da norma, o positivismo difere nitidamente da atividade de produção do direito, pois a missão do jurista estaria limitada a uma simplesmente atividade descritiva. Soma-se ainda que no positivismo jurídico há uma preocupação central com a validade da lei, uma vez que esta somente é admitida se passar por um procedimento próprio e específico; portanto, a sua legitimidade estaria na forma e não no conteúdo. Além do mais, o positivismo jurídico do Estado Liberal percebia em seu

corpo de leis (códigos, etc) a plenitude do ordenamento, portanto, nele era possível encontrar todas as respostas aos conflitos de interesses.

Com Bobbio (1995, p. 223) é possível compreender que o positivismo jurídico, com bases oriundas do Estado Liberal, inicialmente tinha uma proposta de “assumir uma atitude neutra diante do direito, para estudá-lo assim como é, e não como deveria ser”, mas, ao longo da história foi-se demonstrando que ele não se manteve fiel ao seu propósito, pois, na realidade, ele se transformou numa *ideologia*.

A associação da ideia de sistematização ao fenômeno da codificação tornou-se uma das maiores invenções da história do direito. Criou-se, enfim, um ordenamento hierarquizado, supostamente unificado, cumprindo então os desejos liberais e atendendo também aos anseios de segurança e previsibilidade das classes mercantilistas, tudo isto em nome do princípio da legalidade incondicional, nome do liberalismo. (GONTIJO, 2011, p.20)

A sistematização fez com que os interesses liberais dominantes se sobrepusessem de forma muito mais completa, ocupando espaços específicos, predeterminando condutas e desdobrando-se, a partir de si mesmo, em relações hierárquicas e controláveis. Desse modo, o positivismo jurídico passou a ser o estandarte dos defensores do *status quo* ou dos interessados em manter a situação consolidada pela lei, fazendo que a sociedade se desenvolvesse sob um sistema legal que reforçou as desigualdades sociais.

3.1.2 Os paradigmas do Estado Social e Democrático

A grande depressão econômica ocorrida entre os anos de 1929 a 1933 colocaram em crise o Estado Liberal e seu modelo de economia de mercado pautado no *laissez-faire*. A tentativa de as economias capitalistas se reerguerem foi frustrada pela eclosão da Segunda Guerra Mundial. Após a grande guerra, as concepções teóricas de John Maynard Keynes sobre estado, economia e política abriram caminho para o *Welfare State*, em que se evidencia um papel ativo dos direitos fundamentais quando se busca sua efetiva implantação no meio social por meio de políticas intervencionistas de cunho controlador das atividades econômicas.

Essas políticas tinham por objeto a promoção de uma nova ordem inspirada na liberdade e igualdade, mas com viés direcionado à assistência social, à proteção do trabalho e outros valores significativos para a implementação da isonomia real e do

pleno desenvolvimento dos setores sociais menos favorecidos. Não obstante, Bonavides (1980) destaca que o Estado Social também é fruto da reivindicação das massas e do próprio receio da ascensão de revoluções e golpes de estado.

Conforme pondera Bobbio (2007), o direito no Estado Social não se restringe apenas à tutela protetiva-repressiva com vistas a proteger os atos que lhes são conforme ou coibir os atos que lhe sejam contrários. Nesse novo paradigma ele (o direito) assume uma função promocional com o intuito de produzir comportamentos socialmente desejáveis mediante técnicas de estimulação e encorajamento.

Se no Estado Liberal o julgador se limitava a aplicar a lei, agora no Estado Social o papel da jurisdição se altera devido à própria função promocional do direito. Não se admite agora um juiz neutro e alheio aos problemas sociais; deve ele agora ser um intérprete e aplicador com a capacidade de desenvolver uma atividade construtiva da norma aliado aos comandos e princípios previstos na Constituição Federal.

Algumas consequências advêm dessa nova forma de jurisdição, que a diferem muito do velho positivismo legalista e formalista. Diante de antinomias e lacunas do ordenamento, o juiz deve buscar sua superação mediante garantias constitucionais existentes. Essa nova postura dos juízes e intérpretes se coaduna com o próprio estado Social no qual estão inseridos. Um governo intervencionista e promotor de políticas públicas e que busca a realização de justiça social e distribuição de renda. (TEODORO, 2011, p. 78)

Há de se perceber que a neutralidade e distância do magistrado, típicas do Estado Liberal, não mais se coadunam com o novo contexto. No Estado Social há o reconhecimento de que o julgador, enquanto agente público, está inserido num estado que se preocupa com as questões sociais e que visa à redução das desigualdades fomentadas pelo liberalismo

Tal mudança de paradigma somente foi possível quando a validade do ordenamento jurídico deixou de se limitar apenas ao aspecto técnico-procedimental. Em outras palavras, a superação do positivismo legalista e formal ocorreu quando se passou a admitir que a validade de um ordenamento jurídico, está diretamente relacionado ao nível e *status* que se confere à tutela de direitos fundamentais.

Hesse (1998) assevera que os direitos fundamentais, sob a perspectiva de uma teoria axiológica, adquiriram uma nova função, qual seja, a de representar valores objetivos da comunidade aptos a se espalhar por todo ordenamento jurídico,

complementando ou reforçando a imperatividade dos direitos subjetivos, assim como vinculando juridicamente todas as funções estatais.

Do ponto de vista de Andrade (2012), tem-se por perceptível dois efeitos dessa nova ótica dos direitos fundamentais: a sua *eficácia irradiante* e o *dever de proteção estatal*. O primeiro implica que o artífice do direito deverá, durante o processo de interpretação da norma, modelar os sentidos desta em conformidade com os valores embutidos nos direitos fundamentais. Quanto à função protetora, essa ganha novos contornos diferenciados do positivismo jurídico, pois, se antes o que se resguardava era o interesse geral ou da comunidade, agora o poder público norteia o seu ofício protetor pautado na tutela do indivíduo concreto e situado numa realidade social em que é carecedor de atenção especial para o desenvolvimento pleno de seus direitos de personalidade e à dignidade humana.

Com o redimensionamento do ideal de jurisdição provocado pelo Estado Social consequentemente o direito processual do século XXI, inspirado nos novos desígnios do Estado Democrático de Direito, também foi aperfeiçoado pelo fenômeno da constitucionalização da ordem jurídica, e mais precisamente quanto aos instrumentos voltados para a tutela jurisdicional.

Nessa altura, o devido processo legal ultrapassa a técnica de compor os litígios mediante observância apenas das regras procedimentais, para assumir pesados compromissos éticos com resultados *justos*. O direito, sob influência das garantias fundamentais traçadas pela Constituição, incorpora valores éticos, cuja atuação se faz sentir não apenas na observância de regras procedimentais, mas também sobre o resultado substancial do provimento com que a jurisdição põe fim ao litígio. (THEODORO JUNIOR, 2015, p. 163)

A jurisdição do Estado Democrático de Direito implica uma revisão da garantia do devido processo legal originado pelo positivismo jurídico e Estado Liberal, não se limitando apenas ao plano das formalidade e solenidades procedimentais. No século atual o que se tem em mente é a garantia de um *processo justo*, em que, no plano de aplicação das regras do direito material, o juiz não se restringe a mera subsunção do fato às leis vigentes. Ao contrário, no processo justo do Estado Democrático, exige-se uma postura interpretativa do juiz de modo a assegurar um sentido conforme as normas contidas na Constituição Federal. Com propriedade, Ferrajoli (2010) já sustentava que as garantias do processo devem ser compreendidas como técnicas previstas pelo ordenamento jurídico para diminuir o hiato estrutural entre

normatividade e efetividade com o fim de permitir a máxima eficácia dos direitos fundamentais em coerência com sua previsão constitucional.

Esse novo paradigma de jurisdição, instaurado pelo Estado Social, trouxe inovações e superações das posições anteriores estabelecidas pelo positivismo jurídico e Estado Liberal. Com suporte em Rodrigues (2006) pode-se sintetizar as seguintes inovações evidentes na programação da tutela jurisdicional: *i)* diminuição de neutralidade do julgador e, conseqüentemente, a exigência de maior iniciativa no comando do processo e na instrução probatória de modo que se tenha uma postura mais ativa e participativa; *ii)* dever do magistrado de promover intervenção com o intuito de resguardar uma efetiva igualdade processual; *iii)* preocupação com o desenvolvimento de técnicas de efetividade da tutela jurisdicional em detrimento dos preciosismos formais conjugado com maior valorização da instrumentalidade; *iv)* reconfiguração dos meios de execução civil com foco nos efeitos reais ao processo de modo a abreviar os resultados práticos e urgentes mediante simplificação dos atos, sumarização do procedimento e instituição de tutelas diferenciadas; *v)* simplificação dos processos de conhecimento, execução e cautelar, em especial buscando a sua promoção concentrada numa única relação jurídica processual.

3.1.3 Apontamento finais sobre a jurisdição civil na contemporaneidade

Calamandrei (1962) já afirmava que ao conceito de jurisdição não é possível dar uma definição, absoluta, válida para todos os tempos e sociedades, pois esse depende do contexto histórico que está inserido. De certo que a jurisdição que hoje se conhece tem o seu germe no Estado Liberal de Direito pautado no princípio da legalidade (formal) e construída sob a lógica do positivismo jurídico. Ainda que seu conceito primitivo tenha sido superado na contemporaneidade, naquele contexto do final do século XVIII e por todo o século XIX ele foi importante pois estabeleceu um ponto de ruptura com o *Ancien Régime* de natureza eminentemente absolutista no qual imperava a discricionariedade e abusos de poder por parte dos julgadores.

No sistema jurídico, enquanto ordenamento em permanente construção/desconstrução, encontram-se marcas da jurisdição civil típica do sistema positivista (Estado Liberal). Basta lembrar os próprios dispositivos contidos no art. 2º do CPC, ao prescrever que “o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial” (característica da inércia), o art. 140 do CPC, ao prever que “o juiz

não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico” (completude do sistema jurídico), bem como seu respectivo parágrafo único ao determinar que “o juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei” (numa clara alusão de que a regra é a jurisdição de direito), e o próprio art. 141 do CPC ao definir que “o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer questões não suscitadas a cujo respeito à lei exige iniciativa da parte” (princípio da demanda).

A liberdade e igualdade formal entre as pessoas, tão decantada pelo Estado Liberal, era pressuposto essencial para suas bases teóricas na medida em que tinha por uma de suas finalidades coibir as arbitrariedades e os tratamentos diferenciados injustificados. Entretanto, esses mesmos pilares foram os fatores de sua derrocada, pois a complexidade das relações jurídicas e sociais agravaram as desigualdades sociais; e nesse sentido, o Estado Liberal e o positivismo jurídico se demonstraram insuficientes. Aliás, conforme pondera Santos (2002, p. 140), no capitalismo liberal do século XVIII e XIX “o direito separou-se dos princípios éticos e tornou-se um instrumento dócil da construção institucional e da regulação do mercado”.

Conforme visto anteriormente, o positivismo jurídico do Estado Liberal reduz o direito à lei e veda ao julgador o papel de criador da norma jurídica. Tal concepção é compreensível visto que neste ideal presume-se que o ordenamento jurídico seja completo e suficiente em si mesmo e que a pretensão era evitar concentração de funções (legislativa, judiciária e executiva) numa única pessoa, além de possibilitar segurança jurídica, esta compreendida como previsibilidade da decisão. Para aquele contexto histórico até se justificariam tais posições, mas gradativamente foram sendo reveladas as suas inconsistências sobretudo no aspecto social.

[...] o positivismo jurídico não apenas aceitou a ideia de que o direito deveria ser reduzido à lei, mas também foi o responsável por uma inconcebível simplificação das tarefas e das responsabilidades dos juízes, promotores, advogados, professores e juristas, limitando-as a uma aplicação mecânica das normas jurídicas na prática forense, na universidade e na elaboração doutrinária. (MARINONI, 2007, p. 30)

A completude e exaustividade da lei pressuposta pelo positivismo jurídico foi se demonstrando impraticável diante da particularidade dos casos concretos e da própria complexificação das relações sociais. Assim, negar ao julgador uma atividade criativa na definição da vontade da lei para a composição dos litígios inviabiliza a

função jurisdicional. Aos poucos foi se percebendo a necessidade de uma interpretação axiológica para inserir valores éticos e sociais e diminuir o abismo existente entre a norma e a realidade social. Não obstante, há de se observar que a atividade jurisdicional continua sendo da aplicação da lei, mas que esta pode ser completada ou aperfeiçoada pela hermenêutica.

Tem-se, portanto, que o sopesamento criativo, utilizado pelo magistrado para alcançar a norma concreta a ser aplicada no caso individual que lhe é apresentado até pode representar uma complementação produtiva do direito, contudo isso não autorizaria o julgador a atuar fora dos limites da lei, pois, na visão de Gadamer (2003, p. 489), o juiz “se encontra por sua vez sujeito à lei exatamente como qualquer outro membro da comunidade jurídica. Na ideia de uma ordem judicial supõe-se o fato de que a sentença do juiz não surja de arbitrariedades imprevisíveis, mas de ponderação justa de conjunto”.

Por oportuno, cabe ressaltar a posição de Derrida (2010) contra o positivismo jurídico, especialmente quando se manifesta no sentido de que não é possível um magistrado agir como uma máquina de calcular e aplicar invariavelmente a mesma decisão a todos os casos que lhes são apresentados em que é chamado a aplicar a regra legal. Por isso, sustenta o referido autor, a necessidade da constante *desconstrução* e *reconstrução* do direito, mas que da mesma forma sempre terá como ponto de partida uma regra ou um princípio.

Superado o Estado Liberal, e demonstrado seus pontos falhos, o Estado Social surge como alternativa no sentido de impor *prestações positivas* com a clara intenção de promover a redução das desigualdades. Os direitos sociais, devido ao seu alto grau de compromisso com a sociedade, foram inseridos nas cartas fundamentais de cada Estado.

Nesse sentido, Guastini (2003) analisa que desde então, com o deslocamento dos direitos fundamentais ao nível constitucional, vem se passando por um intenso processo de *constitucionalização dos direitos*, resultando num intenso processo de transformação do ordenamento jurídico.

Na medida em que a Constituição Federal torna-se o centro do ordenamento, trazendo elementos que conferem unidade e coerência ao sistema jurídico, irradiando princípios e direitos às legislações infraconstitucionais, por via reflexa também há uma evidente transformação sobre o ideal de jurisdição e na própria função do magistrado. Não restam dúvidas de que “a prestação jurisdicional vai além da exegese isolada do

enunciado da lei, para realizar, diante das particularidades do caso concreto, a compreensão e aplicação do preceito legal que seja conforme aos mandamentos e garantias da Constituição” (THEODORO JUNIOR, 2015, p. 150).

Há de se concluir que a jurisdição, no exercício de sua função, não pode abandonar a norma enunciada pelo legislador ordinário, mas deve interpretar e aplicar de modo que seja assegurada maior adequação e efetividade à luz dos princípios constitucionais pertinentes ao caso concreto que é levado ao conhecimento do Poder Judiciário. Barbosa (1973, p. 23) já apontava que “em todo o poder se encerra um dever: o dever de não se exercitar o poder, senão dadas as condições, que legitimem o seu uso, mas não deixar de o exercer, dadas as condições que o exijam”.

Logo, uma visão contemporânea de Estado Social Democrático e de Direito implica uma Justiça que desempenhe o seu papel jurisdicional como uma função (pode-dever) de assegurar aos jurisdicionados uma tutela efetiva dos direitos e consentânea com os princípios constitucionais. Se esta é a função da jurisdição civil, resta agora adentrar e questionar então quais as funções da Justiça do Trabalho.

3.2 Os escopos da Justiça do Trabalho no Brasil contemporâneo

O Poder Judiciário Trabalhista brasileiro na contemporaneidade tem sua organização e competência estabelecidas na Constituição Federal entre os arts. 111 a 116. Para efeitos de recorte metodológico, não serão analisados os dispositivos dogmáticos contidos na Carta Magna e seus pontos polêmicos, pois não se coadunam com os objetivos da tese.

Pretende-se a seguir fazer uma digressão sobre as funções da Justiça do Trabalho no século XXI partindo de uma macrovisão histórica, perpassando pelas discussões sobre as funções do Direito do Trabalho, o reconhecimento de que os direitos sociais trabalhistas inseridos no texto constitucional devem ser reconhecidos como direitos fundamentais e a adequação do direito processual do trabalho ao ideal de jurisdição trabalhista.

Portanto, ao tratar dos escopos da Justiça do Trabalho há uma pretensão de se demonstrar que deve existir uma perfeita simetria entre direito material e processual para que se tenha uma jurisdição justa e efetiva. No fundo, haverá de se perceber que

tais conceitos formam uma rede sólida para que, em última análise, seja oportunizada a concretização da dignidade da pessoa humana.

3.2.1 Uma macrovisão do processo histórico

O novo constitucionalismo, instaurado pela paradigmática Constituição Cidadã de 1988, não deixou dúvidas à Delgado (2012) de que é imprescindível à democratização da sociedade a sustentação de sistema normativo interventivo nas relações de trabalho, ou seja, a premência de um mecanismo racional e eficiente para proporcionar um justo equilíbrio de poder nas relações conflituosas travadas entre o capital e o trabalho. Não obstante, esse mesmo sistema normativo deverá ter o condão de assegurar uma distribuição de renda no universo socioeconômico, fechando um ciclo necessário à construção de um Estado Democrático de Direito. Portanto, somente é possível vislumbrar os desígnios da Justiça do Trabalho, compreendendo que existe uma relação intrínseca e indissociável entre a Constituição Federal de 1988, o Estado Democrático de Direito e o Direito do Trabalho.

Contudo, antes de se adentrar especificamente na análise dessa relação e se compreender os escopos da Justiça do Trabalho na contemporaneidade, preliminarmente se faz necessária uma breve síntese de fatos históricos de como se alcançou a atual configuração desta jurisdição especial. Sem adentrar no mérito das terminologias utilizadas por diversos autores do direito processual do trabalho sobre os períodos de desenvolvimento da justiça laboral, mas partindo do retrospecto formulado por Maurício Delgado e Gabriela Delgado (2012) é possível identificar três fases bem distintas.

Na *Primeira Fase* se vislumbra a própria inauguração e estruturação inicial da Justiça do Trabalho, mediante o Decreto-Lei nº 1.2237/1939, mas que este órgão somente foi efetivamente instalado e entrou em funcionamento no dia 01/05/1941. Não obstante, nesse primeiro momento a Justiça do Trabalho estava mantida sob os auspícios do Poder Executivo, embora já tivesse sido dotada um caráter federal com o suporte de um Conselho Nacional do Trabalho (origem do atual TST). Contudo, foi tão somente com a Constituição de 1946, especificadamente no art. 122, que a Justiça do Trabalho foi integrada ao Poder Judiciário brasileiro, inclusive com todas as garantias asseguradas à magistratura.

Na *Segunda Fase*, compreendida entre os anos de 1941 a 1985, tem-se então um movimento de afirmação e consolidação da Justiça do Trabalho enquanto instituição essencial à inclusão social e econômica, assim como de resolver os conflitos, de uma sociedade brasileira que recentemente estava se urbanizando e se tornando industrial. Num contexto social, a recém-criada Justiça do Trabalho ganhou destaque e reconhecimento da comunidade, pois “(seus) órgãos, datando de um decênio, já se radicaram nos costumes e na consciência popular, que neles se encontra a última expressão da garantia dos direitos assegurados pela legislação trabalhista”. (LEITE, 2011, p. 26).

Na medida em que a Justiça do Trabalho foi se aprofundando e se inserindo na sociedade urbana e industrial brasileira, quer seja em razão das demandas individuais ou coletivas que lhe foram postas em juízo, tem-se que a “Justiça do Trabalho se transformou em um terreno fértil para a construção de uma identidade da classe trabalhadora fomentada pela luta por direitos.” (CORRÊA, 2011, p. 216). Não obstante aos avanços alcançados nesse período, há de se registrar que eles se limitaram aos espaços urbanos das capitais e grandes cidades uma vez que o próprio direito material, àquela época, não tutelava de forma satisfatória as relações empregatícias rurais.

A *Terceira Fase*, então, é marcada pela Constituição Federal de 1988 embora alguns autores identifiquem esse início a partir de 1985 com o processo de redemocratização que culminou na promulgação da Carta Fundamental. Maurício Delgado e Gabriela Delgado (2012) destacam que a Constituição Federal de 1988 é um marco paradigmático para o Poder Judiciário Trabalhista na medida em que dá leitura e interpretação da carta Magna se depreende a notável função socializadora, inclusiva e democrática, da Justiça do Trabalho no sistema institucional jurídico brasileiro, despontando-a como órgão decisivo para promoção de justiça social.

Não obstante o texto original promulgado pelo Poder Constituinte originário, houve três alterações significativas e que impactaram a Justiça do Trabalho. A primeira delas foi a EC nº 20/1998, que possibilitou a ampliação de sua competência para execução de ofício de contribuições previdenciárias. A segunda foi a EC nº 24/1999, que extinguiu o sistema paritário de representação classista no Judiciário trabalhista. Já a terceira foi a EC nº 45/2004, conhecida como a emenda da *Reforma do Poder Judiciário*, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho.

Pelas análises de Coutinho (2005) e Pamplona Filho (2007) não restam dúvidas de que esta emenda constitucional, apesar de ter representado uma reforma conservadora, mas, no que tange à Justiça do Trabalho, fortaleceu e possibilitou uma atuação maior dessa justiça especializada. Assim, jamais poderá se olvidar que a Constituição Federal de 1988, e suas respectivas emendas, se notabilizaram na história da Justiça do Trabalho por corresponder a consagração da tese de que esta é o órgão judicial responsável pela concretização da justiça social no Poder Judiciário brasileiro.

3.2.2 Compreensão das funções do Direito do Trabalho

Se houve uma evolução histórica do sistema judiciário trabalhista de ser um dos vetores de concretização da dignidade humana e promoção da justiça social, alcançando desse modo um *status* constitucional, obviamente que essas mudanças de concepções não surgiram de formas inesperadas; ao contrário, há de se reconhecer que as mudanças do ideal da jurisdição trabalhista perpassaram pela própria evolução conceitual e ideológica do Direito do Trabalho. Nesse sentido, faz-se então necessário identificar e compreender as *funções* desempenhadas por este ramo do direito, afinal deve haver uma perfeita simetria entre escopos da jurisdição e do direito material de modo que se proporcione uma justiça efetiva.

É reconhecida pela doutrina da seara laboral a *função de controle* do Direito do Trabalho. Esta, numa concepção mais remota, foi tida como uma “fórmula da classe burguesa para impedir a emancipação da classe operária.” (SOUTO MAIOR, 2000, p. 20). Apesar desta visão clássica inicial, a doutrina moderna tende a considerar que esta função estaria associada ao ideal de contrapor e equilibrar os interesses em conflito uma vez que “[...] o direito do trabalho introduz limitações aos poderes empresariais (e, porventura, aos sindicatos) em termos de dar uma resposta jurídica a sistemas socioeconômicos onde existam poderes de fato, às vezes em conflito, que é necessário regular e ajustar”. (XAVIER, 1993, p. 85).

Nessa visão é que se poderia esquadrihar, por exemplo, as normas pertinentes aos empregados e empregadores no que se refere à celebração, execução, alterações do contrato e extinção das relações de emprego. Contudo, ainda que esta função detenha esse viés pragmático das relações de trabalho, assiste razão à Delgado (2014, p. 58) quando afirma que o direito do trabalho adquiriu o caráter “de

um dos principais mecanismos de controle e atenuação das distorções socioeconômicas inevitáveis do mercado e sistema capitalistas”.

Ao ideal de controle está associada a *função promocional* do direito na medida em que esta função está estritamente ligada à da regulação dos comportamentos. Estes podem ser orientados e regulados de duas formas diversas: *i)* mediante repressão aos comportamentos socialmente indesejáveis e, conseqüentemente, impondo medidas coercitivas a sua prática; *ii)* mediante promoção de comportamentos socialmente desejados, com adoção de medidas que incentivem sua realização.

O que se chama ‘função de promoção’ do direito representaria um tipo de técnica de controle social utilizado pelo estado social ou estado providencial, que consistiria no uso de procedimentos de ‘encorajamento’, a saber: as sanções positivas (recompensas, favores, gratificações, facilidades etc.) e as leis de motivação. Isso, ademais, dá lugar a um tipo de controle social ativo e preventivo, pelo qual se tenta vantajosos, que procuram obter melhores níveis de igualdade material e de solidariedade entre aqueles que compõem um grupo social. (ARNAUD; DULCE, 2000, p. 155).

Desse modo, Bobbio (2007) entende que a função promocional do Direito desenvolve pelo instrumento das *sanções positivas*, ou seja, por mecanismos compreendidos por “‘incentivos’, os quais visam não a impedir atos socialmente indesejáveis, fim precípua das penas, multas, indenizações, reparações, restituições, ressarcimentos, etc., mas, sim, a ‘promover’ a realização de atos socialmente desejáveis.” (BOBBIO, 2007, p. XII). Mais adiante, conclui o referido autor que no Estado Democrático de Direito contemporâneo não é mais possível ao Direito somente se limitar ou restringir seu ponto de vista às funções tradicionais de repressão e manutenção do *status quo*; o direito deve buscar desenvolver a sua função promocional.

No ordenamento jurídico brasileiro o Direito do Trabalho tem assumido a função promocional mediante a concessão de recompensas e vantagens. Cita-se, apenas à título de exemplo, a Lei nº 6.321/1976 que regulamenta a possibilidade de dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas no PAT.

Acrescenta-se ainda que o direito laboral, com vistas à norma prevista no art. 170, *caput*, da Constituição Federal de 1988, também atende sua função promocional quando procura criar e promover as condições necessárias para a valorização da dignidade humana pela valorização do trabalho humano. Como reflexos das funções

de controle e promocional pode-se conjugar pela existência também de uma função de *orientação social* uma vez que a norma, objeto central do direito, tem a perspectiva de indicar as condutas sociais a serem seguidas para se garantir a “[...] segurança jurídica, na medida em que os atores sociais podem conhecer e prever os efeitos de seu próprio comportamento e do comportamento dos outros, e planejar, assim, sua interação social” (ARNAUD; DULCE, 2000, p. 153). Logo, há de se concluir que o Direito exerce uma função organizacional da vida social, direcionando o comportamento das pessoas, suas atitudes e expectativas. Não obstante, esse direcionamento sempre há de ser balizado pela dignidade da pessoa humana.

Se por um lado o Direito tem o condão de descrever um padrão de conduta a ser seguido, é possível de se imaginar situações nas quais essa conduta não seja realizada, provocando assim um ato violador do direito e instaurando uma relação conflituosa.

[...] conflito implica colisão ou confronto de vontades. Em sentido lato, podemos dizer que há conflitos sempre que à liberdade do homem se opõe um obstáculo [...]. São as derivadas de ato do homem (conflitos de interesses) e que só o homem pode remover mediante o uso da força ou da persuasão. Neste espaço é que o Direito opera e nele é que encontra sua justificação. (CALMON DE PASSOS, 2003, p. 29).

Conjugando-se as funções orientativas e promocionais, é possível se identificar também a funções educativa e transformadora do Direito, que, embora distintas, se entrelaçam formando e desempenhando uma função relevante ao desenvolvimento social.

Não se trata, a propósito, apenas de ameaça de sanções impostas pela sociedade, em consequência da transgressão dos mandamentos da ordem jurídica, o que já possui em si aquela influência sobre a conduta, a que aludimos. Cuida-se também da força condicionante da opinião pessoal e grupal quanto ao que é justo ou injusto, bom ou mau para a sociedade, modo de proceder adequado ou inadequado. (ROSA, 1975, p. 66-67).

Conforme destacado, inicialmente na função educativa há um direcionamento normativo para determinadas opções políticas-jurídicas. Entretanto não se trata de mera imposição, mas de uma possibilidade de transformação da cultura por meio da internalização de determinados valores jurídicos introjetados pela norma educativa. Nesse sentido, estas normas “contribuem indiretamente para a formação de novas manifestações de consenso, nisso confundidas as funções transformadora e

educativa do Direito. (ROSA, 1975, p. 91). Tem-se, portanto, que é perfeitamente compreensível que o Direito exerça uma função catalisadora das mudanças sociais que se almejam para modificar a realidade econômica-social, embora que “no próprio momento em que o legislador edita a norma legal, ou quando o administrador executa os seus mandamentos, um e outro estão modificando, em alguma parcela, maior ou menor, a realidade social.” (ROSA, 1975, p. 68).

Quando se pensa no Direito do Trabalho, obviamente que a este não se pode negar a sua natureza educativa e transformadora, afinal este ramo do Direito “consumou-se como um dos mais eficazes instrumentos de gestão e moderação de uma das mais importantes relações de poder existentes na sociedade contemporânea, a relação de emprego.” (DELGADO, 2014, p. 58). Não obstante, quanto à função transformadora, vale observar que o Direito do Trabalho ostenta como um dos seus alicerces a progressividade na melhoria da condição social e humana do trabalhador, como decorrência do *caput* do art. 7º da CRFB, o que lhe evidencia, em vários direitos trabalhistas, a natureza transformadora da realidade social. Aliás, como observa Souto Maior (2011, p. 619) o Direito do Trabalho “é um direito em constante evolução e, por isso mesmo, ainda em formação, pois o seu princípio fundamental é a busca da melhoria progressiva da condição social e humana do trabalhador”.

A função transformadora é diretamente proporcional ao nível de proteção social conferida a determinada norma, em outras palavras, quando se confere *status* de direito fundamental aos direitos decorrentes da relação de emprego, possibilitando a interpretação de que estas são cláusulas pétreas (art. 60, §4º, IV, da CR/88), há uma mensagem límpida e clara no sentido de que não se permite o retrocesso social e de que esta norma especial é agente de transformação social. Tal afirmação é por deveras relevante, principalmente para se compreender as características do Direito do Trabalho uma vez que ele “é essencial à concretização do seu papel visto que o capitalismo é dinâmico e desenvolve, com rapidez cada vez mais intensa, novas formas de organização e de exploração do trabalhador.” (SOUTO MAIOR, 2011, p. 619).

Na medida em que se reconhece a dinamicidade do desenvolvimento do capitalismo e a tensão de sua relação com as normas garantidoras de direitos laborais, a conclusão de que existe uma intensificação dos conflitos sociais é inevitável. Diante de uma situação conflituosa, em tese entra em cena a função de *pacificação social*,

afinal, “por toda parte onde o direito se desenvolve, ele resolve uma luta violenta e coloca uma solução pacífica em seu lugar.” (COING, 2002, p. 188). Se Ihering (2001, p. 25) já afirmava que “o fim do direito é a paz e o meio de atingi-lo é a luta”, então no Direito do Trabalho essa luta é perceptível a todo instante, principalmente onde se torna cada vez mais tensa a relação capital/trabalho necessitando de uma atuação e proteção adequada do direito material e de uma atuação concreta da jurisdição.

Se a luta, como diz Ihering, faz parte da própria essência do direito, é no interior da relação de emprego que ela se trava de modo mais intenso, mais constante, e por vezes mais cruel [...]. O curioso da luta, enfim, é que – embora feroz – nem sempre é visível, disfarçada pela maquiagem [...]. Embora inerentes à própria convivência humana, especialmente numa sociedade de fortes desigualdades sociais, os conflitos se acentuam na relação de emprego. Possivelmente, isso se dá não só em razão de seu trato sucessivo e continuado, nem apenas pelo conteúdo impreciso da prestação do empregado, mas também porque toda organização – e a empresa o é – subtrai liberdades, opondo-se, assim, a cada indivíduo. Isso não quer dizer, porém, que os conflitos se exteriorizem com frequência no campo trabalhista. Ao contrário. Na maior parte das vezes se mantêm ocultas, salvo quando coletivos, como é o caso da greve. (VIANA, 1996, p. 69-70).

Com Ferrajoli (2010) é possível identificar que o Direito desempenha *função garantista*, sobretudo se compreender que ele atua como um sistema artificial de garantias constitucionais preordenado para a proteção dos direitos fundamentais. Portanto, percebe-se o caráter garantista do Direito do Trabalho quando se constata que os direitos sociais e trabalhistas individuais inseridos nos artigos 7º ao 11º da CRFB foram alçados ao *status* de direito constitucional fundamental uma vez que estão ligados a todo e qualquer trabalhador enquanto ser humano dotado de dignidade. Ao Direito e à Jurisdição Trabalhista compete proporcionar todas as garantias de satisfação concreta desses direitos fundamentais.

Latorre (1997, p. 55) compreende que a segurança jurídica “protege de forma eficaz um conjunto de interesses da pessoa humana que se consideram básicos para uma existência digna”. Desse modo, a partir desta concepção, é possível entender que ao Direito do Trabalho também é perceptível a *função de segurança jurídica*, sobretudo quando existe um rol de direitos sociais e fundamentais de natureza trabalhista inseridos na Constituição Federal de 1988. Tem-se, portanto, que estes representam verdadeiros limites materiais à reforma da própria constituição, assim como impede a retirada destes de forma arbitrária. A ideia de segurança jurídica

também se associa à função de pacificação social na medida em que o direito pretende conferir estabilidade às relações sociais.

Na segurança do direito baseia-se em grande parte seu efeito benéfico. O homem sempre se esforça em criar relações e instituições duradouras, sob cuja proteção ele possa viver; ele quer livrar sua existência de mudanças constantes, dirigi-las por caminhos contínuos e ordenados, e privar-se da surpresa de algo novo. Esta certeza e confirmação o direito deve oferecer-lhe. Com isto relaciona-se o grande significado da duração e da tradição para a estabilidade do direito. (COING, 2002, p. 194).

Ademais, a segurança jurídica também se relaciona com a função de orientação social na medida em que aquela tem como objetivo conferir certeza de orientação e de realização de determinado ato, bem como reconhecer e amparar os atos que já foram praticados em cumprimento às normas. Afinal, Hespanha (2009, p. 202) já ponderava que “a legitimação democrática do direito relaciona-se também com a segurança que ele garante à vida social, com a previsibilidade que ele empresta aos acontecimentos sociais futuros”. Nota-se que a proteção da segurança jurídica é elemento primordial para o legislador brasileiro, especialmente quando o Poder Constituinte Originário inseriu na redação da CRFB a determinação no art. 5º, inciso XXXVI, que deverá ser assegurado a proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Se a função garantista é ínsita ao Direito do Trabalho, conseqüentemente, uma de suas garantias envolve o próprio *direito à igualdade*, pois a desigualdade, num ambiente onde as pessoas têm um alto grau de dependência às políticas sociais e econômicas, provoca a falta de liberdade. Nesse viés, Hespanha (2009, p.168) consegue perceber que a “instauração da igualdade entre os cidadãos tem sido – juntamente com a garantia da sua liberdade e da segurança (ou da paz) – a definição clássica das funções do direito no Estado contemporâneo”.

Sobre o ideal de igualdade, Barroso (2010) enuncia que esta pode ser de ordem *formal* e/ou *material*. A primeira estabelece que todas as pessoas são dotadas de igual valor e dignidade com vistas a impedir uma hierarquização entre os indivíduos e proibir instituições de prerrogativas e privilégios que não possam ser juridicamente justificáveis perante a sociedade. A segunda, de ordem material, envolve aspectos complexos e ideológicos associadas ao ideal de justiça distributiva e social; enfim, uma concepção que não se limita em apenas equiparar formalmente as pessoas

perante a lei, mas sendo necessário equipará-las materialmente para a vida social marcada pelas desigualdades.

A igualdade está assegurada na Constituição Federal como direito fundamental individual expressamente no caput do art. 5º e no seu respectivo inciso I, ao prescrever que todos são iguais perante a lei e que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Carta Magna. A igualdade, enquanto princípio, também reflete no Direito do Trabalho e sustenta previsão constitucional de natureza fundamental quando fez inserir, por exemplo, no art. 7º, incisos XXXI e XXXIV, respectivamente, que é proibida qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência, assim como deve ser assegurada a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. Por oportuno, há de se registrar que Fernandes (2010, p. 25) já registrava que a função do Direito do Trabalho em promover a igualdade material já fazia parte de sua natureza na medida em que ele tem por diretriz “compensar a debilidade contratual originária do trabalhador, no plano individual”.

Por fim, e não menos importante, tem-se que todas as funções do Direito do Trabalho ora apresentadas direcionam para um único caminho: a função do Direito em promover a *justiça* e o *bem comum*. Aliás, esse dever de buscar a justiça nas relações sociais encontra-se como um dos objetivos fundantes da República Federativa do Brasil (art. 3, inciso I, da CRFB), previsão que importa no reconhecimento do direito a uma ordem jurídica justa.

Sobre o ideal de bem comum, Reale (1998, p. 59) destaca que esse “é a ordenação daquilo que cada homem pode realizar sem prejuízo do bem alheio, uma composição harmônica do bem de cada um com o bem de todos”, de tal sorte que este deve ser analisado sob o prisma de uma “estrutura social na qual sejam possíveis formas de participação e de comunicação de todos os indivíduos e grupos”.

Não restam dúvidas, portanto, de que o Direito tem como fim o bem comum, afinal “se o Direito é consubstancial com a ideia de sociedade, o fim da regra de Direito não poderá ser outro que o fim da própria sociedade: a saber, o bem comum.” (DABIN, 2010, p. 187).

Ademais, partindo-se da premissa postulada por Dias (2009, p. 207) de que uma das funções essenciais do Direito é a de “garantir as condições sociais para que o ser humano alcance o bem comum, a busca da felicidade coletiva, que se realiza à medida que cada indivíduo possa ter assegurado seu direito de atender suas

necessidades individuais”, logo há de se concluir que o Direito tem como função precípua proporcionar que as reivindicações sociais sejam atendidas, devendo, para tal desiderato, estar constituído de instrumentos necessários à satisfação das necessidades, proteção e preservação da dignidade da pessoa humana.

O Direito encontra-se estritamente relacionado com a justiça e o bem comum na medida em que aquele “é a concretização da ideia de justiça na pluridiversidade de seu dever ser histórico, tendo a pessoa como fonte de todos os valores.” (REALE, 2005, p. 69). Por isso, conclui o autor:

O bem comum, objeto mais alto da virtude justiça, representa, pois, uma ordem proporcional de bens em sociedade, de maneira que o Direito não tem a finalidade exclusiva de realizar a coexistência das liberdades individuais (visão parcial da fenomenologia jurídica), mas sim a finalidade de alcançar a coexistência e a harmonia do bem de cada um com o bem de todos. (REALE, 1998, p. 311).

O Direito do Trabalho, enquanto ramo do Direito Privado, em razão de todas as suas funções apresentadas, detém um fator decisivo para o desenvolvimento social, científico, econômico, tecnológico e cultural dos povos e das comunicações, podendo também propiciar a justa distribuição de riquezas, todas as funções voltadas para a realização do bem comum, conforme previsão normativa contida nos objetivos da República Federativa do Brasil.

3.2.3 Reconhecimento dos direitos sociais trabalhistas como direito fundamental

Está evidente para Delgado (2012) que os direitos individuais trabalhistas inseridos no texto constitucional são, ao mesmo tempo, direitos fundamentais individuais e sociais que estão diretamente correlacionados ao princípio da dignidade da pessoa humana e à efetivação da justiça social e da democratização da sociedade civil. Sarlet (2011) também sustenta que os direitos sociais (e aqui podemos incluir os direitos trabalhistas inseridos no texto constitucional), apesar de não estarem inseridos no rol do art. 5º da CRFB, devem ser considerados como direitos fundamentais e, conseqüentemente, integram o núcleo das *cláusulas pétreas* do art. 60, §4º, da CRFB. Se estas têm a finalidade de impedir a aniquilação dos elementos essenciais da Constituição, encontrando-se, nesse sentido, a serviço da preservação da identidade

constitucional, formada justamente pelas decisões fundamentais tomadas pelo Constituinte, pode-se concluir por derradeiro que os direitos trabalhistas fundamentais e sociais são valores basilares de um Estado Democrático de Direito e que a eventual abolição desses direitos acabaria por destruir a identidade da ordem constitucional vigente. Enfim, os direitos trabalhistas fundamentais e sociais claramente representam limites materiais ao poder de reforma do Poder Constituinte Derivado.

A partir do momento em que é possível compreender os direitos sociais como direitos fundamentais, é possível inferir que existem efeitos no que tange à eficácia desses direitos. Clève (2006) demonstra que existe uma *dimensão objetiva*, na qual os poderes públicos estão vinculados aos direitos fundamentais e sociais para desenvolver políticas públicas que os promovam (sob pena de serem demandados para consecução de tal atividade), assim como existe uma *dimensão subjetiva*. Neste caso há três funções bem demarcadas: *i)* o de defesa, onde o particular pode opor-se à atuação do Poder Público; *ii)* a de exigir do poder público a atuação necessária para a realização desses direitos; *iii)* de universalidade, de que os bens estejam dispostos a todos em igualdade de condições salvo se tratar de alguma medida discriminatória pautadas em ações afirmativas. Há de se perceber, portanto, que os direitos sociais e trabalhistas inseridos na Constituição Federal de 1988, ganharam contornos excepcionais jamais conferidos anteriormente no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante desse *status* de direito fundamental concedido aos direitos sociais e trabalhistas é que se torna indispensável a revisão do papel do Poder Judiciário, sobretudo por reconhecer a necessidade de se firmar um compromisso sincero com promoção, realização e tutela, na sua maior amplitude possível, dos direitos sociais e trabalhistas inseridos no texto constitucional.

Portanto, ao se debruçar sobre análise dos desígnios da Justiça do Trabalho no Brasil contemporâneo há de se fazer com essa percepção de que os direitos trabalhistas não são apenas meros direitos individuais retributivos a um trabalhador, mas, como direitos sociais e fundamentais, são carecedores de políticas públicas que promovam a sua efetividade, assim como deve ter uma tutela diferenciada com o fito de promover a justiça social e a dignidade da pessoa humana.

Desse modo, se a Constituição de 1988 reconheceu o *status* de direito fundamental dos direitos sociais trabalhistas é que se pode concluir, por via reflexa e direta, que houve um fortalecimento no sentido axiológico da Justiça do Trabalho, ou seja, este órgão especializado deve ser compreendido como um dos instrumentos

democráticos mais sólidos para a concretização da dignidade da pessoa humana humano nas tensões sociais que envolvem a relação capital/trabalho.

3.2.4 A adequação do direito processual ao ideal da jurisdição trabalhista

Em estudo realizado na década de 50 sobre os entraves e os caminhos para uma justiça efetiva Cappelletti e Garth (1988) já apontavam que uma das barreiras ao acesso à justiça se tratava de novos direitos, que estavam sendo reconhecidos e a inadequação dos meios procedimentais para sua tutela. Desse modo pode-se compreender então que há uma necessidade de existir um meio adequado para que a jurisdição possa ser justa, efetiva e proporcionar a concretude de um direito material. Portanto, a *contrario sensu*, a inexistência e insuficiência de instrumentos podem levar a decisões injustas.

Conforme observa Martins (2013, p. 19) o direito processual do trabalho é “o conjunto de princípios, regras e instituições, destinado a regular a atividade dos órgãos jurisdicionais na solução dos dissídios, individuais ou coletivos, pertinentes à relação de trabalho”. Não obstante às particularidades que são inerentes a este ramo do direito público, tem-se que contemporaneamente há um reconhecimento doutrinário e jurisprudencial da relevância da Constituição Federal ao ordenamento jurídico como um todo, sobretudo no que tange à função dos princípios constitucionais para conferir coerência e unidade ao sistema jurídico brasileiro. Nesse sentido, assiste razão à Nery Junior (2010) ao ponderar que na Constituição Federal há um conjunto de normas processuais, tais como: ampla defesa, contraditório, devido processo legal e garantias de inafastabilidade do controle jurisdicional, que inauguram o direito constitucional processual.

Justamente comungando com essa visão de constitucionalização do direito é que Leite (2016) observa a incidência dos princípios constitucionais, tais como devido processo legal, acesso à justiça, o juiz natural, o contraditório, a fundamentação das decisões e a efetividade da tutela jurisdicional. Reforçando essa compreensão, Garcia (2012) é contundente ao afirmar que a Constituição Federal, enquanto norma fundamental, influencia diretamente o direito processual do trabalho para que dinamize toda sua instrumentalidade à consecução efetiva do direito material do trabalho e dos direitos fundamentais pertinentes às relações trabalhistas.

Nesse viés é que se deve interpretar que o processo trabalhista, enquanto imerso na ordem dos direitos fundamentais do Estado Democrático de Direito, tem a relevante função de propiciar uma tutela jurisdicional justa e efetiva. Enfim, o direito processual do trabalho deve garantir o que Theodoro Junior (2010) denominou de *processo justo*. Assim, numa concepção de modelo constitucional de processo, incluso na seara dos direitos e garantias constitucionais e fundamentais, deve ser compreendido como “conjunto de princípios e regras constitucionais que garantem a legitimidade e a eficiência da aplicação da tutela” (THEODORO JUNIOR; NUNES, 2009, p. 168).

Por oportuno, cumpre ressaltar que o direito ao processo, que está umbilicalmente relacionado ao direito à jurisdição e à tutela jurisdicional, é uma garantia de natureza fundamental inserida expressamente no art. 5º, inciso XXXV, da CRFB, por se tratar de indispensável meio de realização da justiça. Portanto, o processo deve ser efetivo e célere, conforme preconiza de forma cristalina o art. 5º, inciso LXXVIII, da CRFB, e estar em consonância com os preceitos jurídicos fundamentais e constitucionais.

A ideia de um processo justo, a que se refere Theodoro Junior (2010), reflete diretamente sobre o ideal do princípio do devido processo legal no sentido de que este deve se atentar para as normas constitucionais e as garantias fundamentais com a finalidade de se alcançar e proporcionar resultados efetivos e em conformidade com o direito material para concretizá-lo. Eis aqui neste ponto o que se denomina de *devido processo legal substancial*, que deve ser entendido como instrumento garantidor da realização e da efetividade dos direitos fundamentais, fazendo prevalecer, portanto, as normas constitucionais.

Aliás, Comoglio (2004b) já ponderava que o processo justo vai além das tradicionais figuras do direito processual, tais como juiz natural e imparcial, presença do contraditório e da legalidade de formas. Nele, destaca o referido autor, deve-se buscar a efetividade dos meios e formas de tutela que podem ser pleiteadas em juízo. Nesse sentido, deve-se agregar ao processo valores como correção, equidade e justiça procedimental. Evidencia-se, desse modo, a relação entre processo e direitos fundamentais, pois, conforme observa Oliveira (2004), exigem-se formas de organização e regulamentação procedimentais adequadas a assegurar o exercício e a restauração dos direitos fundamentais.

Não obstante, a *tutela jurisdicional justa* passa a ser compreendida como aquela que possibilita a concretude das normas de direito material, aplicadas e interpretadas de forma consentânea com a Carta Magna e os direitos fundamentais. Para que isto ocorra, Theodoro Junior (2010) assevera que aos sujeitos do processo, no curso da relação jurídica processual, deve-se observar os preceitos da ética, lealdade e boa-fé processual.

Por fim, tem-se que a ideia de processo justo na contemporaneidade, ao inserir o inderrogável respeito aos direitos fundamentais, traz em seu seio uma alta carga de eticidade, tanto na regulação do procedimento como na formulação substancial dos provimentos decisórios. Comoglio (2004a) salienta que a ética vivifica o conjunto dos valores fundamentais da civilização e da democracia, sendo, portanto, o reconhecimento e o respeito à pessoa e aos seus direitos fundamentais que se traduz a deontologia do processo justo. Entretanto, ainda que pese as questões éticas hauridas pelo processo justo, Theodoro Junior (2010, p. 68) observa que “não se deve afastar do jurídico, para indevidamente fazer sobrepujar o ético como regra suprema e, portanto, capaz de anular o direito positivo”.

3.3 Decisão judicial trabalhista

Sobre os atos processuais dos magistrados, Cintra *et al* (2015) fazem uma classificação binária inicial em atos *reais* (ou materiais) e de *provimento*. Este último, ao que interesse ao estudo, são pronunciamentos que contém, conforme o caso, providências a serem tomadas (chamados de despacho) ou decisão sobre alguma pretensão de uma das partes. Segundo a influência sobre a causa, este pronunciamento sobre uma determinada pretensão pode ser *final* ou *interlocutório*, sendo que o primeiro consiste em decidir uma causa e o segundo são proferidos ao longo do processo, mas sem provocar a extinção do feito.

O art. 203 do CPC claramente traz que os atos processuais dos juízes consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos, enquanto que as decisões colegiadas dos tribunais serão proferidas em acórdão.

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

1º. Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos

arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º. Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º. São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

Art. 204. Acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais.

Contudo, a CLT não se utiliza do mesmo rigor metodológico que o CPC. Em verdade, o diploma laboral em comento emprega o termo *decisão* no sentido amplo, exigindo do aplicador do direito o devido cuidado para compreender, no contexto, o seu exato sentido. Não cabe aqui pontuar todos os artigos da CLT em que há imprecisão.

Pretende-se, a partir daqui, abordar uma compreensão teórica sobre o ato de decidir no processo. Inicialmente, para uma análise dogmática, o ponto de partida é a sentença (espécie de decisão) devido a sua amplitude prática na seara processual, haja vista que a maior parte dos processos são de primeiro grau de competência dos juízes do trabalho, e nela ter-se-á declarado, ou não, o direito material alegado na lide, caracterizando a entrega da prestação jurisdicional trabalhista. Em momento posterior, avançando sobre decisão judicial trabalhista serão analisadas as teorias do ativismo judicial na Justiça do Trabalho e o Ativismo Judicial para, ao final, tentar apontar suas fragilidades teóricas.

3.3.1 Visão dogmática da sentença

Para Noronha (1995) a sentença, na perspectiva moderna, é o ato judicial por meio do qual se opera o comando abstrato da lei às situações concretas, que se realiza mediante uma atividade cognitiva, intelectual e lógica do juiz, como agente da jurisdição. Nesse sentido, Leite (2016) leciona que tal entendimento se trata de um formalismo jurídico em que a sentença é apenas uma peça processual calcada num silogismo de premissa maior (lei) conjugada com a premissa menor (fatos que gravitam em torno do caso concreto) resultando no dispositivo (conclusão).

O art. 832 da CLT enuncia que “da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão”. Já o art. 489 do CPC estabelece que são elementos essenciais:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

Portanto, não há dúvidas de que existe uma sinergia entre a CLT e o CPC no que tange aos elementos essenciais da sentença.

Sobre o primeiro requisito/elemento da sentença, o *relatório*, Leite (2016) aduz que este tem por finalidade registrar o objeto da lide, nele devendo constar o resumo do pedido formulado pelo reclamante e a resposta do reclamado, bem como as principais ocorrências processuais (provas, propostas de conciliação, razões finais, etc.). Para além de documentar os principais registros, o relatório tem por objetivo demonstrar às partes que o juiz examinou e estudou todas as questões discutidas nos autos do processo. Cumpre observar que sentença sem relatório, salvo a exceção prevista no art. 852-I da CLT, é nula de pleno direito, tendo em vista o caráter imperativo do art. 832 da CLT combinado com o art. 489, inciso I, do CPC.

RITO ORDINÁRIO. SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO. NULIDADE. A teor do preconizado no parágrafo único do art. 852-A, estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, motivo pelo qual impõe-se a anulação de sentença desprovida de relatório quando o feito tramita em rito ordinário, em razão do caráter imperativo dos artigos 832, da CLT e 458, incisos I a III, do CPC. (TRT. 7ª Região. RO 1527001120095070006. Rel. Rosa de Lourdes Azevedo Bringel. Julgamento: 24/08/2011. Publicação: 02/09/2011 DEJT)

Ato contínuo, a *fundamentação* ou *motivação* é o segundo requisito essencial da sentença. Leite (2016) pondera que este representa a base intelectual da decisão. Nela, o magistrado traz a *lúmen* todo o esforço teórico desenvolvido para decidir acerca das questões processuais, das provas produzidas e das alegações das partes. O dever de fundamentar toda e qualquer tipo de decisão, seja ela terminativa ou definitiva, encontra amparo constitucional precisamente no art. 93, inciso IX, da CRFB. Sua inobservância implica, portanto, nulidade absoluta da decisão judicial, pois, conforme entendimento do TST, a ausência de fundamentação implica negativa de prestação jurisdicional.

NULIDADE – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – ACÓRDÃO – FUNDAMENTAÇÃO – DEFICIÊNCIA. Os arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e igualmente porque não pode o juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo juízo a quo (Súmulas ns. 297 e 126 do TST). A persistência da omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, interpostos com objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de embargos provido (TST ERR 375573, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU 21-9-2001, p. 393).

Não obstante, há na fundamentação um direcionamento para enfrentar as questões fáticas e jurídicas, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes. Desse modo, devem ser objeto de exame na fundamentação os pressupostos processuais, as condições da ação, as questões prejudiciais de mérito e o mérito propriamente dito.

Por fim, o *dispositivo* é a parte final da sentença que será, posteriormente, coberta pela coisa julgada. Conforme observa Menezes (1996), o *decisum* deve observar o princípio lógico ou da congruência no sentido de que a conclusão final tem que estar coerente com as razões fáticas e jurídicas, expostas no relatório e na fundamentação, que nortearam o raciocínio do magistrado. Leite (2016) assevera que é justamente no dispositivo que o magistrado, ao acolher ou rejeitar os pedidos das partes, desempenha sua função no processo de conhecimento. Para Teixeira Filho (2004) a conclusão é de vital importância para o contexto geral da decisão, pois sentença sem dispositivo é inexistente.

Os requisitos estabelecidos no art. 832 da CLT, quais sejam: relatório, fundamentação e dispositivo, são denominados por Teixeira Filho (2004) como requisitos estruturais. Não obstante a esses, o citado autor ainda afirma que a sentença deve ser *clara, certa, exhaustiva e adequada*. Estes são, por assim dizer os requisitos de dicção. Quanto à clareza, há de se reconhecer que a sentença deve ser redigida de maneira que possa ser compreendida, não apenas pelas partes, mas por qualquer um que a leia levando-se em consideração a cultura mediana.

O mínimo que se exige é que a pessoa possa saber, sem exercícios de adivinhação ou de interpretação, o que consta do texto. Para isso, deverá o

juiz, sem prejuízo da terminologia jurídica, evitar o uso de vocábulos de sentido ambíguo ou pouco conhecido. Os neologismos, como os arcaísmos, são faces de uma só moeda: a moeda da inconveniência. (TEIXEIRA FILHO, 2004, p. 295)

Na medida em que o Estado pacifica os conflitos de interesses trazidos pelas partes é indispensável que a sentença transmita *certeza* quanto ao seu conteúdo, ou seja, “quanto a estar condenando o réu ou absolvendo-o e os motivos pelos quais o faz.” (TEIXEIRA FILHO, 2004, p. 295). Se, por um lado a decisão deve ser certa, lado outro também deve ser *exaustiva*, pois não basta somente entregar a prestação jurisdicional, deve-se, também, examinar e manifestar sobre os fundamentos apresentados pelas partes.

O direito subjetivo público de ação, assegurado por essa norma constitucional, não se resume à faculdade de o indivíduo provocar o exercício da função jurisdicional do Estado, tendente a obter a reparação de um direito lesado, ou a evitar que a lesão se consuma, compreendendo, também, o direito de ver examinadas todas as alegações de fato e de direito invocadas como fundamento da ação, sejam essas alegações controversas, ou não. Omissa o pronunciamento da jurisdição quanto à determinado aspecto da lide, caberá ao interessado fazer uso dos embargos declaratórios, para que a omissão seja suprida. (TEIXEIRA FILHO, 2004, p. 301)

Por fim, seguindo as lições de Teixeira Filho (2004), incumbe às partes fixar o objeto e os limites da lide. Nesse sentido, a sentença, como resposta jurisdicional às pretensões formuladas, deve ater-se à *res in iudicio deducta*, como consequência derivada da norma contida no art. 490 e 492 do CPC.

Além desses requisitos de dicção, Almeida (2014) acrescenta mais quatro e os denomina de *requisitos internos*. São eles: i) adequação ao caso concreto, que implica no dever da decisão respeitar as especificidades do caso concreto (art. Art. 852-I da CLT); ii) coerência normativa, no sentido de que a decisão deve respeitar as normas (princípios e regras) que compõe o ordenamento jurídico; iii) coerência narrativa, informando que o juiz apreciará livremente a prova, mas atendo-se aos fatos e circunstâncias constante nos autos do processo; iv) coerência interpretativa, enquanto ideal de unidade na definição judicial do significado das normas jurídicas.

Não obstante, Schiavi (2016) não se utiliza das terminologias adotadas por Teixeira Filho (2004) e Almeida (2014), mas faz menção no sentido de que, além dos elementos estruturais já citados, são pertinentes às sentenças trabalhistas os seguintes princípios: i) *legalidade*, que informa o dever da sentença trabalhista ser prolatada observando os requisitos legais contidos na CLT; ii) *convencimento*

motivado do juiz do Trabalho, em que, com aporte no art. 765 da CLT, entende que o juiz é livre para valorar a prova e interpretar a controvérsia jurídica dentro dos limites em que ela foi proposta; iii) *vinculação aos pedidos*, não permitindo que a decisão se afaste da pretensão posta em juízo; iv) *fundamentação*, como corolário de garantia do Estado Democrático de Direito, partindo da conjugação do art. 93, inciso IX, da CRFB com o art. 832 da CLT, no sentido de assegurar aos jurisdicionados que o juiz deve expor as razões do seu convencimento.

Das posições doutrinárias expostas, percebe-se que, embora os autores reconheçam a função constitucional da Justiça do Trabalho de promover a *justiça social*, não se verifica digressão ou aporte a ideia de *função social da decisão judicial trabalhista*. Por mais que os autores busquem suportes nos princípios ou outras características das decisões judiciais para *ir além da dogmática*, não se encontram nas bibliografias atuais construções teóricas de uma possível função social da decisão judicial trabalhista. O que existe, até o presente momento, são teorias que se concentram muito mais no *agir* e nas *posturas* do magistrado durante o processo do que propriamente uma teoria da decisão judicial trabalhista.

Diante dessa insuficiência teórica, questiona-se: as teorias do *ativismo judicial* e do *juiz ativo* seriam capazes de proporcionar uma função social da decisão judicial dentro do ideal contemporâneo de jurisdição trabalhista? Seria possível com essas teorias sustentar uma *função social* diante de uma lide, na qual se requeira um direito material individual (como férias, horas extras, insalubridade, periculosidade, etc.? Para responder a essas perguntas, necessita-se, primeiramente, compreender cada uma delas como se fará adiante.

3.3.2 Percepções sobre o ativismo judicial e o juiz ativo

O tema do *ativismo judicial* é árduo e espinhoso, pois há uma polissemia para esta expressão. Não é a intenção desta tese aqui explorar todas as vertentes, mas serão bordadas algumas das principais percepções teóricas.

Sobre o tema, Barroso (2011) pondera inicialmente que há uma dualidade entre Direito e Política, onde o Direito tem uma ambiguidade de *ser* e *não ser* Política. Explica-se, o Direito não é Política, não é justiça na medida em que o conceito de justiça não está submetido a quem detém o poder; ao passo que o Direito é Política quando a sua criação é produto da vontade da maioria, sua aplicação não é dissociada

da realidade política e quando os magistrados interferem com juízos de valor na medida em que não são pessoas desprovidas de subjetividade.

Adiante Barroso (2011) estabelece a distinção entre *judicialização* e *ativismo judicial*. O primeiro se dá em razão de um recente processo de redemocratização, um constitucionalismo abrangente e a incorporação de um sistema de controle de constitucionalidade que admite tanto o modelo concentrado como o difuso. Já o ativismo judicial, segundo o autor, estaria identificado com “um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandido o seu sentido e alcance” onde seria perceptível “uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois poderes” (BARROSO, 2011, p. 278-280). O problema dessa proposta reside no fato de que no constitucionalismo contemporâneo, independentemente de se tratar de judicialização ou ativismo judicial, exige-se do magistrado que haja uma preocupação com a aplicação imediata da Constituição Federal. Ademais, a diferenciação estaria na causa da origem de cada uma e não nos motivos que impulsionam cada uma delas.

Aliás, sobre o tema da judicialização, esta não se pode confundir com o ativismo judicial, pois, conforme observa Valle (2009) esta significa uma maior participação (ou interferência) do Estado na sociedade e, diante de da inércia dos demais Poderes abriu espaço para a jurisdição suprimir as lacunas deixadas pela omissão estatal. Assim, o Poder Judiciário passou a exercer função preponderante na definição de certos padrões a serem respeitados.

Retornando ao tema do ativismo judicial, Vilhena (2008) aponta que a Constituição Federal de 1988 ampliou o papel político-institucional do STF fazendo com se verificasse uma vinculação entre Direito e Política. Esta circunstância repercutiu na forma de conceber a atuação dos magistrados, ocasionando, por via reflexa, a propagação de um ativismo judicial. Este tema então passou a ser enfrentado por diversas perspectivas, o que na visão de Tassinari (2013, p. 33) provocou “certa fragmentaridade na compreensão do que seja ativismo”.

Valle (2009), por exemplo, identifica que existem conceitos reconhecidos que partem das seguintes perspectivas: *i)* estratégia de não-aplicação dos precedentes; *ii)* conduta que permite aos juízes legislar; *iii)* afastamento dos cânones metodológicos de interpretação; *iv)* julgamento para alcançar resultado pré-determinado. Não obstante, Tassinari (2013) anota que as abordagens, sobre o ativismo judicial, podem

se dar em razão das seguintes perspectivas: *i)* controle dos atos dos demais poderes; *ii)* interferência do Judiciário; *iii)* abertura à discricionariedade no ato da decisão; *iv)* aumento da capacidade de gerenciamento processual. Por fim, e não menos importante, Ramos (2015) identifica os fatores que impulsionam o ativismo judicial no Brasil, são eles: *i)* modelo de estado intervencionista; *ii)* expansão do controle abstrato de normas; *iii)* neoconstitucionalismo; *iv)* existência de dilemas institucionais; *v)* função legislativa atípica do STF (vide por exemplo a edição de súmulas vinculantes e as decisões proferidas em sede de mandado de injunção).

Apesar das diversas abordagens que podem ser adotadas, percebe-se que um possível conceito de ativismo judicial estaria ligado à conduta do magistrado no ato de decisão, sobretudo por deixar refletir suas convicções pessoais. Por esse tipo de percepção, há de se conferir em Streck (2011, p. 589) quando afirma que “um juiz ou tribunal pratica ativismo quando decide a partir de argumentos de política, de moral, enfim, quando o direito é substituído pelas convicções pessoais de cada magistrado (ou de um conjunto de magistrados)”. Tal percepção não é meramente teórica, é possível se deparar com essas situações como ocorreu no voto do Ministro Humberto Gomes de Barros proferido no STJ por ocasião do julgamento do AgRg no ERESP nº 319.997 STJ

Não me importa o que pensam os doutrinadores. Enquanto for Ministro do Superior Tribunal de Justiça, assumo a autoridade da minha jurisdição. O pensamento daqueles que não são Ministros deste Tribunal importa como orientação. A eles, porém, não me submeto. Interessa conhecer a doutrina de Barbosa Moreira ou Athos Carneiro. Decido, porém, conforme minha consciência. Precisamos estabelecer nossa autonomia intelectual, para que este Tribunal seja respeitado. É preciso consolidar o entendimento de que os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros decidem assim, porque pensam assim. E o STJ decide assim, porque a maioria de seus integrantes pensa como esses Ministros. Esse é o pensamento do Superior Tribunal de Justiça, e a doutrina que se amolde a ele. É fundamental expressarmos o que somos. Ninguém nos dá lições. Não somos aprendizes de ninguém. Quando viemos para este Tribunal, corajosamente assumimos a declaração de que temos notável saber jurídico – uma imposição da Constituição Federal. Pode não ser verdade. Em relação a mim, certamente, não é, mas, para efeitos constitucionais, minha investidura obriga-me a pensar que assim seja.

Ademais, Tassinari (2013) adverte que essa extrapolação de poder não foi aleatória, em verdade ela adveio de um contexto: pelo constitucionalismo do pós-guerra que proporcionou um ambiente ao seu desenvolvimento; pela própria concepção de uma constituição garantidora de direitos e condutora da sociedade e

até mesmo pela própria crise das instituições democráticas. O ativismo judicial ganha, então, contornos de um *ato de vontade* do Poder Judiciário. Garapon (1999) afirma que hoje nada mais pode escapar ao poder do juiz. Tal poder tem sido conferido num cenário de descrença da lei associada ao desmoronamento da democracia de modo que “o papel de guardião da moral pública cabe, hoje, aos juristas e, mais especialmente, aos juízes, que passaram a representar; claramente, a consciência moral da vida social, política e econômica” (GARAPON, 1999, p. 55).

Assim, o ativismo judicial, na visão do referido autor, começaria quando, dentre diversas soluções, a escolha do juiz é conforme o seu desejo de promover ou travar as mudanças sociais. O argumento de Cruz (2007) tenta contrapor este tipo de visão quando parte da premissa de que o ativismo judicial estaria no centro da teoria discursiva, caracterizando-se como o momento em que o julgador avoca o direito de ponderar fins e meios de forma utilitarista.

Para Sampaio (2002) o ativismo judicial estaria atrelado ao problema de desequilíbrio entre os Poderes. Nesse sentido seria possível compreendê-lo nas situações tais como a omissão do Legislador em sua função típica, a falta de racionalidade da práxis política e a baixa efetividade dos direitos constitucionais estabelecidos. Tem-se, portanto, que o ativismo judicial poderia ser compreendido como meio de superar as deficiências deixadas pelo desequilíbrio dos Poderes e concretizar os direitos previstos.

O ativismo judicial, desse modo, é um meio necessário para corrigir as deficiências, detectadas ao longo dos anos, encontradas no sistema democrático representativo. Aliás, a democracia deve ser pensada como sistema em que os direitos sejam maximamente preservados. E se é assim, o ativismo judicial contribui para que se realize uma macrojustiça. Quer no Estado Social, como no Estado Democrático de Direito, o ativismo judicial, portanto, é forma eficiente de quebrar as limitações do jogo democrático representativo, haja vista que os Poderes políticos insistem em práticas divorciadas da ideologia constitucional. (OLIVEIRA, 2011, p. 169)

Nesse caso, como o ativismo pode levar a interferência dos poderes em suas funções típicas, Sampaio (2012) argumenta que o juiz constitucional goza de uma legitimidade que é obtida de sua própria *práxis decisional*.

Outra percepção que merece destaque é a expressão - *juiz construtivo*- proposta por Feliciano (2013). Tal paradigma é constituído a partir da garantia do conteúdo essencial do *procedural due process*, ou seja, a atividade judicante deve “reconhecer um certo balizamento sistêmico-objetivo que admita, por um lado, a

permeabilidade do sistema jurídico a elementos extrassistemáticos e, por outro, a necessidade de preservá-lo de tendências decisionistas ectossistemáticas”. (FELICIANO, 2013, p. 939).

Nessa linha de raciocínio, Feliciano (2013) compreende que, para se alcançar a solução dos conflitos apresentados ao Poder Judiciário, deve-se observar as seguintes características, aqui sinteticamente demonstrados: i) decisão pautada por princípios jurídicos; ii) sensibilidade para os elementos sociais, políticos, econômicos e culturais (extrassistemáticos); iii) seleção instrumental de teorias jurídicas, de acordo com as suas respostas para o caso concreto; iv) utilização de métodos de interpretação sistemática e teleológica que venham a permitir abertura aos elementos extrassistemáticos; v) reconhecimento do caráter criador da jurisprudência; vi) admitir que o Poder Judiciário tem um papel político, embora existindo o dever de se atentar para evitar os riscos e as armadilhas dessa atitude; vii) promover a concretude jurisdicional a fim de preservar ou perseguir interesses materiais proporcionalmente, mas reconhecendo os limites do devido processo.

Na seara do Direito do Trabalho também existe a tese do *juiz ativo* proposta por Teodoro (2011) e que não se confunde com o ativismo judicial, ora exposto. Aliás, a própria autora reconhece que “de qualquer forma, o ativismo judicial é irreversível e necessita de limites democráticos” (TEODORO, 2011, p. 153). Nesse sentido, percebe-se na tese três pontos distintos: *i)* pressuposto e justificativa para a entabulação da tese de um juiz ativo; *ii)* o reconhecimento da relevância do ativismo judicial, mas com apontamento de ressalvas; *iii)* propugnação de três formas para se alcançar uma decisão justa. Embora estes três pontos sejam nítidos e aqui nesta exposição separados de forma didática, eles têm como pano de fundo a teoria da *sociedade aberta dos intérpretes* proposta por Häberle (1997), na qual o referido autor sustenta que, na medida em que a sociedade se torna complexa e pluralista, de forma proporcional há de se ter uma interpretação o mais aberta possível com vistas a aproximar a norma da realidade. Conforme expõe Teodoro (2011, p. 93), tal concepção que se irradia para todo ordenamento jurídico, inclusive o processual, “exige uma nova postura do magistrado” de modo a permitir a participação direta ou indireta dos destinatários da norma.

Esclarecida a premissa filosófica e hermenêutica da tese do juiz ativo, no primeiro ponto tem-se como pressuposto a necessidade de os magistrados terem formação filosófica e sociológica para que possam ser sensíveis às tensões do mundo

do trabalho, pois, na medida em que eles compreendem o universo laboral e a parte dele que está em litígio, haveria uma liberdade para decidir conforme suas percepções sobre a realidade. Portanto, se o reconhecimento da realidade social liberta o julgador ele também aumenta a responsabilidade em proferir uma decisão justa e efetiva.

Formar juízes eticamente é dotá-los sim de liberdade, pois, se são livres, também assumem responsabilidade. O juiz que é livre para conhecer a realidade, porque pesquisa a verdade em cada caso singular, assume a responsabilidade de tomar a decisão que prestigia o ser humano e efetiva direitos. (TEODORO, 2011, p. 150)

O segundo ponto de destaque da tese do juiz ativo, é que essa reconhece a relevância do ativismo judicial, sobretudo por considerar que as forças sociais em determinado momentos sofrem entraves de ordem política e só avançam mediante atuação do Poder Judiciário. Contudo, apesar dos pontos positivos dos avanços sociais que podem ser conquistados, a tese do juiz ativo reconhece que existem dois percalços que necessitam de cautela.

O entrave inicial residiria na argumentação de que o ativismo exercido “por um juiz sem formação e ética e desvinculado dos valores de justiça e democracia pode usar desse instrumento moderno para extrapolar o seu poder” (TEODORO, 2011, p. 153). Portanto, a tese do juiz ativo contornaria essa situação pelo fato de ela sustentar que somente é possível uma postura ativa se houver uma formação humanística, ou seja, haveria então uma indissociabilidade: a formação ética e humanística proporcionaria visão crítica, reflexiva e transformadora (portanto, ativa), mas ao mesmo tempo impediria eventuais excessos de poder. Não obstante essa relação, sustenta-se ainda que o próprio dever constitucional de fundamentação (motivação) das decisões impostas pelo art. 93, inciso IX, da CRFB também coibira a perpetração de ilegalidade e regalias injustificadas.

Outro entrave destacado pela tese do juiz ativo seria a visão clássica da separação dos poderes entabulada por Montesquieu, na medida em que esta se apresenta, conforme Zipellius (1997), como um princípio formal do Estado de Direito e como mecanismo imprescindível à garantia do exercício moderado do poder e à consequente contenção do totalitarismo. Contudo, conforme já analisado no item 3.1.1, essa teoria foi desenvolvida no período do liberalismo clássico e claramente veio em contraposição aos abusos de poder cometidos pelo *Ancien Régime*. Nesse

sentido, Leite (2008) reconhece que a separação dos poderes foi útil no passado, mas que na contemporaneidade vem se demonstrando insatisfatória.

A atividade do legislador é considerada, na contemporaneidade, o começo de elaboração da norma, que se concretiza com a atuação do magistrado. Por isso cabe a este aplicar o direito ao caso concreto da maneira mais efetiva o possível, sempre fundamentando suas decisões, mas não necessariamente preso aos pedidos. (TEODORO, 2011, p. 155)

O terceiro ponto de destaque da tese do juiz ativo são as propostas de como se alcançar uma decisão justa e efetiva, que podem ser sintetizadas em duas: *i*) julgamento, quando verificada as condições, com condenação *extra* ou *ultra petita*; *iii*) adoção na prática da inspeção judicial.

A primeira proposta parte do princípio de que os artigos 9º, 765 e 832, §1º, todos da CLT, são cláusulas abertas e abrem possibilidade para o magistrado proferir decisões *extra* ou *ultra petita*. Acrescenta-se ainda o argumento de que esta condenação seria uma consequência do princípio da irrenunciabilidade de direitos subjetivos do trabalhador e expressão máxima do princípio protetor na seara do Direito do Trabalho. Não obstante, a aplicação do julgamento *extra* ou *ultra petita*, ao argumento da tese do juiz ativo, não seria irrestrita, ou seja, haveriam de estar preenchidas as seguintes condições: primeiro, deve se tratar de direito trabalhista indisponível; segundo, tem que haver provas contidas nos autos do processo, respeitando-se a garantia do contraditório; terceiro, a decisão proferida deve ser fundamentada.

Estando explícitos direitos do empregado, que demanda em ação trabalhista, em razão de provas obtidas nos autos, por estarem previstos no ordenamento jurídico como direitos indisponíveis ou em virtude dos princípios do Direito do Trabalho, entendemos que o magistrado deve condenar o empregador à realização de tais direitos, sempre fundamentando sua decisão, ainda que *extra* ou *ultra petita*. (TEODORO, 2011, p. 158)

A segunda proposta da tese do juiz ativo é de que sejam utilizadas na prática do dia a dia a colheita de prova por meio da *inspeção judicial*. Esta tem previsão expressa nos artigos. 481 a 484 do CPC, mas não na CLT. Contudo, sua aplicação é perfeitamente possível diante da cláusula de abertura processual contida no art. 769 da CLT. Sustenta a tese do juiz ativo que a prova ocular colhida pela inspeção judicial poderia reduzir o trabalho do magistrado e permitiria que a decisão judicial fosse

tomada com base na realidade perceptível a olho nu, não se limitando apenas ao debate abstrato das teses formuladas pelas partes litigantes.

Se a inspeção judicial fosse mais amplamente utilizada, seriam evitadas decisões veiculando pouca ou nenhuma importância à questão da justiça. O juiz que não inspeciona o mundo real não percebe os interesses e angústias das pessoas que dependem das decisões. (TEODORO, 2011, p. 159)

Por tudo o que foi exposto, pode-se afirmar que a tese do juiz ativo pretende dotar o direito processual do trabalho de instrumentos libertadores da atuação jurisdicional, de modo que permita ao magistrado do trabalho proporcionar com maior efetividade a tutela dos direitos trabalhistas.

As construções teóricas sobre o *ativismo judicial* e o *juiz ativo*, embora sejam distintas, tem como fim comum o de buscar uma decisão efetiva e, sobretudo, atender ao preceito constitucional de promoção da justiça social. Entretanto, a possibilidade, ou não, de sua aplicação no Poder Judiciário Trabalhista é polêmica e ainda não se tem perspectiva de alcançar uma pacificação de entendimento, o que se torna facilmente constatável diante da existência de várias críticas doutrinárias que serão expostas a seguir.

3.3.3 As críticas doutrinárias sobre as construções teóricas

As teorias do *ativismo judicial* e do *juiz ativo* tem como ponto comum o protagonismo do magistrado para condução do processo e promoção da justiça social. Leite (2016), por exemplo, sustenta que no direito processual do trabalho há uma socialização do processo, abrindo possibilidade ao juiz de se libertar do legalismo e promover a justiça social. Nesse sentido, o referido autor entende que ao magistrado existe uma função promocional, que lhe confere papel de agente político transformador com a missão de, ao aplicar os princípios constitucionais, corrigir as desigualdades sociais. Ademais, Couture (2003, p. 53) acrescenta que “o juiz não pode ser a boca que pronuncia as palavras da lei, porque a lei não tem a possibilidade material de pronunciar todas as palavras do direito”.

Em que pese os argumentos sustentados, os mesmos não são pacíficos. Há teorias processuais contemporâneas que divergem de tal entendimento, em especial quanto à concessão de protagonismo processual aos magistrados. Theodoro Junior

et al (2015) sustentam que o princípio da cooperação ou participação, esculpido expressamente no art. 6º do CPC, traz a mensagem de que processo é *comunidade de trabalho*, na qual todos os sujeitos devem atuar em viés interdependente e auxiliar, com responsabilidade, na construção dos pronunciamentos judiciais e em sua efetivação. Portanto, na visão dos referidos autores, o protagonismo judicial é decorrente de um Estado Social e que não se coaduna mais com a visão processual contemporânea de um Estado Democrático. Aliás, Leal (2002), ao formular a *teoria neoinstitucional do processo*, já destacou que

Não basta, portanto, como salientamos, positivizar um modelo de processo assegurado na constitucionalidade da jurisdição exercida por juízes como guardiães de direitos fundamentais ou depositário público desses direitos, porque o que vai designar a existência do *status* democrático de direito é a autoabertura irrestrita a que o ordenamento jurídico se permite oferecer legalmente a todos o exercício da discursividade crítica à fiscalização (correição) processual continuada para a construção, reconstrução, confirmação, concreção, atuação e aplicação do direito vigente. (LEAL, 2002, p. 170-171)

Ciente dos riscos de uma centralidade do processo na figura do magistrado e de eventuais arbitrariedades, Almeida (2014) defende, na seara do direito processual do trabalho, a concepção de um *processo justo* pautado pelas garantias processuais constitucionais, tal como já apresentado nas concepções de Comoglio (2004a, 2004b) e Theodoro Junior (2010).

O atendimento, destes requisitos, ao lado do respeito ao processo justo, opera contra o subjetivismo no julgamento dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário (por meio delas, é minimizado o poder do juiz, ao passo que o seu respeito legitima a decisão por ele proferida). (ALMEIDA, 2014, p. 852)

Outro ponto comum entre as teses do *ativismo judicial* e a do *juiz ativo* é a de que a formação do magistrado, em especial de cunho humanístico, assim como seus valores e convicções pessoais seriam relevantes para uma postura protagonista e promotora da justiça social. Toda essa carga se apresentaria fundamentalmente no momento da interpretação e aplicação das normas no ato da decisão judicial.

Na interpretação e aplicação das normas, projeta toda sua formação jurídica, cultural, social, econômica, religiosa, etc. Enfim, todos os fundamentos da decisão que irão retratar seu perfil de julgador e cidadão. São chamados elementos extralógicos que compõem o julgado. E é nessa fase derradeira e de extraordinária importância do processo que deve se fazer presente, em toda sua magnitude, a preocupação do magistrado em realizar a Justiça, que, no ensinamento de Del Vecchio é 'um dos mais altos valores espirituais,

senão o mais alto, junto ao da caridade. Sem tal ideal já não tem a vida nenhum valor'. (FRANÇA, 2002, p. 21).

Não obstante, tal compreensão também não é pacífica na doutrina. Sustentam as teses contrárias que o ordenamento jurídico, enquanto compreendido como um *sistema*, ao ser interpretado não pode ser feito de forma aleatória e com base em convicções pessoais. Por mais que se tenha um método de interpretação pautada na tópica, a interpretação deve ser coerente com o sistema jurídico e as respostas são galgadas em elementos nele próprio contido. Caso contrário, ao se admitir uma decisão proferida em orientações pessoais, estar-se-ia correndo o risco de voltar à época dos absurdos decisórios do Antigo Regime. Portanto, nessa percepção, o ativismo jamais poderia ser admitido para quem não o aceita.

O ativismo é uma forma virulenta de pragmatismo jurídico. Um juiz ativista ignoraria o texto da constituição, a história de sua promulgação, as decisões anteriores da Suprema Corte que buscaram interpretá-la e as duradouras tradições de nossa cultura política. O ativista ignoraria tudo isso para impor a outros poderes do Estado o seu próprio ponto de vista sobre o que a justiça exige. (DWORKIN, 1999, p. 451-452)

Mesmo os autores que reconhecem a limitação dos textos da lei e pugnam que o ato de decidir não se trata de meras regras de aplicação lógica ainda sim sustentam que se deve reconhecer limites à decisão de forma a se evitarem arbitrariedades. Afinal, “o juiz é um homem que se move no direito como prisioneiro na prisão. Tem liberdade para se mover e nisso age sua vontade; mas o direito lhe fixa limites muito estreitos, que não lhes são permitidos ultrapassar”. (COUTURE, 2003, p. 56)

Por fim, não restam dúvidas de que todas as teorias vigentes na contemporaneidade sobre o ideal de processo e jurisdição trabalhista partem do pressuposto que existe um compromisso constitucional, calcado nos arts. 1º, 3º e 170, de promoção da justiça social. Reforçando este compromisso, Teixeira Filho (2004, p. 282) sustenta que justamente nessa sociabilidade é que está a contribuição do magistrado para, no ato de decidir, proporcionar a “adequação do sentido teleológico da norma à realidade social, política e econômica e às inomitíveis transformações orgânicas que essa apresenta”.

Ao seu turno e dentro da ideia de justiça social, Schiavi (2016) tenta ultrapassar um ideal de sentença meramente dogmático aduzindo que esta não pode ser concebida somente como um ato de inteligência do magistrado para submeter as

partes e as suas pretensões postas em juízo à vontade da lei. O referido autor tenta agregar o bem comum, que seria um elemento indispensável a ser observado no ato decisório.

Além disso, a sentença também é um ato de justiça, no qual o juiz, além de valorar os fatos e subsumi-los à lei, fará a interpretação do ordenamento jurídico de forma justa e equânime, atendendo não só aos ditames da Justiça no caso concreto, mas ao bem comum (art. 5º da LINDB). Portanto, a natureza jurídica da sentença é de um ato complexo, sendo um misto de inteligência do juiz, de aplicação da vontade da lei ao caso concreto, e, acima de tudo, um ato de justiça. (SCHIAVI, 2016, p. 790).

Quanto à justiça, Pérez (1984) já sustentava que esta não depende de documentos jurídicos formais (como Tratados, Constituições e Códigos) por se tratar de direito humano. Assim, aos sistemas positivos incumbe apenas reconhecê-la como já faz com outros princípios do Direito Natural.

Partindo dessa concepção, Almeida (2012), ao pontuar sobre o tema da efetividade da jurisdição e do processo, desenvolve interessante ideia de que estes já possuem *status* de direito humano e fundamental, não necessitando, portanto de reconhecimentos formais, uma vez que seria implícito de sua natureza. Nesse sentido, como um dos indicadores da efetividade da jurisdição e do processo, Almeida (2012, p. 332) aponta que está diretamente relacionada com a “prolação de decisão individual e socialmente justa (a justiça do processo e do seu resultado legitima a decisão sobre o conflito de interesses submetido ao Poder Judiciário – legitimação procedimental-substancial).”

Não restam dúvidas de que as decisões judiciais trabalhistas devem ser justas e terem função social. Afinal, Alexy já pontuava que “quando um sistema normativo ou uma norma não tem nenhum tipo de validade social, ou seja, não desenvolve a menor eficácia social, esse sistema normativo ou essa norma não pode ter validade jurídica”. Logo, é inevitável concluir que a sentença, enquanto norma aplicada ao caso concreto, também deverá ter função social para que tenha validade jurídica.

3.4 Considerações parciais

Com o processo de redemocratização do Brasil iniciado em 1985 e a conseqüente promulgação da Constituição Federal de 1988, conhecida como *Constituição Cidadã*, houve uma mudança paradigmática para o Direito Material e

Processual do Trabalho, pois o labor deixou de ser concebido sob os moldes mercantilistas e a ele foram agregados valores de dignificação da personalidade humana.

A partir do momento que a Carta Magna alçou os direitos sociais trabalhistas nela contidos ao *status* de direitos fundamentais integrantes do núcleo constitucional intangível, o trabalho foi elevado a patamar normativo e axiológico diferenciado. Tem-se, portanto, que à ordem democrática exige-se concretude na tutela do trabalho para que seja expressado o seu sentido social.

Não há de se olvidar que, para o Estado Democrático de Direito brasileiro, o trabalho digno é um dos mais importantes comandos principiológicos da Constituição Federal de 1988 a ser assegurado e efetivado.

Se, por um lado, o Direito Material do Trabalho alcançou nível constitucional fundamental, o processo do trabalho também deve ser analisado e aplicado à luz dos princípios e garantias constitucionais, sobretudo por ter se consolidado que a tutela jurisdicional efetiva é direito de natureza fundamental, ponto determinante para a concretização da dignidade da pessoa humana e dos objetivos do Estado Democrático de Direito.

Inegável se torna, então, que no Estado pautado na dignidade da pessoa humana, na valorização do trabalho (sobretudo no pleno emprego) e na função social de todos os seus institutos jurídicos, é imprescindível a existência de um Poder Judiciário que seja capaz de proporcionar tutela jurisdicional efetiva ao Direito do Trabalho.

Diante deste dever e compromisso constitucional do Poder Judiciário trabalhista em promover uma tutela efetiva do trabalho, foram se absorvendo teorias, como a do *ativismo judicial* que foi aproveitada dos EUA e aplicada com suas peculiaridades ao neoconstitucionalismo brasileiro, ou se criando novas, como a tese do *juiz ativo* proposta por Teodoro (2011) ou do *juiz construtivo* entabulada por Feliciano (2013).

Independentemente da posição doutrinária que se tenha, seja ela pró ou contra um protagonismo judicial, todos têm como ponto em comum reconhecerem que a decisão judicial trabalhista deve promover a justiça social. Entretanto, até o presente momento, não se consegue identificar uma proposta teórica que contemple elementos axiológicos objetivos da decisão judicial trabalhista consentâneos com o nível constitucional do Estado Democrático de Direito.

Ao que parece, a função social da decisão judicial trabalhista na pós-modernidade é uma verdadeira cláusula geral de tutela que ainda não possui contornos delineados no ato decisório. Sabe-se que é um fim a se alcançar no caso concreto, mas não se tem ainda uma proposta de estabelecimento de elementos axiológicos objetivos para verificar e controlar se a decisão judicial trabalhista atende, ou não, a sociabilidade desejada. Diante dessa insubsistência teórica, propõe-se no último e derradeiro capítulo indicar os possíveis caminhos para os elementos de uma decisão judicial trabalhista que atenda a sua função social.

4 ELEMENTOS PARA UMA TEORIA DA DECISÃO JUDICIAL TRABALHISTA

[...] o pensamento jurídico é um pensamento tecnológico específico, voltado para o problema da decidibilidade normativa de conflitos. [...] Neste sentido, a ciência jurídica se revela não como teoria sobre a decisão mas como teoria *para* a obtenção da decisão. Mais uma vez se acentua o seu caráter criptonormativo. (FERRAZ JÚNIOR, 2009, p. 87-89)

As características das relações de trabalho na pós-modernidade trazem para o Poder Judiciário Trabalhista um problema a ser enfrentado, em especial quanto às decisões, pois sabe-se que o seu resultado deve ser a de promover uma justiça social, mas conforme exposto no capítulo anterior, há uma diversidade de teorias que se contrapõem ainda que tentem buscar o mesmo fim. Muitas dessas teorias se concentram nos procedimentos e nos atos processuais, e até mesmo na própria postura do magistrado, mas quase não se tem uma racionalização ou uma *teoria da decisão* própria para a Justiça do Trabalho.

Obviamente quando se fala de decisão judicial, não se pode ter a ingenuidade de imaginar que esta é um ato isolado e despido de qualquer participação das partes. Ao contrário, parece que está muito claro que a decisão judicial é fruto da atividade intelectual do magistrado em cooperação com as partes. Não se pode desprender a decisão do magistrado. Contudo, fazer com que as teorias somente se limitem às convicções pessoais também seria equivocado, pois correr-se-ia o risco de se voltar às antigas arbitrariedades. Nesse sentido é que se pretende neste capítulo buscar identificar elementos objetivos e axiológicos que venham a integrar a decisão judicial trabalhista para que tenha função social.

Ferraz Júnior (2009) ao se debruçar sobre os problemas teóricos da ciência do direito, em especial quanto à decisão, deixa a entender que os procedimentos para a tomada de decisão deverão ser encontrados no próprio ordenamento, apesar de poder ultrapassar os limites dogmáticos uma vez que é admissível se vislumbrar e incluir também alternativas econômicas, políticas e sociais no mais amplo sentido.

O problema da teoria jurídica é não *descrever* os comportamentos procedimentais que levam à decisão, mas mostrar-lhe a relevância normativa em termos de seu eventual caráter *mais* ou *menos* vinculante, tendo em vista as possíveis reações dos endereçados da decisão. (FERRAZ JÚNIOR, 2009, p. 102-103)

Nesse sentido, fica evidente que a Ciência do Direito passa a desenvolver uma análise que se preocupa com a interpretação das normas não como centro de sua atividade, mas como um dos instrumentos capazes de proporcionar enunciados para a solução de conflitos.

Nos capítulos anteriores ficou demonstrado que as relações de trabalho na pós-modernidade tornaram-se heterogêneas, fragmentadas, complexas, precarizadas e contraditórias; diante do tensionamento da relação capital-trabalho houve um aumento de demandas no Poder Judiciário trabalhista que, de acordo com seus escopos, deve prestar uma tutela justa e efetiva, com vistas à promoção da justiça social, condizente com o Estado Democrático de Direito. Em especial no capítulo anterior, ficou demonstrado que as teorias do ativismo judicial e do juiz ativo são passíveis de objeção por parte da doutrina, sobretudo por terem foco na pessoa do magistrado e não no ato de decisão em si.

Ademais, apesar de todas as teorias processuais trabalhistas apontarem pela necessidade de uma funcionalização da decisão judicial, nenhuma delas até a presente época foi capaz de indicar com precisão quando ou de que forma se caracteriza a função social da decisão judicial trabalhista.

Justamente diante dessa insubsistência é que se propõe então, neste momento, indicar e tentar demonstrar quais os elementos normativos contidos no próprio ordenamento jurídico que servirão de balizas para a demonstração da função social da decisão judicial trabalhista.

De início há de se rememorar as lições de Marinoni (2007) de que o direito a uma ação adequada implica necessariamente a instituição de técnicas processuais coerentes para o atendimento do direito material. Nesse sentido, torna-se perceptível que a lei estabelece cláusulas gerais de tutela com a finalidade de instituir a ação adequada ao caso concreto de forma que se tenha uma técnica capaz de proporcionar a tutela efetiva do direito material. Este, portanto, é o cerne capaz de orientar os institutos do direito processual, afinal já se está bem consolidado que o processo não é um fim em si. Nesse sentido, interessante se torna o alerta de Mitidiero (2005, p. 88) ao pugnar que “não só o legislador infraconstitucional é devedor de estruturas normativas e organizacionais que satisfaçam o direito à tutela jurisdicional, mas também o próprio órgão judicial está gravado de idêntico encargo”.

Contemporaneamente não há margens de dúvidas de que o princípio da função social dos contratos, contido no art. 421 do Código Civil, aplica-se aos contratos de

trabalho uma vez que a própria CLT contém uma cláusula de abertura material às normas do direito comum desde que compatíveis com a CLT.

Se é certo que a função social do contrato hoje já se constitui uma realidade, pelo menos em sua consubstanciação teórica, no ordenamento jurídico dos países civilizados, nada mais certo afirmar que a função social do contrato de trabalho merece ainda maior relevância, por seu caráter e de natureza contínua, que enseja um convívio e relacionamento humano diuturno entre o trabalhador e o empregador. (SANTOS, 2003, p. 106)

Se, por um lado, na doutrina civilista brasileira já está muito bem consolidada de que o princípio da função social dos contratos pode ser analisado sob o ponto de vista de sua eficácia *interna* e *externa*, como demonstrados nos Enunciados nº 21 e 360 da Jornada de Direito Civil, os órgãos jurisdicionais têm o dever de promover a sua efetividade mediante a melhor técnica processual possível.

Não há dúvidas de que o ato de maior expressão do Poder Judiciário é a decisão; logo, o que aqui se sustenta, é o dever do Poder Judiciário trabalhista em proferir uma decisão dotada de função social na qual deverão ser observadas a sua eficácia *interna* e *externa* como melhor forma de tutelar a relação de trabalho celebrada entre as partes e que está sendo objeto do litígio.

Se, conforme apresentado por Ferraz Júnior (2009), os elementos da decisão estão contidos no próprio ordenamento jurídico e que esses dependem do grau de vinculação dos destinatários da decisão judicial, pode-se afirmar que tanto os elementos da eficácia *interna* como *externa* estarão contidos ou relacionados com os princípios constitucionais, pois estes contemplam “o substrato espiritual que se consubstancia num determinado povo, isto é, as concepções sociais concretas e o baldrame axiológico que influenciam decisivamente a conformação, o entendimento e a autoridade das proposições normativas”. (HESSE, 1991, p. 15).

4.1 Eficácia interna da função social da decisão judicial

Por questões terminológicas, desde já pretende-se esclarecer que a *eficácia interna* da função social da decisão judicial trabalhista refere-se a elementos normativos-jurídicos pertinentes apenas às partes litigantes que serão objetos de indagação e investigação relevantes para se evidenciar a função social das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho.

Considerando toda a carga axiológica da Constituição Federal de 1988, bem como as características do Estado Democrático de Direito, a proposta é que a eficácia interna da função social da decisão judicial trabalhista é comporta por 03 (três) elementos normativos-jurídicos: *i)* garantia do trabalho digno; *ii)* tutela dos direitos fundamentais e de personalidade; *iii)* observância do princípio da proteção do trabalhador.

4.1.1 *Garantia do trabalho digno*

No âmbito internacional a garantia dos seres humanos ao trabalho digno é reconhecida tanto pela Declaração Universal dos Direitos Humanos como pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Por essa razão, o eixo teórico da presente tese parte do pressuposto de que o trabalho, enquanto direito universal, deve pautar-se no referencial axiológico da dignidade da pessoa humana. No entanto, a formulação deste conceito é uma das tarefas mais árduas apresentadas pela filosofia e doutrinas de constitucional.

Embora o termo transpareça a ideia de a dignidade ser inata à condição humana, Sarlet (2004) adverte que não há consenso sobre a definição da temática. Apesar disso, o referido autor propõe uma formulação jurídica do conceito embora ele mesmo reconheça que esse está em permanente processo de reconstrução.

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2004, p. 59-60)

Pode-se observar que o conceito supracitado busca evidenciar a dignidade enquanto qualidade indissociável do ser humano, o que indicaria os atributos de irrenunciabilidade e de inalienabilidade que lhe são inerentes. Em sentido complementar, Moraes (2003) entende que a dignidade humana seria integrada por quatro princípios: liberdade, igualdade, solidariedade e integridade psicofísica. Assim, a violação de qualquer um deles implicaria ato deletério da dignidade da pessoa humana.

Sarlet (2004) também constrói o raciocínio de que se a dignidade é inerente a todo ser humano logo não existiria a pretensão de se conceder dignidade, ela já é subjacente ao homem, à sua condição humana. Contudo, tal ideal não é novidade para a filosofia, pois Immanuel Kant já havia proposto essa condição quando desenvolveu os imperativos categóricos. Este tem por fundamento aquilo que, por si mesmo, tem um valor absoluto e constitui um fim em si mesmo. Kant (2005) parte do pressuposto de que todo homem, porque é pessoa, existe como fim em si mesmo; daí que deva ser considerado sempre como fim e nunca como meio e isto é que distingue o homem dos seres irracionais e das coisas que têm um valor relativo e, por isso, podem ser utilizados como meios. Da natureza racional, Kant (2005, p. 69) deduz o imperativo categórico, ou seja, se existe um ser que é fim em si mesmo, tem de haver um princípio que demonstre esta finalidade. Segue-se então a fórmula do *autofim* do imperativo categórico: “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto, na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”.

Apesar de existir um arcabouço teórico de natureza jurídica e filosófica no sentido de que a dignidade não pode ser retirada do homem, porque lhe é condição inata, isso não significa dizer que ela jamais será violada. Justamente por considerar essa possibilidade de transgressão é que Sarlet (2004, p. 47) identifica a dignidade como “limite e tarefa do Estado e da comunidade”. Neste cotejo é importante compreender que a proteção e a promoção da dignidade apresentam-se em relação ao sujeito concreto, individual ou coletivamente considerado, reconhecendo-se a sua dimensão intersubjetiva.

A partir do momento que se tem conhecida a natureza jurídica da dignidade humana, torna-se necessário postular sempre pela defesa e construção normativa objetiva com a finalidade de promover e proteger a dignidade da pessoa, pois se trata de elemento implícito no paradigma do Estado Democrático de Direito. Em sentido complementar, com Habermas (2003) é possível compreender que, por vezes, a constituição da forma jurídica torna-se necessária a fim de compensar *déficits* da moral na medida em que algumas normas de ação, para alcançar ampla eficácia, carecem não só de juízos corretos e equitativos da moral, mas também, de forma complementar, da obrigatoriedade legitimamente imposta, com o poder de coação, próprio do Direito. Daí há de se concluir que a positivação do princípio da dignidade da pessoa humana, em virtude do valor que esse ostenta, resulta da urgência de sua

plena efetividade, que não pode ser satisfatoriamente garantida apenas através de um mandamento moral.

Apesar de se pugnar pela sua positivação, reitera-se que a dignidade é inerente à condição humana, mas não é condição *sine qua non* sua positivação. Afinal, mesmo no Brasil, ainda antes de entrar em vigor a atual Constituição, Comparato (1989, p. 46) já afirma que o “núcleo essencial dos direitos humanos reside na vida e na dignidade da pessoa”. De toda forma reconhece-se que o Estado, pela via normativa, desempenha função singular com vistas à proteção e manutenção da condição de dignidade do homem. Nessa perspectiva tem-se que a Constituição Federal de 1988 desempenha papel essencial quanto à análise sobre a dignidade da pessoa humana, sobretudo por alçá-la como fundamento do Estado Democrático de Direito, reconhecendo “categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal”.(SARLET, 2004, p. 65).

Na medida em que se tem por fundamento que o ser humano é o centro convergente de direitos, porque é um fim em si mesmo, tal valor deve orientar as relações de trabalho no próprio Direito do Trabalho. Este deve ser compreendido, então, como o ramo do direito que tem a função de assegurar o trabalho digno. Aliás, o art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o art. 7º do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais asseveram que todas as pessoas têm direito de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis.

Não restam dúvidas de que o trabalho, realizado de acordo com os ditames internacionais consagrados nos tratados e na própria Constituição Federal, tem o condão de assegurar a realização da pessoa humana, pois o valor da dignidade deve ser a base de qualquer trabalho humano. Se não houver garantias mínimas ao trabalho, não haverá dignidade humana.

Se o direito ao trabalho digno é reconhecido como direito humano, na mesma medida e intensidade deve existir um dever fundamental de proteção. Nesse sentido, pode-se perceber o conteúdo valorativo do Direito em servir como instrumento de proteção ao homem em seus direitos. Pera (1990, p. 21), ao arrolar e analisar as garantias decorrentes do trabalho na Constituição italiana, denomina esse conjunto de normas de “*principi di tutela del lavoro*”.

Ademais, com a dicção de Vilhena (2000) é possível sustentar que a proteção jurídico-social do homem é a matiz do direito do trabalho, dessa forma deve-se adotar

uma postura que venha a privilegiar a valorização e tutela da pessoa do trabalhador dotado de dignidade. A propósito, Grau (2005, p. 196-197) já afirmava que o exercício de qualquer parcela da atividade econômica, deve ser adequada à proteção da dignidade humana, porquanto "a atividade econômica (em sentido amplo) – deve ser dinamizada tendo em vista a promoção da existência digna de que todos devem gozar". Do contrário, mantendo-se o foco somente no trabalho, como um bem da vida de natureza econômica, estar-se-ia admitindo uma coisificação do homem ao considerá-lo como um meio e não um fim em si mesmo.

No plano internacional, o Trabalho Decente (ou trabalho digno) teve conceito formalizado pela OIT em 1999, face aos desafios impingidos pela globalização econômica.

O trabalho decente é o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT, quais sejam: a) o respeito aos direitos no trabalho (em especial àqueles definidos pela Declaração relativa aos direitos e princípios fundamentais no trabalho e seu seguimento adotada em 1998; b) a promoção do emprego produtivo e de qualidade; c) a extensão da proteção social; d) o fortalecimento do diálogo social. Além disso, busca-se a efetiva aplicação das Normas Internacionais do Trabalho visando à melhoria das condições de trabalho e à proteção social. (ALVARENGA, 2015, p. 133)

Pode-se dizer que tal ideal pugnado por esse organismo internacional resume e reforça a sua missão histórica de organização fundamental destinada à promoção de oportunidades para que homens e mulheres possam ter um trabalho de qualidade, sendo este considerado como condição primordial para redução da pobreza e das desigualdades sociais.

Por tudo o que foi exposto, há de se concluir que, se o trabalho digno é um direito humano e fundamental, centrado na dignidade da pessoa, logo impõe-se um dever de tutela ao Estado na maior amplitude possível do sentido. Assim, há de se concluir que toda decisão judicial trabalhista deve considerá-lo no momento da interpretação e aplicação da lei de modo que se alcance a finalidade social.

4.1.2 Tutela dos direitos fundamentais de personalidade

Se se consegue compreender a dignidade como algo inerente ao ser humano, então para que aquela possa ser exercida é necessário um conjunto de direitos essenciais à realização, desenvolvimento e preservação da personalidade humana

nas relações jurídicas sociais. Venosa (2007, p. 168) entende que esse conjunto de direitos constituem “o mínimo necessário do conteúdo da própria personalidade”.

Observa-se que integram os direitos fundamentais de personalidade todos aqueles contidos no *caput* e incisos do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e dos arts. 13 a 21 do Código Civil. Apesar de existirem previsões normativas contendo e descrevendo o conteúdo jurídico dos direitos de personalidade, Hainzenreder Júnior (2009) pondera que o fato de não existir um rol taxativo e concentrado num único diploma normativo dos direitos da personalidade significa um ponto positivo da legislação brasileira, pois, no seu entendimento, a intensa dinamicidade das relações sociais na contemporaneidade provoca constantes novas formas de proteção do sujeito.

À propósito, Weinert (1990, p. 228) constata que “a cada momento, novas facetas do direito da personalidade poderão ser reveladas, sendo certo, por outro lado, que as conquistas até aqui obtidas são irreversíveis, vez que guiadas por um movimento em espiral, sem retorno”.

Simón (2003) percebe que tais direitos têm a finalidade de resguardar a dignidade da pessoa humana perante todas as pessoas. Em sentido complementar, França (1994) reflete que os direitos de personalidade, mais do que faculdades jurídicas inerentes ao ser humano, também representam a projeção essencial da pessoa no mundo exterior.

Os direitos da personalidade são direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos ao homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos. (BITTAR, 2003, p. 3)

Nessa perspectiva de enxergar o trabalhador dentro de um contexto social e que com ele se relaciona, Oliveira (2010) sustenta a existência de um *direito de personalidade à integração social* e este visa garantir ao trabalhador o direito de ser essencialmente político e social, tanto no sentido restrito e privado (como a convivência em grupos familiares, religiosos, recreativos, etc.), como numa concepção ampliada de modo que lhe seja assegurado o exercício da cidadania, participação político-partidária e acesso aos serviços públicos (saúde, previdência, assistência social, etc.)

Desse modo, Nascimento (2006, p. 132) além de reforçar que os direitos de personalidade são inerentes a toda pessoa humana pela sua própria condição também acrescenta que esses são “direitos absolutos, implicam um dever geral de abstenção para a sua defesa e salvaguarda, são indisponíveis, intransmissíveis, irrenunciáveis e de difícil estimação pecuniária”.

A temática dos direitos humanos e dos direitos de personalidade são próximos. Urge pontuar que os direitos humanos têm natureza ética e não dependem da positivação pelo Estado, pois se trata de direitos de inspiração jusnaturalista, conferindo-lhe assim características como imutabilidade, abstração e inderrogabilidade.

Por direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir. (HERKENHOFF, 2004, p. 30)

Portanto, pode-se afirmar que a tutela aos direitos humanos fundamentais da personalidade representa algo que transcende ao direito positivado uma vez que são direitos inerentes à natureza humana. Diante desta razão é que estes direitos não podem ser apresentados de forma taxativa, sendo, portanto, considerados inesgotáveis. Por representarem direitos “indispensáveis ao desenrolar saudável e pleno das virtudes psicofísicas que ornamentam a pessoa”. (JABUR, 2000, p. 28)

Sampaio (2013) sustenta que as normas de direito fundamental não criam apenas direitos subjetivos para os seus titulares, mas se irradiam pela ordem jurídica como valores positivados ou princípios superiores do ordenamento jurídico, que inspiram a produção normativa em todos os setores do direito, e criam deveres fundamentais para o Estado, para os agentes privados e para o próprio titular do direito.

Por oportuno, Sarlet (2007) já pugnava pela eficácia horizontal dos direitos fundamentais ao argumentar que inexistente no texto constitucional qualquer indício de que os direitos fundamentais somente seriam vinculados ao poder público. Em decorrência do princípio constitucional da dignidade humana e dos princípios fundamentais do Direito do Trabalho, ambas verdadeiras expressões dos direitos humanos sociais do trabalhador, os direitos de personalidade não poderão sofrer

alteração pelo Poder Constituinte derivado, uma vez que se encontram inseridos no núcleo intangível do art. 60, § 4º da Carta Magna de 1998.

A proteção dos direitos humanos fundamentais de personalidade tem como objetivo central tutelar os atributos essenciais do trabalhador nas relações de trabalho. Nesse sentido, compete ao empregador o dever de promover o trabalho adequado, garantindo a integridade física, intelectual e moral do empregado. Também é possível se afirmar que a mesma proteção dos direitos humanos fundamentais de personalidade do trabalhador se sustenta com base na dignidade humana, pois a Carta Magna brasileira "prevê a cláusula geral de tutela da personalidade, que pode ser encontrada no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III)" (LÔBO, 2001, p. 9). Portanto, juridicamente não é admissível um trabalho indigno que desrespeite os mandamentos constitucionais.

Aliás, a dignidade da pessoa humana, inserida no contexto dos direitos fundamentais, é elemento fundante dos direitos e garantias individuais e sociais, e tem dupla finalidade: primeiro, impedir qualquer comportamento que atente contra a pessoa humana; segundo, permitir que cada pessoa, dentro de um contexto ético, se realize enquanto sujeito integrante de uma sociedade.

Considerado o prisma da dignidade do trabalho é que o homem trabalhador revela a riqueza de sua identidade social, exercendo sua liberdade e a consciência de si, além de realizar, em plenitude, seu dinamismo social, seja pelo desenvolvimento de suas potencialidades, de sua capacidade de mobilização ou de seu efetivo papel na lógica das relações sociais. (DELGADO, 2006, p. 241)

A manifestação da dignidade se faz presente na incolumidade do direito à vida, à honra, à saúde, à integridade física, à integridade moral, à intimidade e à garantia da afirmação social do trabalhador no ambiente de trabalho.

Considerar o homem como sujeito de promoção dos Direitos Humanos Fundamentais, entre eles, a dignidade da pessoa humana, é considerar o valor absoluto sobre o qual permeia o homem como ser racional e moral, dotado de emotividade e sensibilidade. Essa proteção fundamental possui o intuito de garantir ao trabalhador o bem-estar desejado no seio familiar e na sociedade civil, pois "a lógica fundante dos direitos da personalidade é a tutela da dignidade da pessoa humana". (CANOTILHO, 2003, p.38).

O foco do Direito do Trabalho reside na luta pelo reconhecimento e aperfeiçoamento da condição humana no mercado laboral brasileiro. A noção de cidadania no ramo juslaboral se dá, portanto, em um sistema normativo que prioriza a dignidade humana do trabalhador em uma economia de mercado.

[...] o Direito do Trabalho da sociedade pós-industrial gira em torno do eixo do respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores, com a finalidade de implantar o império da dignidade do trabalhador como pessoa humana, como ser que produz em benefício da sociedade. (ROMITA, 2005, p. 396)

Sem tal embate, o Direito do Trabalho perde a função de incluir o outro na esfera comunitária e de proteger o ser humano em toda a sua magnitude. É preciso levar em conta que a análise a ser empreendida depende da conscientização dos valores sociais universais e da formação de uma sociedade aberta para uma nova ordem ética, voltada para o desenvolvimento do bem-estar do trabalhador.

Por fim, não se pode pensar nos direitos fundamentais de personalidade apenas de forma limitada nos efeitos patrimoniais que incidem na relação de trabalho, pois, como adverte Coutinho (2010, p. 171) “a manutenção da visão de contratualidade explicitada pela autonomia da vontade serve para esvaziar a teoria dos direitos fundamentais”. É, portanto, necessário pensar na decisão judicial trabalhista como momento oportuno para concretizar a repersonalização do Direito do Trabalho

A necessidade de releitura do Direito do Trabalho, à luz dos direitos fundamentais, é imprescindível para a despatrimonialização e repersonalização do Direito Laboral. Torna-se necessário abandonar o antigo paradigma de que o Direito do Trabalho é patrimonialista e se preocupa com o pagamento das parcelas previstas em lei. (TEODORO; VALADÃO, p. 170)

Se o trabalho atua como instrumento de construção e afirmação social e psíquica do obreiro, de forma a influenciar diretamente na dignidade humana, então a decisão judicial trabalhista, na perspectiva de uma racionalização neoconstitucional, deve ser apta a concretizar direitos materiais e existenciais dos trabalhadores. Nesse sentido é que pode alcançar, na seara processual, a repersonalização do Direito do Trabalho.

4.1.3 Observância do princípio protetivo

Para Hoffmann (2003, p. 214) o princípio protetivo é o “cumpridor da relevante função do Direito do Trabalho”. Tal afirmação é possível de se compreender quando se sabe que no direito comum há uma constante preocupação de assegurar a igualdade entre os contratantes, ao passo que no Direito do Trabalho a preocupação central é estabelecer um amparo preferencial a uma das partes, no caso em questão: o trabalhador, para, mediante esta proteção, alcançar-se uma igualdade substancial entre os atores sociais.

De fato, a estrutura conceitual e normativa do Direito do Trabalho, e acentuadamente do Direito Individual do Trabalho, constrói-se a partir da constatação fática da diferenciação socioeconômica e de poder substantivas entre os dois sujeitos da relação jurídica central desse ramo jurídico – empregador e empregado (DELGADO, 2004 p. 82)

Essa disparidade de posições na realidade concreta fez emergir um Direito Individual do Trabalho largamente protetivo, caracterizado por métodos, princípios e regras que buscam reequilibrar, juridicamente, a relação desigual vivenciada na prática cotidiana da relação de emprego. Apesar de Silva (1999) apontar como fundamentos do princípio protetivo a subordinação jurídica do empregado ao empregador, manifestando-se uma relação de poder hierárquica, bem como a dependência econômica do empregado em face do empregador, já que não possui os meios de produção e necessita de alienar sua força de trabalho, Giordani (2013, p. 57) sustenta que, em última instância, a dignidade humana “fornece ao princípio da proteção sua maior justificativa”.

Nesse viés de assegurar a dignidade da pessoa humana daqueles que necessitam trabalhar, o direito laboral estrutura, em seu interior, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia – o obreiro – visando a retificar, no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho. (DELGADO, 2014). Cabe ao Estado fazer essa proteção do vulnerável, sob pena de compactuar com a exploração do mais forte sobre o mais fraco.

É a proteção jurídica do trabalhador, compensadora da inferioridade em que se encontra no contrato de trabalho, pela sua posição econômica de dependência ao empregador e de subordinação às suas ordens de serviço. O Direito do Trabalho, sob essa perspectiva, é um conjunto de direitos conferidos ao trabalhador como meio de dar equilíbrio entre os sujeitos do contrato de trabalho, diante da natural desigualdade que os separa, e

favorece uma das partes do vínculo jurídico, a patronal. (NASCIMENTO, 2008, p.367).

Hodiernamente muitos questionam se realmente há necessidade de se tutelar os trabalhadores, sob o argumento de que o princípio protetivo é decorrente de um período histórico que não se justifica mais. Tal afirmação não procede, pois o próprio Direito Comum reconhece que na pós-modernidade, diante da complexidade das relações sociais há necessidade de se criarem microssistemas de tutela específicas, tais como Código de Defesa do Consumidor, Estatuto da Criança e Adolescente, Estatuto do Idoso, etc. assim como se encontram no Congresso Nacional projetos de lei para se criarem outros estatutos específicos (Estatuto das Famílias).

Por oportuno, convém ressaltar que, conforme já advertido no item 2.2.2 há severas implicações da sociedade de consumo no mundo do trabalho. Convém aqui destacar o alerta feito por Lorentino e Poli (2015, p. 216) de que nos dias atuais os seres humanos estão numa “condição recursiva de trabalho e consumo, da qual não consegue se desvencilhar”, ou seja, um dos eixos centrais da pós-modernidade é a intrínseca relação trabalho e consumo: trabalha-se para consumir e o consumo dita a ordem do mundo do trabalho.

Ora, se o próprio Código de Defesa do Consumidor, considerado pela doutrina como um código avançado e atual, parte do pressuposto que o consumidor é vulnerável, inclusive conferindo a ele normas de proteção material e processual, logo o trabalhador, que é consumidor, também será hipossuficiente nas relações trabalhistas. Assim, pode-se perceber que a vulnerabilidade do trabalhador nas relações laborais é sistêmica e que não se limita apenas à capacidade cognitiva. Trabalhar não se trata de uma opção que as pessoas possam ter, mas sim de necessidade destinada ao consumo. Se não trabalhar, não consome. Se não consome, a pessoa não existe no mundo capitalista que se instaurou.

O Direito do Trabalho então tem como um dos seus fundamentos a regulação do labor humano remunerado, para evitar que o homem seja tratado como coisa, *res*. (SOUTO MAIOR, 2012). Esta disposição legal decorre não somente da sua situação de hipossuficiente, sob uma perspectiva puramente econômica, mas também é embasada pela noção dos direitos humanos de proteção à dignidade humana, sobretudo a do trabalhador que, muitas vezes, é submetido a condições precárias de trabalho, sendo algumas análogas às de escravidão.

Nunca foi tão imprescindível manter a proteção, pois jamais a relação de poder traduz o vínculo de emprego, no qual ao trabalhador é assegurado um espaço de não poder e ao empregador o detentor do poder, diretivo, fiscalizador, punitivo, sancionador foi tão fortalecida por mecanismos de dissimulação na tomada da alma, apropriação do zelo e na captura da subjetividade. (COUTINHO, 2003, p. 16)

Souto Maior (2015b, p. 164) entende que “o processo do trabalho é uma via de passagem das promessas do direito material (e do Estado Social) para a realidade” sendo que este pauta-se no reconhecimento da desigualdade material entre os sujeitos da relação jurídica trabalhista. Nesse sentido, na concepção do referido autor, diferentemente do que ocorre no processo civil, o princípio da proteção impulsiona o magistrado a ter uma participação mais efetiva na tutela do interesse da justiça social.

Embora as relações de trabalho sejam pautadas contratos, estes não podem ser analisados exclusivamente sobre a ótica do direito patrimonial clássico estipulado por partes iguais. O princípio protetivo dentro do contexto da função social da decisão judicial trabalhista implica que, na interpretação e aplicação da lei ao caso concreto, nos contratos de trabalho deve ser “equitativamente sopesado o aspecto humanitário que caracteriza tal relação” de tal modo que valorizar o trabalho signifique a valorização da pessoa humana. (PETTER, 2005, p. 153).

Resta evidente que é por meio do princípio protetivo conferido ao trabalhador na seara do Direito Laboral, enquanto reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana, se proporciona a realização do ser humano e o atendimento aos reclamos sociais. Afinal, “sem o exercício pleno dos direitos, o empregado não adquire dignidade; e, sem dignidade, o trabalhador não adquire existência plena”. (ALVARENGA, 2015, p. 124).

4.2 Eficácia externa da função social da decisão judicial

A segunda perspectiva da função social da decisão judicial trabalhista é quanto à sua *eficácia externa*, sendo que este termo se refere a elementos normativos-jurídicos que estenderão os efeitos que a referida decisão pode refletir sobre a sociedade e à ordem jurídica.

Considerando as funções do Direito do Trabalho, do ideal de jurisdição trabalhista e do *processo justo*, a proposta é que a *eficácia externa* da função social

da decisão judicial trabalhista seja comporta por 03 (três) elementos normativos-jurídicos: i) fundamentação adequada das decisões; ii) vedação de retrocessos sociais; iii) combate à precarização das relações de trabalho.

4.2.1 Fundamentação adequada das decisões judiciais

Na concepção principiológica e constitucional de estado Democrático de Direito a função jurisdicional pode ser compreendida, do ponto de vista jurídico sistemático, como

atividade-dever estatal do órgão jurisdicional de cumprir e fazer cumprir o direito positivo, mediante observação das garantias constitucionais do processo e do princípio da reserva legal, cujo fundamento submete os provimentos (sentenças, decisões judiciais) ao dado prévio da lei. (LEAL, 2000, p. 73)

Nesse sentido, Dias (2006, p. 569) afirma que na concretização da função jurisdicional, os pronunciamentos emanados dos órgãos jurisdicionais são atos estatais imperativos, que refletem manifestação do poder político do Estado, poder este que jamais poderá ser arbitrário, mas que pode ser constitucionalmente organizado, delimitado, exercido e controlado conforme as diretivas do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, Theodoro Junior, (2010) pontua que a efetiva participação das partes litigantes, bem como o diálogo com o juiz, no curso da relação processual, possibilitando-lhes influenciar e contribuir, legitimamente, na formação do convencimento e da decisão judicial a ser proferida é essencial e condizente com o Estado Democrático de Direito. Com isso, a garantia do contraditório passa a abranger não apenas o direito de ser informado a respeito dos atos processuais, o direito de se defender e apresentar posicionamentos relativos às diversas questões de fato e de direito (processual e material) envolvidas, mas também o direito de que essas alegações e defesas possam ser consideradas pelo juiz ao decidir. O devido processo legal (art. 5.º, LIV, da CF/1988), portanto, exige não apenas a observância formal de regras procedimentais, mas garantias, dentre outras, voltadas à fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/1988).

Não pairam dúvidas de que o dever de fundamentar adequadamente a decisão judicial é uma garantia decorrente do Estado Democrático de Direito, sobretudo por

conferir elementos de racionalidade e controlabilidade das decisões. Afinal, “os deveres de fundamentação encontram-se, portanto, não só a serviço do Estado de Direito, mas também da legitimidade democrática, especialmente da aceitação e transparência das decisões do Estado”. (ZIPPELIUS, 1997, p. 390-391).

Há de se compreender que no Estado Democrático de Direito é dever das partes, do juiz e de todos que participam da relação jurídica processual colaborar para que o serviço público jurisdicional seja prestado com qualidade e eficiência, de modo a propiciar a tutela adequada, tempestiva e justa dos direitos, especialmente dos direitos humanos fundamentais de ordem social, como o são os direitos sociais dos trabalhadores.

A fundamentação das decisões judiciais é o ponto central em que se apoia o Estado Constitucional, constituindo elemento inarredável de nosso processo justo (...) a justificação das decisões judiciais serve como ferramenta para o adequado funcionamento do sistema jurídico. A fundamentação deve ser concreta, estruturada e completa: deve dizer respeito ao caso concreto, estruturando-se a partir de conceitos e critérios claros e pertinentes e conter uma completa análise dos argumentos relevantes sustentados pelas partes em suas manifestações. Fora daí, não se considera fundamentada qualquer decisão (arts. 93, IX, CF, e 9º, 10, 11 e 489, §§ 1º e 2º, CPC). (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 492).

Num Estado Democrático de Direito não se concebe a figura de um exercente de função pública sem responsabilidade. Se nas comunidades contemporâneas o estado torna-se cada vez mais presente junto à sociedade civil, indispensável a necessidade de controle de seus atos, que devem se pautar pelo princípio da responsabilidade estatal (NOJIRI, 2000, p. 68)

Quanto mais amplo e eficaz for este princípio no sistema jurídico, tanto mais democrático será o Estado, vez que pela sua aplicação se tem a medida de respeito ao indivíduo e à sociedade em sua convivência com o Estado e, principalmente, a medida de efetividade do princípio da juridicidade, marca que se agrega até mesmo nominalmente ao Estado de Direito. (ROCHA, 1994, p. 255).

Desse modo, Nery Junior *et al* (2015) ressaltam que a fundamentação é extremamente importante na construção do raciocínio do juiz, que justifica seu status constitucional: como extensão do poder estatal, e como entidade imparcial no processo, o juiz deve expor os motivos que lhe formaram o convencimento, como mostra de que o dever do Estado de distribuir justiça foi cumprido, e também como expressão do princípio do contraditório e ampla defesa. É imperioso notar que a

fundamentação exauriente propiciará a formação dos precedentes judiciais e permitirá às partes, por exemplo, saber se sua causa será ou não alcançada pelos incidentes de resolução de demandas repetitivas ou recursos repetitivos.

Michele Taruffo vê a obrigação constitucional de motivar as decisões judiciais como uma expressão do princípio da participação popular na administração da justiça. Sobre esta função extraprocessual leciona: essa consiste no asseguramento do controle do modo pelo qual os órgãos jurisdicionais exercem o poder que lhes é atribuído, no âmbito de um princípio mais geral do controle, que caracteriza a noção moderna do estado de direito.

Todavia, é claro que nessa dimensão o controle que a motivação deve assegurar não é aquele burocrático ou institucional exercido pelo juiz de instância superior, mas é o controle democrático difuso que deve ser exercido pelo mesmo povo, em cujo nome a sentença vem pronunciada. (TARUFFO, 1986)

Os destinatários da motivação não seriam somente as partes, os seus advogados e o juiz da instância superior, mas também a opinião pública compreendida em seu complexo, de qualquer do povo. A consequência política dessa mudança de perspectiva é evidente: a ótica privada do controle exercido pelo juiz de grau superior é integrada na ótica democrática do controle que deve ser exercido por aquele mesmo povo, em cujo nome a sentença vem sendo pronunciada. (TARUFFO, 2015). Assim, o dever de fundamentação não é apenas mais um instrumento de garantia processual em sentido estrito, mas está ligado à concepção geral do Estado e do poder público, que precisamente no exercício da jurisdição é uma manifestação fundamental. (TARUFFO, 1988).

Essa verdadeira mudança de paradigma, trouxe novos elementos e valores que acabaram por ser incorporados no ordenamento interno, o que alterou o modelo de interpretação e de racionalidade jurídica. Hoje o princípio da transparência exige que o poder seja exercido não com base na autoridade, mas na legitimidade democrática (TARUFFO, 1988).

No Brasil, Barbosa Moreira (1988) já afirmava que o controle extraprocessual deve ser exercitável, antes de mais nada, pelos jurisdicionados *in genere*, como tais. A sua viabilidade é condição essencial para que, no seio da comunidade se fortaleça a confiança na tutela jurisdicional – fator inestimável no Estado de Direito, da coesão social e da solidez das instituições.

4.2.2 Vedação de retrocessos sociais

Ao perquirir sobre a definição do princípio da proibição de retrocesso, Canotilho (2003) o traduz como sendo o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas e que deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer legislações que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. Ainda segundo o autor lusitano, o princípio do não retrocesso social é desdobramento do princípio da democracia econômica e social, que, por sua vez, constitui

[...] uma autorização constitucional no sentido de o legislador democrático e ou outros órgãos encarregados da concretização político-constitucional adotarem as medidas necessárias para a evolução da ordem constitucional sob a ótica de uma 'justiça constitucional' nas vestes de uma 'justiça social'. (CANOTILHO, 2003, p. 338)

A seu turno, Sarlet (2007) sustenta que a proibição de retrocesso constitui verdadeiro princípio constitucional implícito, ligado tanto ao princípio do Estado de Direito quanto ao princípio do Estado Social. O referido autor também sustenta que os direitos fundamentais sociais prestacionais acabam assumindo a condição de verdadeiros direitos de defesa, na medida em que justificam o recurso à proteção judicial contra os atos dos poderes públicos que tenham por objetivo sua redução ou mesmo sua destruição.

Em relação aos objetivos do princípio da vedação de retrocessos, torna-se possível sintetizar as finalidades: i) proibir a supressão e/ou a redução, inclusive de forma indireta e obscura de direitos fundamentais em níveis já alcançados e garantidos aos cidadãos; ii) evitar que o legislador ordinário venha a revogar integral ou parcialmente um ou mais diplomas legais (infraconstitucionais) que já se concretizaram a ponto de efetivar os direitos fundamentais, limitando a reversibilidade dos direitos adquiridos; iii) proteger o catálogo dos direitos fundamentais sociais, sobretudo no seu “núcleo essencial” da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade humana; iv) invalidar qualquer norma, por inconstitucionalidade, que revoga

uma norma infraconstitucional concessiva de um direito sem que seja acompanhada de uma política equivalente, deixando assim um vazio em seu lugar.

Cumprir observar que Dimoulis e Martins asseveram que por direitos fundamentais a atual Constituição Federal passou a dar um sentido mais abrangente, englobando não apenas o rol do art. 5º da CRFB e os direitos sociais, mas também os direitos de nacionalidade e os direitos políticos. Assim, direitos fundamentais são os “direitos público-subjetivos de pessoas, contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual”. (DIMOULIS; MARTINS, 2008, p. 54)

O alcance do princípio, portanto, deve ser tal que possibilite abarcar em seu seio de proteção todo o rol dos *direitos fundamentais* (gênero), e não apenas, como se poderia supor, os direitos ditos sociais (espécie).

A doutrina processual é unânime em afirmar que a tutela jurisdicional há de ser efetiva. Portanto, se o princípio da vedação de retrocesso social traz consequências e implicações tanto para os Poderes Executivo e Legislativo, não há razão para excluir de sua incidência o Poder Judiciário.

A decisão judiciária trabalhista, ainda que proferida numa reclamação individual, quando observa os ditames da proibição de retrocesso social ao tutelar o direito individual de um trabalhador, estará, por via reflexa, colaborando para toda uma coletividade, pois o direito social ainda que tutelado numa lide individual não é apenas de uma pessoa, mas de todos.

Garantir pela via jurisdicional o direito social individual proporciona segurança jurídica, confiabilidade nas instituições democráticas e reafirma o direito da coletividade.

4.2.3 Combate à precarização das relações de trabalho

Conforme demonstrado no capítulo inicial, o processo de metamorfose e expansão do capital trouxe profundas modificações nas relações de trabalho na pós-modernidade. Observa-se cada vez mais a fragilização dessas em detrimento do capital e a própria subsunção da subjetividade. Os avanços do capital tentam desconstituir de todas as formas os direitos trabalhistas existentes uma vez que são considerados como entraves.

Em suma, a situação da globalização denota crescimento do Direito potestativo do empregador, concepção que pode vir a romper definitivamente com a relação de poder entre os sujeitos do vínculo de emprego, pendendo a balança para o economicamente mais forte. (SANTOS, 2003, p. 101)

Os direitos humanos de proteção do trabalhador são fundamentalmente anticapitalistas e, por isso mesmo, só puderam prosperar a partir do momento histórico em que os donos do capital foram obrigados a se compor com os trabalhadores. Comparato (1999) observa que a transformação radical das condições de produção no final do século XX, tornando cada vez mais dispensável a contribuição da força de trabalho e privilegiando o lucro especulativo, tenha enfraquecido gravemente o respeito a esses Direitos pelo mundo afora.

Nesse contexto, o processo do trabalho não pode ser visto apenas como solução do conflito no caso concreto, aplicando a norma ao fato. Conforme destaca Souto Maior (2015a, p. 9) cabe ao direito processual do trabalho, e conseqüentemente a decisão judicial trabalhista, “a obrigação de implementar uma política judiciária destinada à correção da realidade, de modo a impedir que novas agressões jurídicas, com mesmo potencial ofensivo, se realizem”.

Portanto, há de se frisar que o Direito do Trabalho não pode ser compreendido apenas como um direito individual; deve ele ser considerado como um arcabouço de regulação do modo de produção capitalista. O descumprimento reiterado dos direitos trabalhistas desestabiliza toda a sociedade em detrimento da própria economia. Assim, quando o magistrado percebe condutas socialmente reprováveis, deve fixar a verba compensatória e aquela de caráter punitivo a título de dano social. Essa indenização derivada do dano social não é para a vítima, sendo destinada a um fundo de proteção (art. 100 do CDC)

A fixação da indenização é feita *ex officio* pelo juiz da causa sob o fundamento de que não se trata da mera proteção de patrimônio individual, mas sim da proteção contra danos à sociedade, aos direitos sociais da coletividade. Assim, impõe-se ao processo do trabalho não apenas conferir ao trabalhador o que é seu por direito, na perspectiva individual, mas também gerar desestímulo às práticas ilícitas (reincidentes) que promovam desajuste na concorrência, gerem vantagem econômica indevida ao agressor, agridam a dignidade humana do trabalhador e tenham o potencial de

provocar o rebaixamento da relevância social da classe trabalhadora. (SOUTO MAIOR, 2015a)

4.3 Um contraponto necessário: a função social da empresa

A dialeticidade é fundamental para a construção da tese, pois sem a contraposição de ideias não se tem a formação do pensamento crítico. Assim, estando definidos os critérios objetivos de verificação da função social da decisão judicial trabalhista, há de se questionar se estes são opostos ou contraditórios com princípio da *função social da empresa*, pois, nos termos do art. 2º da CLT, considera-se empregador a empresa individual ou coletiva que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Para se compreender o substrato de tal princípio é necessário preliminarmente reconhecer o que se entende por empresa. Nesse sentido, Lipsey (1986) entende que esta é o agente ou unidade econômica que, para o uso dos fatores de produção de bens ou serviços, toma decisões racionais com o intuito de alcançar o lucro necessário à satisfação das necessidades humanas.

Partindo das bases normativas do Código Civil Brasileiro, sobretudo conjugando os artigos 966 e 982, Simão Filho (2006) pondera que, salvo nos casos previstos em lei, basta o exercício de uma atividade econômica organizada com vistas à produção ou circulação de bens ou serviços para que a pessoa física ou jurídica possa ser considerada como empresa. A partir dos elementos contidos nas definições legais, o referido autor pondera que é possível se estabelecer as principais características da sociedade empresária que formam os elementos de empresa: organização; profissionalidade; exercício de atividade econômica organizada; produção ou circulação de bens ou serviços; elemento de empresa de forma específica. (SIMÃO FILHO, 2003).

Por vezes, como bem observa Mendonça (2003), as definições jurídicas de empresa entabuladas pela doutrina muitas das vezes confundem-se com a conceituação econômica. Percebe-se que cada vez mais se sedimenta o entendimento de que a empresa é a atividade desenvolvida pelo empresário, este como sujeito de direito. Afinal, a empresa "é a materialização da iniciativa criadora do empresário, da projeção patrimonial de seu trabalho de organização dos distintos fatores produtivos." (BERTOLDI, 2001, p. 56).

No Brasil foi extremamente difundido e recepcionado o pensamento de Asquini (1996), pelo qual sustenta que há quatro pontos de vista (*perfis poliédricos*) sobre a empresa. O primeiro deles, de natureza subjetiva, cinge sobre a figura do empresário que organiza os fatores de produção; o segundo, de condão objetivo, refere-se ao estabelecimento empresarial; o terceiro perfil, com caráter funcional, representa a própria atividade empresarial de organização dos fatores de produção para a criação de bens e serviços; o quarto e último perfil é o institucional, na medida em que considera a função da empresa na perspectiva da relação capital-trabalho e também do mercado. Tomasevicius Filho (2014) analisa que o Código Civil Brasileiro de 2002 inseriu o livro do Direito de Empresa, tal como o Código Civil Italiano de 1942, reproduzindo a concepção de que o empresário é aquele que exerce atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Desse modo, na visão do citado autor, o Código Civil Brasileiro não previu uma regra que apontasse como seria o relacionamento entre a empresa e a sociedade, diretrizes ou princípios que permitissem verificar ou deduzir o que a sociedade espera de uma empresa. Apesar dessas omissões, Salles (2000, p. 97) enfatiza que não se pode admitir posições extremadas: “A empresa não pode ser corolário de filantropia e nem de selvageria, mas apenas deve ser a contribuição privatista para o desenvolvimento social, mediante a reunião dos fatores produtivos”.

Ainda que o Código Civil seja omissivo quanto à função social da empresa, esta não pode ser desconectada do sistema jurídico. A Constituição Federal de 1988, enquanto fonte irradiante que confere coerência e unidade, claramente sinaliza que uma das características do Brasil é ser um Estado Social de Direito.

Mendes e Branco (2014), ao propor eventuais classificações das constituições, indica que existem *constituições-garantia* (estatutárias) e *constituições programáticas* (dirigentes) conforme a margem de opções políticas. Nas primeiras há uma tendência de serem constituições mais concentradas e com foco normativo nos aspectos das estruturas de Poder cercando as atividades políticas das condições necessárias para o seu correto desempenho. Já as constituições do segundo tipo não se limitam apenas às estruturas de Poder, pois elas também impõem metas, programas de ação e objetivos para as atividades do Estado nos domínios social, cultural e econômico. Desse modo, costuma-se correlacionar a constituição-garantia a uma visão liberal da política, ao passo que a constituição programática se destina ao ideal do Estado Social de Direito.

Basta constatar que um dos objetivos fundamentais é construir uma sociedade solidária (art. 3º, inciso I, da CRFB), assim como reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, inciso III, da CRFB) para se perceber que o Brasil é um Estado Social de Direito, mas que, ao mesmo tempo, não exclui a atividade empresarial quando expressamente determinou que se garantisse o desenvolvimento nacional (art. 3º, inciso II, da CRFB). O que se impõe é uma visão constitucionalizada do Direito Empresarial arejado pela funcionalização condicionada pela Carta Magna, afinal um dos fundamentos republicanos para se atingir a consecução dos objetivos constitucionais é o do valor social do trabalho na sua concepção mais ampla possível (art. 1º, inciso IV, da CRFB). Sobre a constitucionalização do Direito de Empresa, Bruscato (2015) enfatiza que a Constituição deve ser vista como norma geral inspiradora da elaboração e interpretação do direito e que o volume de normas constitucionais que irradiam ao direito empresarial é útil e necessário ao desenvolvimento e aplicação a esse ramo do direito privado.

Aliás, mesmo na vigência do Código Civil Brasileiro de 1916, em Comparato (1986) já era possível perceber os reflexos da Constituição Federal de 1988, em especial quanto a função social nela insculpida, a necessidade de se fazer uma releitura do Direito Empresarial à luz da função social da propriedade, está explícita no art. 5º, inciso XXIII e art. 170, inciso III, ambos da CRFB. Sustenta o referido autor que a classificação dos bens em imóveis e móveis não seria suficiente. Nesse sentido, propõe uma classificação pautada em *bens de produção* e *bens de consumo*. Assim, os bens de produção deveriam ter função social e ao mesmo tempo serem protegidas quando tivessem desempenhando tal função. Com esse posicionamento é possível sustentar não somente a função social da propriedade, mas também facilita a compreensão da função social da empresa, tanto sob o perfil objetivo como também o funcional.

Sobre a expressão função social, Sztajn (2016) compreende que esta pode ser concebida sob dois ângulos diversos. Num primeiro sentido corresponderia a um incentivo à socialização com o desiderato de preservar ou aperfeiçoar as relações entre as pessoas de direito, ao passo que, numa outra perspectiva, pode ser entendida como uma restrição a ações individuais com vistas a tutelar um bem da coletividade. Nesse segundo sentido, denota-se que há uma intervenção do Poder Público na elaboração de prioridades e determinação de posições jurídicas.

Especificamente sobre a função social da empresa, Méo (2014) pondera que esta é reconhecida por meio da apreciação de diversos comandos normativos constitucionais e infraconstitucionais que resultam no objetivo jurídico de a sociedade empresária não se limitar em apenas proporcionar crescimento de capital, mas também de propiciar serviços à comunidade, desenvolvimento das pessoas que integram a própria sociedade empresária e a instituição da capacidade de continuidade das atividades econômicas pela empresa. Por oportuno, vale ressaltar o Enunciado nº 53, aprovado na I Jornada de Direito Civil, ao prever que, ainda que não exista menção expressa, o princípio da função social deve ser levado em consideração na interpretação das normas relativas à empresa.

A função social da empresa, portanto, trata-se de imposição advinda de interpretação constitucional que determina a todos os empresários e sociedades empresárias a obrigação de cumprir um papel social, econômico e ambiental, no sentido de observar não apenas seus próprios interesses financeiros, mas também a necessidade de desenvolvimento de toda a sociedade.

Não obstante, conforme preceitua Magalhães (2013), exigir que a sociedade empresária atue em consonância com sua função social não significa ignorar o objetivo social da empresa, a atividade econômica para a qual ela foi constituída; ou seja, a função social jamais pode ocupar a função econômica da empresa, pois a empresa sem lucro não sobrevive, deixa de funcionar. Contudo, o próprio autor adverte que não se pode adotar uma concepção restrita de que só por funcionar (gerando riquezas, empregos e lucros) a empresa estaria cumprindo sua função social²⁶. Como bem observa Tomasevicius Filho (2014), o exercício da atividade econômica pelo empresário não pode apenas visar ao lucro, mas também deve contribuir para o bom funcionamento da economia, para a geração de empregos e preservação da concorrência e do meio ambiente.

Em sentido complementar, Carvalho (2012, p. 35) acrescenta que a empresa tem uma função econômica limitada pela função social da empresa na medida em que se tem por obrigação buscar o equilíbrio de “interesses dos diversos públicos com os quais interage, contribuindo para o desenvolvimento contínuo das pessoas, das

²⁶ Cumpre registrar que tal posicionamento não é pacífico. A título de exemplo de posição contrária, Franco e Sztajn (2011) entendem que a função social da empresa se cumpre pelo próprio exercício da atividade empresarial, como a garantia dos postos de trabalho, a geração de riquezas, a remuneração do capital investido e honrar as obrigações assumidas com fornecedores. A destinação de receitas para o atendimento de interesses extra sociais somente poderia advir de obrigação específica criada por lei especial.

comunidades e de suas relações recíprocas e com a construção de um desenvolvimento social e econômico mais justo”.

Nesse contexto, Simão Filho (2006) vislumbra outra possibilidade de função social da empresa a partir do conceito de *empresarialidade*. Este corresponderia ao papel desempenhado pelo empresário no exercício de sua atividade, sendo que não se limitaria somente à obtenção do lucro, mas o princípio imporá também uma conduta de agir com ética e boa-fé objetiva, pautando-se pelo cumprimento dos interesses dos fornecedores e dos trabalhadores, bem como mantendo-se atento à proteção do meio ambiente.

Ainda que se tenham diversas possibilidades de análise do conceito de função social da empresa, a percepção sobre esse princípio produziu significativas mudanças no tratamento jurídico da atividade empresarial. Hodiernamente tem-se entendido que a empresa cumpre uma importante função social porque nela é que se pode desempenhar atividade laborativa e obter ganhos para o próprio sustento. Com base nesta premissa, consegue-se vislumbrar a finalidade do legislador ao prever no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a obrigatoriedade de contratação de empregados com necessidades especiais.

Por fim, e não menos importante, é preciso deixar registrado que o princípio da função social da empresa não nega ou afasta o lucro. Consoante Bruscato (2015), a legitimidade do lucro está assentada no tripé formado por *trabalho, risco da atividade* e a *boa-fé objetiva*. Portanto, tem-se que todos os esforços e recursos empresariais são direcionados para a obtenção do lucro. Entretanto, conforme adverte Barreto Filho (1973, p. 429-430) “o lucro é antes um resultado da atividade empresarial, e não uma finalidade em si. [...] O lucro constitui índice de vitalidade e condição de eficiência e não uma característica inerente à empresa”.

Por tudo o que foi exposto, perpassando uma interpretação constitucional do Direito de Empresa, chega-se à conclusão que assiste razão à Gomes (2012) quando afirma que toda empresa está obrigada a resguardar, na condição de empregador, assegurar aos seus obreiros todas as condições de trabalho necessárias e capazes de salvaguardar sua dignidade, saúde, integridade física e mental, tanto no aspecto da higiene quanto no aspecto da segurança. São esses, portanto, alguns dos aspectos importantes que delineiam a função social da empresa regida pelo Estado Social Democrático de Direito. Não obstante, esse mesmo Estado deve conciliar "os interesses, aparentemente conflitantes, mas materialmente convergentes, de

investidores, administradores, empregados e consumidores, que constituem os grandes setores da vida nacional.” (WALD, 2003, p. 841). Não restam dúvidas de que está superada a fase do Direito Comercial que sempre fazia prevalecer a vontade e os interesses dos detentores do capital.

Na nova fase, que se inicia com o Código Civil institui-se uma verdadeira democracia empresarial que deve corresponder à democracia política, vigorante em nosso país, substituindo-se o poder arbitrário do dono da empresa por um equilíbrio que deve passar a existir entre as diversas forças que cooperam para a realização das finalidades empresariais. (WALD, 2003, p. 854).

Tem-se, portanto, que o princípio da função social da empresa consolida um novo ideal de empresa como uma organização com fins lucrativos destinada a exploração de uma atividade econômica, mas estruturada e imbuída para formar uma parceria com todos aqueles que dela participam sob as formas mais diversas.

5 CONCLUSÃO

O capitalismo na pós-modernidade fez emergir novos paradigmas nas relações de trabalho, pois estas, por determinação da ordem que se instaurou na contemporaneidade, tornaram-se heterogêneas, fragmentadas, complexas, precarizadas e contraditórias. No primeiro capítulo, ficou demonstrado que nas relações de trabalho na contemporaneidade há processo de domínio da subjetividade do trabalhador, marcada pelo alto grau de dependência do capital à sociedade de consumo (e não mais às relações de trabalho), assim como uma predominância da cultura do risco e do medo de perder o trabalho, além de se perceber um rompimento das barreiras geográficas e do *locus* privado; e o comprometimento, em diversos níveis, da saúde do trabalhador.

Tem-se, portanto, que o projeto de dominação do capital é suave e despótico, pois vive-se numa época de tendências de perdas e retrações de direitos trabalhistas como uma resposta à crise (criada pela própria autofagia e contradição interna do capitalismo), mas que são realizadas sob um viés pseudo legítimo.

Tensões entre o capital e as relações de trabalho intensificaram-se. Dados estatísticos do relatório “CNJ em Número 2015” demonstram cabalmente que a Justiça do Trabalho é quem foi mais acionada no referido período. Diante desse contexto de intensos conflitos é que se torna necessário repensar as funções da Justiça do Trabalho. No segundo capítulo fica demonstrado que existem bases axiológicas quantos aos fins dessa justiça especializada para se propor uma teoria de decisão judicial a partir da conjugação das funções do Direito do Trabalho, da compreensão de que os direitos sociais constitucionais têm matiz de direito fundamental e da percepção de que o processo do trabalho deve estar atrelado ao ideal de promoção da justiça social.

Não restam dúvidas de que a função social da decisão judicial trabalhista na pós-modernidade é uma verdadeira cláusula geral de tutela que ainda não possui contornos delineados. Aliás, é nesta lacuna a proposta de que o sentido da função social da decisão judicial trabalhista é verificado mediante dois aspectos. O primeiro, denominado de *eficácia interna* (efeitos inter partes) em que deverão ser asseguradas a garantia do trabalho digno, a tutela dos direitos fundamentais de personalidade e a observância do princípio protetivo. O segundo, denominado de *eficácia externa* (efeitos extra partes), deverão atender o dever de prestar uma decisão

adequadamente fundamentada, a vedação de retrocessos sociais e proporcionar o combate à precarização das relações de trabalho. Com esta proposta de tese, acredita-se que haverá os seguintes avanços:

1) No primeiro capítulo ficou demonstrado que as relações de trabalho na pós-modernidade têm um contexto diferenciado que não se pode comparar ou equivaler às relações sociais do direito comum. Isso exige do Poder Judiciário Trabalhista uma *teoria de decisão judicial* própria. Com a proposição dos elementos objetivos e axiológicos, internos e externos, abre-se um campo para discussão e formação de outras teorias que tenham por foco a decisão judicial trabalhista racional e coerente com finalidades sociais.

2) A doutrina processual atual, ao discutir a decisão judicial no processo individual, tem-se limitado a discutir os aspectos estruturais internos da decisão judicial (relação entre relatório, fundamentação e dispositivo numa ótica legal) e o alcance da decisão apenas entre as partes litigantes. Ao se proporem os elementos objetivos e axiológicos externos tem-se uma contribuição para se conseguir compreender e argumentar os efeitos sociais de uma decisão judiciária trabalhista. Nitidamente, os efeitos externos propostos têm um caráter simbólico e representativo para a sociedade e o ordenamento jurídico.

3) Há uma convergência doutrinária de que a Justiça do Trabalho deve promover a justiça social. Contudo, atualmente ainda persistem divergências doutrinárias sobre os posicionamentos e argumentos *pró* e *contra* as teses que pugnam por um protagonismo judicial, apesar de todas elas não desvincularem que o ato de decidir depende do magistrado. Aliás, fazer esse desprendimento seria impossível, pois a decisão judicial é fruto da atividade intelectual e racional do magistrado, interpretando e aplicando a norma ao caso concreto, mas realizada mediante colaboração das partes durante o devido processo legal. Assim, quando a presente tese propõe que, para se alcançar a função social da decisão judicial, deve-se atender aos três elementos objetivos e axiológicos, isso permite que:

3.1) haja um controle judicial e social em relação às decisões proferidas pelos magistrados e pela própria Justiça do Trabalho;

3.2) fortalece a argumentação na decisão judicial trabalhista, constituindo maior efetividade ao art. 93, inciso IX, da CRFB;

3.3) ainda que o sistema jurídico brasileiro venha a caminhar e se aproximar cada vez mais de um sistema de precedentes judiciais, ao se proporem elementos objetivos e

axiológicos para a teoria da decisão judicial trabalhista, tem-se que estes poderão ser utilizados nas técnicas de distinção ou até mesmo de superação dos precedentes judiciais.

Em suma, poder-se-á fornecer através da proposta da tese elementos argumentativos às partes litigantes e até mesmo valorizar e racionalizar a atuação da magistratura nos casos concretos que lhes são apresentados.

4) Ao contrário do que se possa imaginar, quando se evidencia que uma decisão judicial trabalhista contém função social mediante os elementos objetivos e axiológicos propostos na presente tese percebe-se que ela [a decisão] é coerente com o princípio da função social da empresa, ou seja, o seu substrato que lhe confere função social não inviabiliza a atividade empresarial na medida em que hodiernamente o Direito Empresarial vem perpassando por uma leitura de constitucionalidade de seus institutos jurídicos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Conceito e validade do direito**. Tradução de Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. O trabalho decente como direito humano fundamental. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**. Belém, v. 49, n. 95, p. 123-142, jul./dez. 2015.

ALVES, Giovanni. **Dimensões da reestruturação produtiva: ensaios de sociologia do trabalho**. 2. ed. Londrina: Práxis; Bauru: Canal 6, 2007.

ALVES, Giovanni. **Trabalho e mundialização do capital: a nova degradação do trabalho na era da globalização**. 2. ed. Londrina: Praxis, 1999.

ALMEIDA, Cléber Lúcio de. Anotações sobre a efetividade da jurisdição e do processo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 919, n. 101, p. 317-333, mai./2012.

ALMEIDA, Cléber Lúcio de. **Direito processual do trabalho**. 5. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2012.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Cortez; Campinas: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 2006.

ANTUNES, Ricardo. **O caracol e sua concha: ensaios sobre a morfologia do trabalho**. São Paulo: Boitempo, 2005.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a negação e a afirmação do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009.

ANTUNES, Ricardo; ALVES, Giovanni. As mutações no mundo do trabalho na era da mundialização do capital. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 25, n. 87, p. 335-351, maio/ago. 2004.

ARNAUD, André-Jean; DULCE, María José Fariñas. **Introdução à análise sociológica dos sistemas jurídicos**. Tradução de Eduardo Pellew Wilson. Rio de Janeiro: RENOVAR, 2000.

ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. Tradução de Fábio Konder Comparato. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 35, n. 104, p.109-126, out./dez. 1996.

ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BARBOSA, Rui. **O art. 6º da constituição e a intervenção de 1920 na Bahia.** Coleção Obras Completas de Rui Barbosa. v. 47. t. 3. Rio de Janeiro: Fundação Casa Rui Barbosa, 1975.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao estado de direito.** Temas de direito processual civil. 2. série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

BARRETO FILHO, Oscar. A dignidade do direito mercantil. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.** São Paulo, v. 68, n. 2, p. 415-434, 1973.

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de direito do trabalho.** 7. ed. São Paulo: LTr, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. In: COUTINHO, Jacinto N. de Miranda; FRAGALE FILHO, Roberto; LOBÃO, Ronaldo (Orgs.). **Constituição & ativismo judicial: limites e possibilidades da norma constitucional e da decisão judicial.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 275-290.

BATISTA, Anália Soria; CODO, Wanderley. O Trabalho e o tempo. In: JACQUES, Maria da Graça; CODO, Wanderley (Org.). **Saúde mental e trabalho: leituras.** Petrópolis: Vozes, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. **A sociedade individualizada: vidas contadas e histórias vividas.** Tradução de José Gradel. Rio de Janeiro: Jorger Zahar, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo parasitário: e outros temas contemporâneos.** Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência.** Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida.** Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BERNARDO, João. **Transnacionalização do capital e fragmentação dos trabalhadores.** São Paulo: Boitempo, 2001.

BERTOLDI, Marcelo Marco. **Curso avançado de direito comercial.** v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito.** Tradução de Daniela Beccacia Versiani. Barueri: Manole, 2007.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. Tradução e notas de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 8. ed. São Paulo: Malheiros: 2007.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm> Acesso em: 04/09/2016.

BRASIL. Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976. Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador. . Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6321.htm> Acesso em: 16/09/2016.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm> Acesso em: 04/09/2016.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 04/09/2016.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 04/09/2016.

BRASIL. Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015. Institui o Programa de Proteção ao Emprego – PPE. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13189.htm> Acesso em: 29/07/2016.

BRASIL. Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2016 . Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13255.htm> Acesso em: 29/07/2016.

BRUSCATO, Wilges. Há espaço para a dignidade humana no direito empresarial? **Revista de Direito Empresarial**. São Paulo, v. 11, p. 19-53, set./out. 2015.

CALAMANDREI, Piero. **Instituciones de derecho procesal civil segun el nuevo codigo**. v. I. Traducción de la segunda edicion italiana y estudio preliminar por Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1962.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Direito, poder, justiça e processo**: julgando os que nos julgam. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed., Almedina: Coimbra, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo**. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Campinas: Servanda: 2010.

CARVALHO, Maria de Lourdes. **A empresa contemporânea: sua função social em face das pessoas com deficiência**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

CARVALHO, Ruy de Quadros. Capacitação tecnológica, revalorização do trabalho e educação. In: FERRETI, Celso João et al (Org.). **Novas tecnologias, trabalho e educação: um debate multidisciplinar**. Petrópolis: Vozes, 1994.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**. v. 1. A sociedade em rede. Tradução de Klauss Brandini Gerhardt e Roneide Venâncio Majer. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2015.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 54, p. 28-39, jan./mar. 2006.

COING, Helmut. **Elementos fundamentais da filosofia do direito**. Tradução de Elisete Antoniuk. 5. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

COMOGLIO, Luigi Paolo. **Etica e tecnica del “giusto processo”**. Torino: G. Giappichelli, 2004a.

COMOGLIO, Luigi Paolo. Il “processo” civile in Italia e in Europa. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 116, p. 97-158, jul./ago. 2004b.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

COMPARATO, Fábio Konder. Função social da propriedade dos bens de produção. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 25, n. 63, p. 71-79, jul./set. 1986.

COMPARATO, Fábio Konder. **Para viver a democracia**. São Paulo: Brasiliense, 1989.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2015: ano base 2014**. Brasília: CNJ, 2015.

CORIAT, Benjamin. **Pensar pelo Averso: o modelo japonês de trabalho e organização**. Tradução de Emerson S. da Silva. Rio de Janeiro: Revan, 1994.

CORRÊA, Larissa Rosa. **A tessitura dos direitos:** padrões e empregados na Justiça do Trabalho, 1953-1964. São Paulo: Ed. LTr, 2011.

CORTEZ, Ana Tereza Caceres. Consumo e desperdício: as duas faces da desigualdade. In: CORTEZ, Ana Tereza Caceres; ORTIGOZA, Silvia Aparecida Guarnieri (Orgs.). **Da produção ao consumo:** impactos socioambientais no espaço urbano. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009, p. 35-62.

COUTINHO, Aldacy Rachid. A autonomia privada: em busca da defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado.** 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Prefácio. In: HOFFMANN, Fernando. **O princípio da proteção ao trabalhador e a atualidade brasileira.** São Paulo: LTr, 2013.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. Ampliação da competência da Justiça do Trabalho: mudança que contraria o perfil conservador da Reforma do Judiciário. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves. (Coord.). **Justiça do trabalho:** competência ampliada. São Paulo: Ltr, 2005, p. 92-115.

COUTINHO, Luciano. A terceira revolução industrial e tecnológica: as grandes tendências de mudanças. **Economia e Sociedade**, Campinas, n. 1, p. 69-87, ago. 1992.

COUTINHO, Maria Chalfin. Trabalho e construção da identidade. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 4, n. 1, p. 29-43, 1999.

COUTINHO, Maria Chalfin; KRAWULSKI, Edite; SOARES, Dulce Helena Penna. Identidade e trabalho na contemporaneidade: repensando articulações possíveis. **Psicologia & Sociedade**, Florianópolis, v. 19, edição especial, n. 1, p. 29-37, 2007.

COUTURE, Eduardo Juan. **Fundamentos del derecho procesal civil.** Buenos Aires: Depalma, 1974.

COUTURE, Eduardo Juan. **Introdução ao estudo do processo civil:** discursos, ensaios e conferências. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2003.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Hermenêutica jurídica e(m) debate:** o constitucionalismo brasileiro entre a teoria do discurso e a ontologia existencial. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

DE MASI, Domenico. **O futuro do trabalho:** fadiga e ócio na sociedade pós-industrial. Tradução de Yadyr A Figueiredo. Rio de Janeiro: José Olympio, 2001.

DEJOURS, Christophe. **A banalização da injustiça social.** Tradução de Luiz Alberto Monjardim. 3. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2000.

DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho**: estudo de psicopatologia do trabalho. Tradução de Ana Isabel Paraguay e Lúcia Leal Ferreira. 5. ed. São Paulo: Cortéz-Oboré, 1992.

DEJOURS, Christophe. Subjetividade, trabalho e ação. Tradução de Heliete Karam e Júlia Abrahão. **Revista Produção**, São Paulo, v. 14, n. 3, p. 27-34, set./dez. 2004.

DABIN, Jean. **Teoria geral do direito**. Tradução de Cláudio J. A. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2010.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho Digno**. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. Constituição da república, estado democrático de direito e direito do trabalho. **Doutrinas Essenciais de Direito do Trabalho e da Seguridade Social**, São Paulo, v. 1, p. 411-440, set. 2012.

DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.

DELGADO, Maurício Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. Estrutura e desenvolvimento da Justiça do Trabalho no Brasil. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 147, p. 251-265, jul./set. 2012.

DERRIDA, Jaques. **Força de lei**: o fundamento místico da autoridade. Tradução de Leyla Perrone-Moysés. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DIAS, Elizabeth Costa. Saúde do trabalhador. In: TODESCHINI, Remigio (Org.). **Saúde, meio ambiente e condições de trabalho**: conteúdos básicos para uma ação sindical. São Paulo: CUT/Fundacentro, 1996.

DIAS, Reinaldo. **Sociologia do direito**: a abordagem do fenômeno jurídico como fato social. São Paulo: Atlas, 2009.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. A fundamentação das decisões jurisdicionais no estado democrático de direito. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo e constituição**: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DRUCK, Maria da Graça. **Terceirização**: (des)fordizando a fábrica: um estudo do complexo petroquímico. São Paulo: Boitempo Editorial, 1999.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

EPELMAN, Mario; FONTANA, Daniel; NEFFA, Júlio César. **Efectos de las nuevas tecnologías informatizadas sobre la salud de los trabajadores**. Buenos Aires: Humanitas, 1991.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Tutela processual de direitos humanos fundamentais**: inflexões no due process of law. 2013. 1459 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Programa de Doutoramento em Ciências Jurídicas (Direito Processual Civil), Lisboa, 2013.

FERNANDES, António Monteiro. **Direito do trabalho**. 15. ed. Coimbra: Almedina, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías**: la ley del más débil. 7. ed. Madrid: Trotta, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. Pasado y futuro del estado de derecho. **Revista Internacional de Filosofía Política**, Madrid, n. 17, p. 31-45, 2001.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. 2. ed. 16. reimp. São Paulo: Atlas, 2009.

FRANÇA, Limongi Rubens. **Instituições de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 1994.

FRANÇA, Milton de Moura. Liberdade intelectual do magistrado – disciplina judiciária – direito dos jurisdicionados à tranquilidade e segurança jurídica para a prática dos atos e negócios em sociedade. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 68, n. 3, p. 19-24, jul./dez. 2002.

FRANCO, Vera Helena de Mello; SZTAJN, Rachel. Recuperação e função social da empresa: reavaliando antigos temas. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 913, p. 177-191, nov. 2011.

FRANZOI, Naira Lisboa. Controle e disciplina fabril. In: CATTANI, Antônio David (Org.). **Trabalho e tecnologia**: dicionário crítico. Porto Alegre e Petrópolis: UFRGS e Vozes, 1997. p. 44-48.

GADAMER, Hans Georg. **O problema da consciência histórica**. Tradução de Paulo César Duque Estrada. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2003.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia**: o guardião das promessas. Tradução de Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Constitucionalização do direito processual do trabalho e teoria geral do processo. **Doutrinas Essenciais de Direito do Trabalho e da Seguridade Social**, São Paulo, v. 4, p. 219-236, set. 2012.

GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 2007.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Tradução de Alexandra Figueiredo et al. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto. **Estudos de direito material e processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. A constitucionalização do direito do trabalho: interpretação e aplicação das normas trabalhistas para a efetiva inter-relação dos interesses econômicos com o respeito à dignidade da pessoa humana. **Doutrinas Essenciais de Direito do Trabalho e da Seguridade Social**. São Paulo, v. 1, p. 275-299, set. 2012.

GONTIJO, Lucas de Alvarenga. **Filosofia do direito: metodologia jurídica, teoria da argumentação e guinada linguístico-pragmática**. Belo Horizonte: Arraes, 2011.

GORENDER, Jacob. Globalização, tecnologia e relações de trabalho. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 11, n. 29, p. 311-361, jan./abr. 1997.

GOUNET, Thomas. **Fordismo e toyotismo na civilização do automóvel**. São Paulo: Boitempo, 1999.

GRAMSCI, Antonio. **Concepção materialista da história**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1985.

GRAMSCI, Antonio. **Maquiavel, a política e o estado moderno**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988: interpretação crítica**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

GUASTINI, Riccardo. La constitucionalización del ordenamiento jurídico: el caso italiano. In: CARBONELL, Miguel. **Neoconstitucionalismos(s)**. Madrid: Trotta, 2003.

GUIMARÃES, Sônia Maria Karam. Fordismo e pós-fordismo. In: CATTANI, Antônio David (Org.). **Trabalho e tecnologia: dicionário crítico**. Porto Alegre e Petrópolis: UFRGS e Vozes, 1997. p. 89-94.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. v. I. Tradução de Flávio Bento Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HAINZENREDER JÚNIOR, Eugênio. **Direito à privacidade e poder diretivo do empregador**. São Paulo: Atlas, 2009.

HÄRBELE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. Tradução de Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. 6. ed. São Paulo: Loyola, 2005.

HARVEY, David. **O enigma do capital: e as crises do capitalismo**. Tradução de João Alexandre Peschanski. São Paulo: Boitempo, 2011.

HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de direitos humanos: gênese dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Acadêmica, 2004.

HESPANHA, António Manuel. **O caleidoscópio do direito: o direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2009.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

HOBBSBAWN, Eric John Ernest. **A era dos extremos: breve século XX (1914-1991)**. Tradução de Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia da Letras, 1995.

HOFFMANN, Fernando. **O princípio da proteção ao trabalhador e a atualidade brasileira**. São Paulo: LTr, 2013.

IANNI, Octávio. **A sociedade global**. 13. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

IHERING, Rudolf Von. **A Luta pelo direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Claret, 2009.

ILLES, Paulo; TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares; FIORUCCI, Elaine da Silva. Tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho na cidade de São Paulo. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 31, p. 199-217, jul./dez. 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa mensal de emprego. Mulher no mercado de trabalho: perguntas e respostas. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/Mulher_Mercado_Trabalho_Perg_Resp_2012.pdf. Acesso em: 13/01/2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Indicadores IBGE. Pesquisa mensal de emprego. Rio de Janeiro: IBGE, 2016. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/. Acesso em: 09/08/2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo Demográfico 2010: características da população e dos domicílios. Rio de Janeiro: IBGE, 2011. Disponível em: http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/93/cd_2010_caracteristicas_populacao_domicilios.pdf. Acesso em: 22/08/2016.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e o direito à vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

JACOSKI, Cláudio Alcides; ABREU, Aline França. Organizações virtuais: contribuição ao estado da arte. **Informação e Sociedade: Estudos**, João Pessoa, n. 1, v. 11, 2001.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2005.

LATORRE, Angel. **Introdução do direito**. Tradução de Manuel de Alarcão. Coimbra: Almedina, 1997.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo**: primeiros estudos. 3. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Síntese: 2000.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria processual da decisão jurídica**. São Paulo: Landy, 2002.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LEITE, Evandro Gueiros. Ativismo judicial. **BDJur**, Brasília, DF, 5 maio 2008. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/16980>>. Acesso em: 28 set. 2016.

LEITE, Yara Muller. Empregador e empregado na Justiça do Trabalho. In: CORRÊA, Larissa Rosa. **A tessitura dos direitos**: padrões e empregados na Justiça do Trabalho, 1953-1964. São Paulo: LTr, 2011.

LEVY, Pierre. **A inteligência coletiva**. São Paulo: Edições Loyola, 1998.

LIPIETZ, Alain. **Audácia**: uma alternativa para o século XXI. Tradução de Estela dos Santos Abreu. São Paulo: Nobel, 1991.

LIPSEY, Richard George. **Introdução à economia positiva**. 5 ed. Trad. Maria Imidia da Costa e Silva e Antonio Zoratto Sanvicente; Luiz Fernando Pereira Vieira (coord. da trad.). São Paulo: Martins Fontes, 1986.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Danos Morais e Direitos da Personalidade. **Revista Jurídica Notadez**. Porto Alegre, v. 49, n. 284, jun. 2001

LORENTINO, Sérgio Augusto Pereira; POLI, Leonardo Macedo. Autonomia dos consumidores nos contratos: uma análise crítica e propositiva da condição consumerista na contemporaneidade. In: LOPES, Christian Sahb Batista; OLIVEIRA, José Sebastião de; DAL BOSCO, Maria Goretti (org.). **Direito civil contemporâneo I**. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

MACHADO, Rosana Pinheiro; SCALCO, Lucia Mury. Rolezinhos: marcas, consumo e segregação no Brasil. **Revista de Estudos Culturais**, São Paulo, n. 1, 2014. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revistaec/article/view/98372>> Acesso em: 31/07/2016.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. Os novos princípios do direito empresarial. In: MARÇAL, Antônio Cota; PIMENTA, Eduardo Goulart; NUNES, Maria Emília Naves; MAGALHÃES, Rodrigo Almeida (Orgs.). **Os princípios na construção do direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 287-294.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARX, Roberto. Processo de trabalho e grupos semi-autônomos: a avaliação da experiência sueca de Kalmar aos anos 90. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 32, n. 2, p. 36-43, abr./jun. 1992.

MATTOSO, Jorge Eduardo Levi. **A desordem do trabalho**. São Paulo: Página Aberta, 1995.

MATTOSO, Jorge Eduardo Levi. O novo e o inseguro no mundo do trabalho nos países avançados. In: OLIVEIRA, Carlos Alonso Barbosa de (Org.). **O mundo do trabalho: crise e mudança no final do século**. São Paulo: Página Aberta, 1994. p. 522-562.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Jussara Maria Rosa. **O acidente e a morte no trabalho**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

MENDES, Jussara Maria Rosa; WÜNSCH, Dolores Sanches. Elementos para uma nova cultura em segurança e saúde no trabalho. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 32, n. 115, p. 153-163, 2007.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. v. 1. atualizado por Ricardo Rodrigues da Gama. Campinas: Russell, 2003.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Sentença. **Revista Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, n. 90, p. 10 e s., dez. 1996.

MÉO, Letícia Caroline. Empresas sociais, função social da empresa e responsabilidade empresarial social. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, v. 59, p. 193-230, jul./set. 2014.

MITIDIERO, Daniel Francisco. **Elementos para uma teoria contemporânea do processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MORAES, Maria Celina Bodin. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.) **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

MORIN, Edgar. **Cultura de massa no século XX: neurose**. Tradução de Maura Ribeiro Sardinha. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

NASCIMENTO, Sidnei Pereira do. Guerra fiscal: uma avaliação comparativa entre alguns estados participantes. **Economia Aplicada**, Ribeirão Preto, v. 12, n. 4, p. 677-706, oct./dez. 2008.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NOGUEIRA, Cláudia Mazzei. A feminização no mundo do trabalho: entre a emancipação e a precarização. In: ANTUNES, Ricardo; SILVA, Maria Aparecida Moraes. (Orgs). **O avesso do trabalho**. São Paulo: Expressão Popular, 2004. p. 243-284.

NOJIRI, Sérgio. **O dever de fundamentar as decisões judiciais**. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NORONHA, Carlos Silveira. **Sentença civil: perfil histórico-dogmático**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

OBMIGRA. **Autorizações de trabalho concedidas a estrangeiros, Relatório Trimestral – Jan. a Mar. 2016**. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério do Trabalho e Previdência Social. Coordenação Geral de Imigração. Brasília, DF: OBMigra, 2016.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 113, p. 09-21, já./fev. 2004.

OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira. **O dano pessoal no direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010.

OLIVEIRA, Ramon Tácio. **Efeitos do ativismo judicial no estado democrático de direito**. 2011. 185 f. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte, 2011.

OLIVEIRA, Simone. A qualidade da qualidade: uma perspectiva em saúde do trabalhador. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 4, p. 625-634, out./dez. 1997.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>> Acesso em: 28/09/2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>> Acesso em: 28/09/2016.

PAHL, Ray. **Depois do sucesso: ansiedade e identidade fin-de-siècle**. Tradução de Gilson César Cardoso de Sousa. São Paulo: Unesp, 1997.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. A nova competência da justiça do trabalho (uma contribuição para compreensão dos limites do novo art. 114 da constituição federal de 1988. In: DIDIER JR, Fredie; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JR, Luiz Manoel (Coord.). **Constituição e processo**. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 625-651.

PERA, Giuseppe. **Diritto del lavoro**. Milano: Giuffrè Editore, 1990.

PÉREZ, Jesús Gonzales. **El derecho a la tutela jurisdiccional**. Madrid: Civitas, 1984.

PETTER, Lafayette Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RAMALHO, José Ricardo; SANTANA, Marco Aurélio. Trabalhadores, sindicatos e a nova questão social. In: RAMALHO, José Ricardo; SANTANA, Marco Aurélio (Org.). **Além da fábrica: trabalhadores, sindicatos e a nova questão social**. São Paulo: Boitempo, 2003. p. 11-43.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. 6. ed. anotada e atual. por Ovídio Rocha Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

REALE, Miguel. **Fundamentos do direito**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

REALE, Miguel. **Teoria do direito e do estado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

REGALIA, Ida. Contrato coletivo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (Org.). **Dicionário de política**. Tradução de Carmen C. Varriale et al. 11. ed. Brasília: UNB, 1998. p. 269-272.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais da administração pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Ação civil pública. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). **Ações constitucionais**. Salvador: JusPodivm, 2006.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

ROSA, Felipe Augusto de Miranda. **Sociologia do direito: o fenômeno jurídico como fato social**. Rio de Janeiro: ZAHAR, 1975.

SALLES, Marcos Paulo de Almeida. A visão jurídica da empresa na realidade brasileira atual. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, n. 119, p. 95-101, jul./set. 2000.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Constituição reinventada pela jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Teoria da Constituição e dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SANDRONI, Paulo. **Dicionário da economia do século XXI**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

SANDRONI, Paulo. **Novíssimo dicionário de economia**. São Paulo: Best Seller, 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 7. ed. Porto: Afrontamento, 1999.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **A função social do contrato, a solidariedade e o pilar moderno nas relações de trabalho: de acordo com o novo código civil brasileiro**. São Paulo: Ltr, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos sociais - o problema de sua proteção contra o poder de reforma na Constituição de 1988. **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 3, p. 737-773, ago. 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 10. ed. São Paulo: Ltr, 2016.

SCHMITT, Carl. **Teoría de la constitución**. Versión española de Francisco Ayala. 2. reimpressão. Madrid: Alianza Editorial, 1996.

SENNETT, Richard. **A corrosão do caráter: consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo**. Tradução de Marcos Santarrita. 14. ed. Rio de Janeiro: Record, 2009.

SILVA, Leonardo Mello. Trabalho e sociabilidade privada: a exclusão do outro – um olhar a partir das células de produção. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, n. 61, v. 21, p. 147-161, jun. 2006.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira. **Principiologia do direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999.

SIMÃO FILHO, Adalberto. A nova empresarialidade. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**. São Paulo, v. 18, p. 5-46, jul./dez. 2006.

SIMÃO FILHO, Adalberto. **A nova sociedade limitada**. São Paulo: Manole, 2003.

SIMÓN, Sandra Lia. **A proteção constitucional da intimidade e da vida privada do empregado**. São Paulo: LTr, 2000.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de direito do trabalho**. Teoria geral do direito do trabalho. v. I. São Paulo: LTr, 2011.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Dumping social nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O conflito entre o novo CPC e o processo do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**. Curitiba, v. 4, n. 44, p. 7-49, set. 2015a

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O direito do trabalho como instrumento de justiça social**. São Paulo: LTr, 2000.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Relação entre o processo civil e o processo do trabalho. In: MIESSA, Elisson (Org.) **O novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho**. Salvador: Editora JusPodivm, 2015b.

SOUZA, Victor Roberto Corrêa. O princípio da proteção da confiança e o novo código de processo civil brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 247, p.197-277, set. 2015.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SZTAJN, Rachel. Propriedade, contrato, empresa e função social. **Revista de Direito Recuperacional e Empresa**. São Paulo, v. 1, jul./set. 2016.

TAKOI, Sérgio Massuru. O princípio constitucional da segurança jurídica no processo. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, v. 94, p. 249-262, jan./mar. 2016.

TARUFFO Michele. **A motivação da sentença civil**. Tradução de Daniel Francisco Mitidiero, Rafael Abreu e Victor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

TARUFFO Michele. Il significato costituzionale dell'obbligo di motivazione. In: GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords.). **Participação e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

TARUFFO Michele. La fisionomia della sentenza in Italia. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**. Milano, ano XL, n. 2, p. 435-467, jun. 1986.62

TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial**: limites da atuação do poder judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **A sentença no processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **O procedimento sumaríssimo no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2000.

TEODORO, Maria Cecília Máximo. **O juiz ativo e os direitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2011.

TEODORO, Maria Cecília Máximo. Sofrimento psíquico no trabalho. In: EÇA, Vitor Salino de Moura (Coord.). **Trabalho & Saúde**. Belo Horizonte: RTM, 2015.

TEODORO, Maria Cecília Máximo; VALADÃO, Carla Cirino. A repersonalização do direito do trabalho. A repersonalização do direito do trabalho. In: COSTA, Daniela Carvalho Almeida da; SILVA, Maria dos Remédios Fontes; BAEZ, Narciso Leandro Xavier (Org.). **Processo de constitucionalização dos direitos da cidadania**. Florianópolis: Conpedi, 2015, v. 01, p. 156-174.

TEPEDINO, Gustavo. Cidadania e os direitos da personalidade. **Revista Jurídica Notadez**. Porto Alegre, v. 51, n. 305, mar. 2003.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. v. 1. 56. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Processo justo e contraditório dinâmico. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**. São Leopoldo/RS, v. 2, n. 1, p. 64-71, jan./jun. 2010.

THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho. Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 168, p. 107-141, fev. 2009.

THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC**: fundamentos e sistematização. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Empreendedorismo e função social da empresa. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 946, p. 129-156, ago. 2014.

TONELLI, Maria José. Organizações, relações familiares e amorosas. In: DAVEL, Eduardo; VERGARA, Sylvia Constant. (Org.). **Gestão com pessoas e subjetividade**. São Paulo: Atlas, 2001.

TOURAINÉ, Alain. **Como sair do liberalismo?** Tradução de Maria Leonor Loureiro. Bauru: EDUSC, 1999.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Ativismo jurisdicional e o Supremo Tribunal Federal**: laboratório de análise jurisprudencial do STF. Curitiba: Juruá, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2007. VIANA, Márcio Túlio. **Direito de resistência**: possibilidades de autodefesa do empregado em face do empregador. São Paulo: LTr, 1996.

VIANNA, Jaqueline Abreu. **O trabalho mediado por TIC – Tecnologias de Informação e Comunicação – e seus efeitos sobre o trabalhador**. 2012. 237 f. Tese (Doutorado). Universidade Federal de Minas Gerais, Escola de Ciência da Informação, Belo Horizonte, 2012.

VILHENA, Oscar Vieira. Supremocracia. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 404-440, jul./dez. 2008.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Valor: realidade, ficção ou projeção da realidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. *Belo Horizonte*, n. 37. p. 235-259, 2000.

VOLKOFF, Serge. O tempo, a saúde, a seleção: três questões relativas aos “modelos japoneses”. In: HIRATA, Helena (Org.). **Sobre o modelo japonês**: automação, novas formas de organização e relações de trabalho. São Paulo: Edusp / Aliança Cultural Brasil Japão, 1993.

WALD, Arnold. O empresário, a empresa e o Código Civil. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; FRANCIULLI NETTO, Domingos (coord.). **O novo código civil**: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale. São Paulo: LTr, 2003.

WEINERT, Iduna. O direito da personalidade como direito natural geral. **Revista de Informação Legislativa**. Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, Brasília, v. 27, n. 108, p.221-228, out./dez. 1990.

WOOD JUNIOR, Thomaz. Fordismo, toyotismo e volvismo: os caminhos da indústria em busca do tempo perdido. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 32, n. 4, p. 06-18, out. 1992.

XAVIER, Bernardo da Gama Lobo. **Curso de direito do trabalho**. 2. ed. Lisboa: Verbo, 1993.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil: ley, derechos, justicia.** Traducción de Marina Gascón. 11. ed. Madrid: Trotta, 2011.

ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria geral do estado.** Tradução de Karin Praefke-Aires Coutinho. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.